



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 31 de janeiro de 2025 | SÉRIE 3 | ANO XVII N°022 | Caderno 2/4 | Preço: R\$ 24,12

PODER EXECUTIVO (Continuação)

(CONTINUAÇÃO) DECRETO N°36.360, de 24 de dezembro de 2024.

**DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL 2024-2027 PARA O ANO DE 2025.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 88 da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o disposto no art. 13, §§ 4 e 5º, da Lei nº 18.662, de 27 de dezembro de 2023, CONSIDERANDO a dinâmica do processo de planejamento, que exige, necessariamente, revisões e adequações periódicas, CONSIDERANDO a necessidade de promover regularmente o alinhamento entre o Plano Pluriannual (PPA), as leis orçamentárias anuais (LOAs) e créditos adicionais, CONSIDERANDO a busca contínua pela melhoria na implementação das políticas públicas estaduais, DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a relação de indicadores estratégicos e temáticos do PPA 2024-2027, na forma do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Ficam alteradas as metas de desempenho dos indicadores temáticos do PPA 2024-2027, na forma do Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Ficam alterados o quantitativo e a regionalização das metas das entregas dos programas do PPA 2024-2027, na forma do Anexo III deste Decreto.

Art. 4º Ficam alterados os enunciados dos objetivos específicos e dos indicadores do PPA 2024-2027, na forma dos Anexos IV e V deste Decreto, respectivamente.

Art. 5º Ficam alteradas as vinculações entre ações e entregas dos programas do PPA 2024-2027, na forma do Anexo VI deste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de janeiro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Republicado por incorreção.

SISTEMA ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO  
Adequação do PPA 2024-2027/Anexo III - Alteração nas Metas das Entregas

Objetivo Específico / Entrega /Região	Unidade de Medida	Meta 2025	
		Anterior	Atual
11 - SERTÃO DE SOBRAL		4.715,00	5.144,00
12 - SERTÃO DOS CRATEÚS		4.318,00	4.720,00
13 - SERTÃO DOS INHAMUNS		1.014,00	1.058,00
14 - VALE DO JAGUARIBE		2.830,00	3.164,00
231.3 - Elevar o nível de aprendizagem dos estudantes do ensino médio articulado à Educação Profissional e potencializar as possibilidades para a sua inserção no mundo do trabalho e no ensino superior.	Unidade		
1906 - PROFISSIONAL CAPACITADO			
01 - CARIRI		46,00	66,00
02 - CENTRO SUL		13,00	20,00
03 - GRANDE FORTALEZA		101,00	140,00
04 - LITORAL LESTE		9,00	12,00
05 - LITORAL NORTE		18,00	26,00
06 - LITORAL OESTE / VALE DO CURU		14,00	19,00
07 - MACIÇO DO BATURITÉ		11,00	16,00
08 - SERRA DA IBIAPABA		13,00	19,00
09 - SERTÃO CENTRAL		14,00	20,00
10 - SERTÃO DE CANINDÉ		8,00	13,00
11 - SERTÃO DE SOBRAL		20,00	31,00
12 - SERTÃO DOS CRATEÚS		21,00	31,00
13 - SERTÃO DOS INHAMUNS		5,00	7,00
14 - VALE DO JAGUARIBE		15,00	23,00
2052 - ALUNO QUALIFICADO	Unidade		
01 - CARIRI		125,00	150,00
03 - GRANDE FORTALEZA		200,00	450,00
05 - LITORAL NORTE	Unidade	100,00	50,00
12 - SERTÃO DOS CRATEÚS		25,00	0,00
13 - SERTÃO DOS INHAMUNS		25,00	0,00
2053 - ALUNO ATENDIDO			
01 - CARIRI		3.151,00	2.913,00
02 - CENTRO SUL		900,00	845,00
03 - GRANDE FORTALEZA		6.185,00	5.864,00
04 - LITORAL LESTE		694,00	645,00
05 - LITORAL NORTE		1.354,00	1.268,00
06 - LITORAL OESTE / VALE DO CURU		966,00	904,00
07 - MACIÇO DO BATURITÉ		900,00	844,00
08 - SERRA DA IBIAPABA		956,00	921,00
09 - SERTÃO CENTRAL		990,00	924,00
10 - SERTÃO DE CANINDÉ		663,00	565,00
11 - SERTÃO DE SOBRAL		1.771,00	1.640,00
12 - SERTÃO DOS CRATEÚS		1.556,00	1.428,00
13 - SERTÃO DOS INHAMUNS		362,00	348,00
14 - VALE DO JAGUARIBE		1.120,00	996,00



FSC  
www.fsc.org  
Misto  
Papel produzido  
a partir de fontes  
responsáveis  
FSC® C126031

**PROGRAMA**  
232 - QUALIFICA CEARÁ: EDUCAÇÃO PROFISSIONAL PARA O MUNDO DO TRABALHO

Objetivo Específico / Entrega /Região	Unidade de Medida	Meta 2025	
		Anterior	Atual
232.1 - Incluir social e produtivamente, por meio da qualificação e capacitação profissional, a população economicamente ativa e/ou em situação de vulnerabilidade social e econômica.	Unidade	3.586,00	3.586,00
1964 - PESSOA CAPACITADA			
01 - CARIRI	2.806,00	2.806,00	2.806,00
02 - CENTRO SUL	1.096,00	1.096,00	1.096,00
03 - GRANDE FORTALEZA	38.142,00	38.142,00	38.142,00
04 - LITORAL LESTE	764,00	764,00	764,00
05 - LITORAL NORTE	1.438,00	1.438,00	1.438,00
06 - LITORAL OESTE / VALE DO CURU	1.813,00	1.813,00	1.813,00
07 - MACIÇO DO BATURITÉ	1.222,00	1.222,00	1.222,00
08 - SERRA DA IBIAPABA	714,00	714,00	714,00
09 - SERTÃO CENTRAL	1.126,00	1.126,00	1.126,00
10 - SERTÃO DE CANINDÉ	1.438,00	1.438,00	1.438,00
11 - SERTÃO DE SOBRAL	1.938,00	1.938,00	1.938,00
12 - SERTÃO DOS CRATEús	1.146,00	1.146,00	1.146,00
13 - SERTÃO DOS INHAMUNS	1.016,00	1.016,00	1.016,00
14 - VALE DO JAGUARIBE	999,00	999,00	999,00
2133 - MATERIAL OFERTADO	360,00	360,00	360,00
01 - CARIRI	440,00	440,00	440,00
02 - CENTRO SUL	320,00	320,00	320,00



<b>Objetivo Específico / Entrega /Região</b>		<b>Unidade de Medida</b>	<b>Meta 2025</b>	
			<b>Anterior</b>	<b>Atual</b>
03 - GRANDE FORTALEZA			1.920,00	2.430,00
04 - LITORAL LESTE		140,00	220,00	140,00
05 - LITORAL NORTE		60,00	120,00	200,00
06 - LITORAL OESTE / VALE DO CURU		120,00	120,00	200,00
07 - MACIÇO DO BATURITÉ		120,00	260,00	340,00
08 - SERRA DA IBIAPABA		320,00	400,00	400,00
09 - SERTÃO CENTRAL		60,00	140,00	140,00
10 - SERTÃO DE CANINDÉ		140,00	220,00	220,00
11 - SERTÃO DE SOBRAL		140,00	220,00	220,00
12 - SERTÃO DOS CRATEús		60,00	140,00	140,00
13 - SERTÃO DOS INHAMUNS		60,00	100,00	100,00
14 - VALE DO JAGUARIBE		100,00	180,00	180,00

**TEMA****PROGRAMA**

241 - DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

<b>Objetivo Específico / Entrega /Região</b>		<b>Unidade de Medida</b>	<b>Meta 2025</b>	
			<b>Anterior</b>	<b>Atual</b>
241.1 - Ampliar e consolidar o acesso da população cearense ao ensino superior de qualidade.		Unidade	3.230,00	2.780,00
1910 - BOLSA CONCEDIDA		Unidade	2.638,00	3.570,00
15 - ESTADO DO CEARÁ			757,00	1.207,00
2037 - VAGA OFERTADA			2.472,00	3.098,00
01 - CARIRI			86,00	626,00
02 - CENTRO SUL			80,00	190,00
03 - GRANDE FORTALEZA			226,00	372,00
04 - LITORAL LESTE			0,00	266,00
05 - LITORAL NORTE			80,00	196,00
06 - LITORAL OESTE / VALE DO CURU			490,00	986,00
07 - MACIÇO DO BATURITÉ			160,00	490,00
08 - SERRA DA IBIAPABA			2.104,00	3.240,00
09 - SERTÃO CENTRAL			372,00	622,00
10 - SERTÃO DE CANINDÉ			196,00	436,00
11 - SERTÃO DE SOBRAL				
12 - SERTÃO DOS CRATEús				
13 - SERTÃO DOS INHAMUNS				

Objetivo Específico / Entrega /Região	Unidade de Medida	Meta 2025	
		Anterior	Atual
14 - VALE DO JAGUARIBE	Unidade	583,00	1.046,00
2038 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO ESTRUTURADO		4,00	11,00
01 - CARIRI	Unidade	14,00	11,00
2039 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO MANTIDO	Unidade		
01 - CARIRI			
2040 - ALUNO BENEFICIADO	Unidade	570.281,00	570.337,00
01 - CARIRI		105.984,00	105.977,00
02 - CENTRO SUL		976,00	790,00
03 - GRANDE FORTALEZA		31,00	17,00
04 - LITORAL LESTE		177,00	132,00
06 - LITORAL OESTE / VALE DO CURU		172,00	151,00
09 - SERTÃO CENTRAL		31,00	18,00
10 - SERTÃO DE CANINDE		95,00	97,00
12 - SERTÃO DOS CRATEús		56,00	66,00
13 - SERTÃO DOS INHAMUNS		147,00	134,00
14 - VALE DO JAGUARIBE	Unidade		
2042 - INSTITUIÇÃO BENEFICIADA			
01 - CARIRI		0,00	3,00
07 - MACIÇO DO BATURITÉ		0,00	1,00
08 - SERRA DA IBIAPABA		1,00	0,00
12 - SERTÃO DOS CRATEús		2,00	0,00
241.2 - Desenvolver pesquisas científicas de impacto nas universidades públicas estaduais.	Unidade	60,00	350,00
1894 - PROJETO APOIADO			
15 - ESTADO DO CEARÁ			
2037 - VAGA OFERTADA			



Objetivo Específico / Entrega /Região	Unidade de Medida	Meta 2025	
		Anterior	Atual
01 - CARIRI		595,00	859,00
02 - CENTRO SUL		138,00	264,00
03 - GRANDE FORTALEZA		947,00	1.337,00
04 - LITORAL LESTE		0,00	60,00
05 - LITORAL NORTE		0,00	90,00
06 - LITORAL OESTE / VALE DO CURU		0,00	120,00
07 - MACIÇO DO BATURITÉ		0,00	90,00
08 - SERRA DA IBIAPABA		0,00	60,00
09 - SERTÃO CENTRAL		62,00	272,00
10 - SERTÃO DE CANINDÉ		0,00	60,00
11 - SERTÃO DE SOBRAL		300,00	330,00
13 - SERTÃO DOS INHAMUNS		0,00	60,00
14 - VALE DO JAGUARIBE		47,00	227,00
2040 - ALUNO BENEFICIADO	Unidade	6,00	12,00
03 - GRANDE FORTALEZA		1,00	3,00
11 - SERTÃO DE SOBRAL			
241.3 - Aproximar o ensino e a pesquisa às necessidades das comunidades, por meio de atividades de extensão.	Unidade		
2007 - ATIVIDADE REALIZADA			
01 - CARIRI		334,00	439,00
02 - CENTRO SUL		64,00	93,00
03 - GRANDE FORTALEZA		254,00	400,00
04 - LITORAL LESTE		0,00	8,00
06 - LITORAL OESTE / VALE DO CURU		21,00	25,00
09 - SERTÃO CENTRAL		24,00	43,00



Objetivo Específico / Entrega /Região	Unidade de Medida	Meta 2025	
		Anterior	Atual
10 - SERTÃO DE CANINDÉ		0,00	4,00
11 - SERTÃO DE SOBRAL		174,00	260,00
12 - SERTÃO DOS CRATEús		9,00	30,00
13 - SERTÃO DOS INHAMUNS		4,00	20,00
14 - VALE DO JAGUARIBE		23,00	35,00
<b>TEMA</b>			
2.5 - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS			
<b>PROGRAMA</b>			
251 - FORTALECIMENTO DO SETOR DE COMÉRCIO, SERVIÇOS E INovação			
Objetivo Específico / Entrega /Região	Unidade de Medida	Meta 2025	
251.1 - Desenvolver fornecedores locais, para adensamento de cadeias de valor e aproveitamento de oportunidades de economia circular.	Unidade	Anterior	Atual
		1,00	0,00
		1,00	0,00
1951.1 - Desenvolver fornecedores locais, para adensamento de cadeias de valor e aproveitamento de oportunidades de economia circular.			
1955 - AMBIENTE DE NEGÓCIOS APOIADO			
14 - VALE DO JAGUARIBE			
15 - ESTADO DO CEARÁ			
251.2 - Desenvolver e ampliar a competitividade do setor de Comércio e Serviços.			
1892 - EVENTO REALIZADO			
15 - ESTADO DO CEARÁ			
1955 - AMBIENTE DE NEGÓCIOS APOIADO			
01 - CARIRI			
02 - CENTRO SUL			
03 - GRANDE FORTALEZA			
04 - LITORAL LESTE			
05 - LITORAL NORTE			
06 - LITORAL OESTE / VALE DO CURU			
07 - MACIÇO DO BATURITÉ			
08 - SERRA DA IBIAPABA			
10 - SERTÃO DE CANINDÉ			



Objetivo Específico / Entrega /Região	Unidade de Medida	Meta 2025	
		Anterior	Atual
11 - SERTÃO DE SOBRAL		2,00	7,00
12 - SERTÃO DOS CRATEÚS		2,00	4,00
14 - VALE DO JAGUARIBE		2,00	0,00
1957 - EMPREENDIMENTO ATRADÔ			
01 - CARIRI	Unidade	0,00	2,00
02 - CENTRO SUL		0,00	1,00
03 - GRANDE FORTALEZA		9,00	10,00
04 - LITORAL LESTE		0,00	1,00
05 - LITORAL NORTE		2,00	1,00
06 - LITORAL OESTE / VALE DO CURU		0,00	1,00
09 - SERTÃO CENTRAL		3,00	2,00
10 - SERTÃO DE CANINDÉ		1,00	0,00
12 - SERTÃO DOS CRATEÚS		0,00	1,00
13 - SERTÃO DOS INHAMUNS	Unidade	1,00	0,00
1958 - EMPREENDIMENTO BENEFICIADO			
03 - GRANDE FORTALEZA		21,00	10,00
05 - LITORAL NORTE		25,00	20,00
07 - MACIÇO DO BATURITÉ		20,00	10,00
11 - SERTÃO DE SOBRAL		20,00	25,00
14 - VALE DO JAGUARIBE		20,00	0,00
15 - ESTADO DO CEARÁ		20,00	0,00



**PROGRAMA**  
252 - DESENVOLVIMENTO E DIVERSIFICAÇÃO DOS SETORES INDUSTRIAIS

<b>Objetivo Específico / Entrega /Região</b>	<b>Unidade de Medida</b>	<b>Meta 2025</b>	
		<b>Anterior</b>	<b>Atual</b>
252.1 - Promover o crescimento da Indústria cearense e a interiorização dos empregos do setor.	Unidade		
1890 - DOCUMENTO PUBLICADO	Unidade	1,00	2,00
04 - LITORAL LESTE		4,00	1,00
05 - LITORAL NORTE		0,00	2,00
06 - LITORAL OESTE / VALE DO CURU		1,00	0,00
07 - MACIÇO DO BATURITÉ		2,00	1,00
11 - SERTÃO DE SOBRAL		2,00	5,00
14 - VALE DO JAGUARIBE		13,00	14,00
1913 - EVENTO APOIADO	Unidade	24,00	15,00
03 - GRANDE FORTALEZA		0,00	1,00
15 - ESTADO DO CEARÁ	Unidade	0,00	1,00
1951 - PLANO ELABORADO		1,00	0,00
15 - ESTADO DO CEARÁ		0,00	2,00
1961 - EMPREENDIMENTO IMPLANTADO		2,00	0,00
02 - CENTRO SUL	Unidade	5,00	2,00
03 - GRANDE FORTALEZA		0,00	0,00
09 - SERTÃO CENTRAL		0,00	2,00
11 - SERTÃO DE SOBRAL		0,00	0,00
1962 - DOCUMENTO EMITIDO		0,00	0,00
01 - CARIRI		0,00	0,00



FSC® C126031

Objetivo Específico / Entrega /Região	Unidade de Medida	Meta 2025	
		Anterior	Atual
03 - GRANDE FORTALEZA		16,00	14,00
04 - LITORAL LESTE		4,00	2,00
06 - LITORAL OESTE / VALE DO CURU		0,00	1,00
09 - SERTÃO CENTRAL		0,00	2,00
11 - SERTÃO DE SOBRAL		2,00	1,00
12 - SERTÃO DOS CRATEÚS		0,00	1,00
14 - VALE DO JAGUARIBE		0,00	2,00
1986 - MONITORAMENTO REALIZADO	Unidade		
01 - CARIRI		40,00	51,00
02 - CENTRO SUL		2,00	7,00
03 - GRANDE FORTALEZA		213,00	267,00
04 - LITORAL LESTE		7,00	22,00
05 - LITORAL NORTE		9,00	14,00
06 - LITORAL OESTE / VALE DO CURU		6,00	4,00
07 - MACIÇO DO BATURITÉ		2,00	1,00
08 - SERRA DA IBIAPABA		2,00	4,00
09 - SERTÃO CENTRAL		5,00	6,00
11 - SERTÃO DE SOBRAL		10,00	15,00
14 - VALE DO JAGUARIBE		12,00	24,00
252.2 - Fortalecer e ampliar a Indústria exportadora do Estado.	Unidade		
1892 - EVENTO REALIZADO		0,00	1,00
15 - ESTADO DO CEARÁ			
1913 - EVENTO APOIADO	Unidade	1,00	4,00
03 - GRANDE FORTALEZA			



Objetivo Específico / Entrega /Região	Unidade de Medida	Meta 2025	
		Anterior	Atual
252.3 - Reestruturar e ampliar os clusters produtivos do Estado.			
1951 - PLANO ELABORADO	Unidade	0,00	1,00
15 - ESTADO DO CEARÁ	Unidade	1,00	0,00
1988 - CENTRO PRODUTIVO ESTRUTURADO		5,00	1,00
01 - CARIRI		1,00	0,00
03 - GRANDE FORTALEZA		1,00	0,00
11 - SERTÃO DE SOBRAL		1,00	0,00
14 - VALE DO JAGUARIBE		1,00	0,00

## PROGRAMA

253 - PROSPECÇÃO DE OPORTUNIDADES, FORTALECIMENTO DE PARCERIAS INTERNACIONAIS E ATRAÇÃO DE INVESTIMENTO ESTRANGEIRO

Objetivo Específico / Entrega /Região	Unidade de Medida	Meta 2025	
		Anterior	Atual
253.1 - Atrair novos negócios estrangeiros e desenvolver a cadeia produtiva dos principais setores da Indústria, Comércio e Serviços cearenses.	Unidade	10,00	6,00
1957 - EMPREENDIMENTO ATRÁIDO			
15 - ESTADO DO CEARÁ			
253.2 - Estreitar e promover o relacionamento entre governos e instituições não governamentais e apresentar as potencialidades do Estado.	Unidade	20,00	30,00
2007 - ATIVIDADE REALIZADA			
15 - ESTADO DO CEARÁ			
253.3 - Promover a economicidade dos projetos estratégicos de governo alinhados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) pela captação recursos a fundo perdido.	Unidade	3,00	0,00
2008 - DOCUMENTO ELABORADO			
15 - ESTADO DO CEARÁ			



**TEMA**  
2.6 - INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

**PROGRAMA**  
261 - INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Objetivo Específico / Entrega /Região	Unidade de Medida	Anterior	Atual	Meta 2025
261.1 - Assegurar infraestrutura e logística adequada, diversificada e competitiva.				
1911 - INSTITUIÇÃO APOIADA	Unidade			
02 - CENTRO SUL		1,00	0,00	
05 - LITORAL NORTE		1,00	0,00	
09 - SERTÃO CENTRAL		1,00	0,00	
12 - SERTÃO DOS CRATEús		1,00	0,00	
1972 - PROJETO REALIZADO	Unidade			
15 - ESTADO DO CEARÁ		1,00	0,00	
2025 - RODOVIA PAVIMENTADA	quilômetro			
01 - CARIRI		42,00	37,00	
06 - LITORAL OESTE / VALE DO CURU		21,00	16,00	
09 - SERTÃO CENTRAL		28,00	23,00	
14 - VALE DO JAGUARIBE		35,00	30,00	
2028 - AEROPORTO IMPLANTADO	Unidade			
14 - VALE DO JAGUARIBE		1,00	0,00	

Objetivo Específico / Entrega /Região	Unidade de Medida	Anterior	Atual	Meta 2025
262.1 - Vabilizar novos negócios, pela modernização e estruturação do Complexo Industrial e Portuário do Pecém.				
1990 - INFRAESTRUTURA IMPLANTADA	Unidade			
03 - GRANDE FORTALEZA		1,00	0,00	



**TEMA**

2.7 - TRABALHO E EMPREENDEDORISMO

**PROGRAMA**

271 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E INCLUSIVO DO ARTESANATO

Objetivo Específico / Entrega /Região	Unidade de Medida	Meta 2025	
		Anterior	Atual
271.1 - Reconhecer e valorizar os artesãos e artesãs, preservando a cultura, o talento, a tradição e arte popular.	Unidade		
1944 - DOCUMENTO CONCEDIDO		1.000,00	600,00
01 - CARIRI		150,00	50,00
02 - CENTRO SUL		2.300,00	2.100,00
03 - GRANDE FORTALEZA		200,00	150,00
05 - LITORAL NORTE		100,00	50,00
07 - MACIÇO DO BATURITÉ		200,00	150,00
09 - SERTÃO CENTRAL		50,00	150,00
12 - SERTÃO DOS CRATEÚS		350,00	350,00
14 - VALE DO JAGUARIBE			
271.2 - Vabilizar a geração de renda para os artesãos e artesãs.	Unidade		
2014 - PRODUTO COMERCIALIZADO		10.600,00	9.000,00
01 - CARIRI		600,00	500,00
02 - CENTRO SUL		33.300,00	26.000,00
03 - GRANDE FORTALEZA		6.000,00	5.000,00
04 - LITORAL LESTE			



Objetivo Específico / Entrega /Região	Unidade de Medida	Meta 2025	
		Anterior	Atual
05 - LITORAL NORTE		400,00	350,00
06 - LITORAL OESTE / VALE DO CURU		2.000,00	1.800,00
07 - MACIÇO DO BATURITÉ		1.200,00	1.000,00
08 - SERRA DA IBIAPABA		900,00	800,00
09 - SERTÃO CENTRAL		200,00	150,00
11 - SERTÃO DE SOBRAL		2.200,00	1.700,00
12 - SERTÃO DOS CRATEús		600,00	500,00
13 - SERTÃO DOS INHAMUNS		400,00	300,00
14 - VALE DO JAGUARIBE		3.500,00	2.800,00

**PROGRAMA**

272 - ECONOMIA POPULAR E SOLIDÁRIA E ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS

Objetivo Específico / Entrega /Região	Unidade de Medida	Meta 2025	
		Anterior	Atual
272.1 - Institucionalizar a Política Estadual de Economia Popular e Solidária.			
1892 - EVENTO REALIZADO	Unidade	1,00	0,00
15 - ESTADO DO CEARÁ	Unidade	1,00	2,00
1917 - CAPACITAÇÃO REALIZADA	Unidade	1,00	1,00
15 - ESTADO DO CEARÁ	Unidade	1,00	100,00
2004 - SELO CONCEDIDO			
15 - ESTADO DO CEARÁ			
272.2 - Fomentar e fortalecer empreendimentos econômicos solidários e suas redes de cooperação em cadeias de produção, comercialização e consumo.			
1917 - CAPACITAÇÃO REALIZADA	Unidade	1,00	4,00
15 - ESTADO DO CEARÁ	Unidade	1,00	2,00
2044 - EMPREENDIMENTO APoiADO			
15 - ESTADO DO CEARÁ			
272.3 - Estimular as vocações e potencialidades econômicas dos territórios, sobretudo por meio do apoio aos Arranjos Produtivos Locais (APL), contribuindo para o crescimento da geração de emprego e renda.			
1951 - PLANO ELABORADO	Unidade	1,00	5,00
15 - ESTADO DO CEARÁ	Unidade	1,00	525,00
2044 - EMPREENDIMENTO APoiADO			
15 - ESTADO DO CEARÁ			



<b>Objetivo Específico / Entrega /Região</b>	<b>Unidade de Medida</b>	<b>Meta 2025</b>	
		<b>Anterior</b>	<b>Atual</b>
273.1 - Ampliar o acesso às oportunidades de Trabalho e renda.			
1893 - SERVIÇO REALIZADO	Unidade	1,00	19.042,00
15 - ESTADO DO CEARÁ	Unidade	1,00	673.738,00
1914 - ATENDIMENTO REALIZADO	Unidade	1,00	70.179,00
15 - ESTADO DO CEARÁ	Unidade	1,00	50.223,00
2037 - VAGA OFERTADA			
15 - ESTADO DO CEARÁ			
2198 - TRABALHADOR COLOCADO			
15 - ESTADO DO CEARÁ			
273.2 - Promover a inclusão e a diversidade no mundo do Trabalho.			
2199 - JOVEM COLOCADO	Unidade	1,00	0,00
10 - SERTÃO DE CANINDÉ	Unidade	0,00	25.263,00
15 - ESTADO DO CEARÁ	Unidade	1,00	1.231,00
2200 - PESSOA COM DEFICIÊNCIA COLOCADA			
15 - ESTADO DO CEARÁ			
2201 - EGRESSO COLOCADO	Unidade	1,00	554,00
15 - ESTADO DO CEARÁ	Unidade	1,00	112,00
2202 - MULHER COLOCADA	Unidade	1,00	1.319,00
15 - ESTADO DO CEARÁ	Unidade	1,00	
2203 - PESSOA NEGRA COLOCADA			
15 - ESTADO DO CEARÁ			
2204 - PESSOA LGBTI+ COLOCADA	Unidade	1,00	54,00
15 - ESTADO DO CEARÁ	Unidade	1,00	45,00
2205 - PESSOA INDÍGENA COLOCADA	Unidade	1,00	8.621,00
15 - ESTADO DO CEARÁ			
2206 - PESSOA COLOCADA			
15 - ESTADO DO CEARÁ			
273.3 - Fortalecer a participação dos municípios na definição de políticas públicas para o Trabalho, emprego e renda.			
1975 - CONSELHO MANTIDO	Unidade	0,00	1,00
15 - ESTADO DO CEARÁ	Unidade	0,00	1,00
2361 - CONSELHO ESTRUTURADO			
15 - ESTADO DO CEARÁ			



**PROGRAMA**

274 - EMPREENDE CEARÁ

Objetivo Específico / Entrega /Região	Unidade de Medida	Anterior	Atual	Meta 2025
274.1 - Fortalecer a ambiência de negócios no Estado, pela promoção do Empreendedorismo.	Unidade	1,00	6,00	
1892 - EVENTO REALIZADO	Unidade	1,00	7.000,00	
15 - ESTADO DO CEARÁ	Unidade	0,00	286,00	
1897 - PESSOA BENEFICIADA	Unidade	0,00	4.966,00	
15 - ESTADO DO CEARÁ	Unidade	0,00	276,00	
1917 - CAPACITAÇÃO REALIZADA	Unidade	0,00	220,00	
01 - CARIRI	Unidade	0,00	351,00	
02 - CENTRO SUL	Unidade	0,00	225,00	
03 - GRANDE FORTALEZA	Unidade	0,00	213,00	
04 - LITORAL LESTE	Unidade	0,00	510,00	
05 - LITORAL NORTE	Unidade	0,00	449,00	
06 - LITORAL OESTE / VALE DO CURU	Unidade	0,00	122,00	
07 - MACIÇO DO BATURITÉ	Unidade	0,00	413,00	
08 - SERRA DA IBIAPABA	Unidade	0,00	0,00	
09 - SERTÃO CENTRAL	Unidade	0,00	0,00	
10 - SERTÃO DE CANINDÉ	Unidade	0,00	0,00	
11 - SERTÃO DE SOBRAL	Unidade	0,00	0,00	
12 - SERTÃO DOS CRATEÚS	Unidade	0,00	0,00	
13 - SERTÃO DOS INHAMUNS	Unidade	0,00	416,00	



Objetivo Específico / Entrega /Região	Unidade de Medida	Meta 2025	
		Anterior	Atual
14 - VALE DO JAGUARIBE		0,00	344,00
15 - ESTADO DO CEARÁ		1,00	0,00
1949 - REGISTRO REALIZADO	Unidade	1,00	0,00
15 - ESTADO DO CEARÁ	Unidade	2,00	1,00
2279 - AMBIENTE ESTRUTURADO			
15 - ESTADO DO CEARÁ			
274.2 - Facilitar e ampliar o acesso ao crédito entre os microempreendedores formais e informais, visando à geração de renda e Trabalho.	Unidade	0,00	1.897,00
1897 - PESSOA BENEFICIADA			
01 - CARIRI			
02 - CENTRO SUL		0,00	952,00
03 - GRANDE FORTALEZA		0,00	16.552,00
04 - LITORAL LESTE		0,00	920,00
05 - LITORAL NORTE		0,00	733,00
06 - LITORAL OESTE / VALE DO CURU		0,00	1.170,00
07 - MACIÇO DO BATURITÉ		0,00	749,00
08 - SERRA DA IBIAPABA		0,00	711,00
09 - SERTÃO CENTRAL		0,00	1.700,00
10 - SERTÃO DE CANINDÉ		0,00	1.498,00
11 - SERTÃO DE SOBRAL		0,00	406,00
12 - SERTÃO DOS CRATEús		0,00	1.376,00
13 - SERTÃO DOS INHAMUNS		0,00	1.385,00
14 - VALE DO JAGUARIBE		0,00	1.151,00
15 - ESTADO DO CEARÁ		1,00	0,00
2274 - UNIDADE PRODUTIVA BENEFICIADA	Unidade		



<b>Objetivo Específico / Entrega /Região</b>	<b>Unidade de Medida</b>	<b>Meta 2025</b>	
		<b>Anterior</b>	<b>Atual</b>
01 - CARIRI		0,00	1,00
03 - GRANDE FORTALEZA		0,00	3,00
09 - SERTÃO CENTRAL		0,00	1,00
11 - SERTÃO DE SOBRAL		0,00	1,00
15 - ESTADO DO CEARÁ		1,00	0,00
2278 - MULHER BENEFICIADA	Unidade		
01 - CARIRI		0,00	1.138,00
02 - CENTRO SUL		0,00	571,00
03 - GRANDE FORTALEZA		0,00	9.931,00
04 - LITORAL LESTE		0,00	552,00
05 - LITORAL NORTE		0,00	440,00
06 - LITORAL OESTE / VALE DO CURU		0,00	702,00
07 - MACIÇO DO BATURITÉ		0,00	449,00
08 - SERRA DA IBIAPABA		0,00	427,00
09 - SERTÃO CENTRAL		0,00	1.020,00
10 - SERTÃO DE CANINDÉ		0,00	899,00
11 - SERTÃO DE SOBRAL		0,00	244,00
12 - SERTÃO DOS CRATEús		0,00	826,00
13 - SERTÃO DOS INHAMUNS		0,00	831,00
14 - VALE DO JAGUARIBE		0,00	690,00
15 - ESTADO DO CEARÁ		1,00	0,00
2300 - PESSOA INDÍGENA BENEFICIADA	Unidade		
03 - GRANDE FORTALEZA		0,00	83,00
05 - LITORAL NORTE		0,00	4,00



Objetivo Específico / Entrega /Região	Unidade de Medida	Meta 2025	
		Anterior	Atual
06 - LITORAL OESTE / VALE DO CURU		0,00	6,00
07 - MACIÇO DO BATURITÉ		0,00	4,00
08 - SERRA DA IBIAPABA		0,00	4,00
10 - SERTÃO DE CANINDÉ		0,00	7,00
12 - SERTÃO DOS CRATEÚS		0,00	7,00
13 - SERTÃO DOS INHAMUNS		0,00	7,00
15 - ESTADO DO CEARÁ		1,00	0,00
2301 - PESSOA NEGRA BENEFICIADA	Unidade		
01 - CARIRI		0,00	95,00
02 - CENTRO SUL		0,00	48,00
03 - GRANDE FORTALEZA		0,00	828,00
04 - LITORAL LESTE		0,00	46,00
05 - LITORAL NORTE		0,00	37,00
06 - LITORAL OESTE / VALE DO CURU		0,00	59,00
07 - MACIÇO DO BATURITÉ		0,00	37,00
08 - SERRA DA IBIAPABA		0,00	36,00
09 - SERTÃO CENTRAL		0,00	85,00
10 - SERTÃO DE CANINDÉ		0,00	75,00
11 - SERTÃO DE SOBRAL		0,00	20,00
12 - SERTÃO DOS CRATEÚS		0,00	68,00
13 - SERTÃO DOS INHAMUNS		0,00	68,00
14 - VALE DO JAGUARIBE		0,00	58,00
15 - ESTADO DO CEARÁ		1,00	0,00
2302 - PESSOA LGBTI+ BENEFICIADA	Unidade		



<b>Objetivo Específico / Entrega /Região</b>	<b>Unidade de Medida</b>	<b>Meta 2025</b>	
		<b>Anterior</b>	<b>Atual</b>
01 - CARIRI		0,00	19,00
02 - CENTRO SUL		0,00	10,00
03 - GRANDE FORTALEZA		0,00	166,00
04 - LITORAL LESTE		0,00	9,00
05 - LITORAL NORTE		0,00	7,00
06 - LITORAL OESTE / VALE DO CURU		0,00	12,00
07 - MACIÇO DO BATURITÉ		0,00	7,00
08 - SERRA DA IBAPABA		0,00	7,00
09 - SERTÃO CENTRAL		0,00	17,00
10 - SERTÃO DE CANINDÉ		0,00	15,00
11 - SERTÃO DE SOBRAL		0,00	4,00
12 - SERTÃO DOS CRATEús		0,00	14,00
13 - SERTÃO DOS INHAMUNS		0,00	14,00
14 - VALE DO JAGUARIBE		0,00	11,00
15 - ESTADO DO CEARÁ		1,00	0,00

**TEMA****2.8 - TURISMO****PROGRAMA****281 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CONSOLIDADO DO DESTINO TURÍSTICO CEARÁ**

<b>Objetivo Específico / Entrega /Região</b>	<b>Unidade de Medida</b>	<b>Meta 2025</b>	
		<b>Anterior</b>	<b>Atual</b>
2257 - INFRAESTRUTURA TURÍSTICA IMPLANTADA	Unidade		
01 - CARIRI		1,00	0,00
03 - GRANDE FORTALEZA		1,00	0,00
04 - LITORAL LESTE		1,00	0,00
05 - LITORAL NORTE		1,00	0,00
07 - MACIÇO DO BATURITÉ		1,00	0,00

**EIXO**  
3 - O CEARÁ QUE PRESERVA, CONVIVE E ZELA PELO TERRITÓRIO

**TEMA**  
3.1 - DESENVOLVIMENTO URBANO E MOBILIDADE

**PROGRAMA**

311 - DESENVOLVIMENTO DO ESPAÇO URBANO

Objetivo Específico / Entrega /Região	Unidade de Medida	Meta 2025
	Anterior	Atual
311.1 - Garantir espaços públicos seguros, acessíveis e inclusivos, com foco em áreas de maior vulnerabilidade social.	metro quadrado	
1971 - VIA ESTRUTURADA		
01 - CARIRI		545.524,03
02 - CENTRO SUL		273.870,03
03 - GRANDE FORTALEZA		505.707,53
04 - LITORAL LESTE		122.761,79
05 - LITORAL NORTE		252.907,65
06 - LITORAL OESTE / VALE DO CURU		191.649,46
07 - MACIÇO DO BATURITÉ		180.455,79
08 - SERRA DA IBAPABA		181.724,95
09 - SERTÃO CENTRAL		203.340,40
10 - SERTÃO DE CANINDÉ		111.584,67
11 - SERTÃO DE SOBRAL		242.302,10
12 - SERTÃO DOS CRATEús		213.002,29
14 - VALE DO JAGUARIBE		231.002,29
1990 - INFRAESTRUTURA IMPLANTADA		
03 - GRANDE FORTALEZA		
	Unidade	242.424,76
	0,00	3.10.424,76
	1,00	

**PROGRAMA**

312 - GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA DAS REGIÕES

Objetivo Específico / Entrega /Região	Unidade de Medida	Meta 2025
	Anterior	Atual
312.1 - Ampliar a capacidade da gestão do território do Ceará em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum.	Unidade	3,00
1974 - PLANO PUBLICADO		1,00
11 - SERTÃO DE SOBRAL		



**PROGRAMA**

313 - MOBILIDADE, TRÂNSITO E TRANSPORTE

Objetivo Específico / Entrega /Região	Unidade de Medida	Meta 2025	
		Anterior	Atual
313.1 - Garantir a segurança viária.	Unidade		
1892 - EVENTO REALIZADO			
01 - CARIRI	201,00	280,00	
02 - CENTRO SUL	28,00	39,00	
03 - GRANDE FORTALEZA	638,00	888,00	
04 - LITORAL LESTE	28,00	39,00	
05 - LITORAL NORTE	173,00	240,00	
06 - LITORAL OESTE / VALE DO CURU	28,00	39,00	
07 - MACIÇO DO BATURITÉ	5,00	6,00	
08 - SERRA DA IBIAPABA	28,00	39,00	
09 - SERTÃO CENTRAL	28,00	39,00	
10 - SERTÃO DE CANINDÉ	4,00	5,00	
11 - SERTÃO DE SOBRAL	173,00	240,00	
12 - SERTÃO DOS CRATEús	28,00	39,00	
13 - SERTÃO DOS INHAMUNS	28,00	39,00	
14 - VALE DO JAGUARIBE	84,00	118,00	
1939 - FISCALIZAÇÃO REALIZADA	Unidade		
01 - CARIRI	3.215,00	2.572,00	
02 - CENTRO SUL	1.240,00	992,00	



Objetivo Específico / Entrega /Região	Unidade de Medida	Meta 2025	
		Anterior	Atual
03 - GRANDE FORTALEZA		12.799,00	10.239,00
04 - LITORAL LESTE		646,00	516,00
05 - LITORAL NORTE		1.261,00	1.009,00
06 - LITORAL OESTE / VALE DO CURU		1.246,00	997,00
07 - MACIÇO DO BATURITÉ		768,00	614,00
08 - SERRA DA IBIAPABA		1.130,00	904,00
09 - SERTÃO CENTRAL		1.245,00	996,00
10 - SERTÃO DE CANINDÉ		651,00	521,00
11 - SERTÃO DE SOBRAL		1.558,00	1.246,00
12 - SERTÃO DOS CRATEús		1.113,00	890,00
13 - SERTÃO DOS INHAMUNS		429,00	343,00
14 - VALE DO JAGUARIBE		1.240,00	992,00
2049 - ESCOLA IMPLANTADA	Unidade	1,00	0,00
03 - GRANDE FORTALEZA	Unidade	2,00	1,00
2179 - UNIDADE ESTRUTURADA		2,00	0,00
01 - CARIRI		2,00	0,00
02 - CENTRO SUL		2,00	0,00
04 - LITORAL LESTE		2,00	0,00
05 - LITORAL NORTE		2,00	0,00
06 - LITORAL OESTE / VALE DO CURU		2,00	0,00
07 - MACIÇO DO BATURITÉ		2,00	0,00
08 - SERRA DA IBIAPABA		2,00	0,00
09 - SERTÃO CENTRAL		2,00	0,00
10 - SERTÃO DE CANINDÉ		2,00	0,00
11 - SERTÃO DE SOBRAL		2,00	1,00
12 - SERTÃO DOS CRATEús		2,00	0,00
13 - SERTÃO DOS INHAMUNS		2,00	0,00
14 - VALE DO JAGUARIBE		2,00	0,00
15 - ESTADO DO CEARÁ		2,00	0,00
313.2 - Diversificar a matriz de transporte.	Unidade	1,00	0,00
2101 - EQUIPAMENTO MANTIDO			
01 - CARIRI			



**TEMA**  
3.2 - ENERGIAS RENOVÁVEIS

**PROGRAMA**  
321 - MATRIZ ENERGÉTICA DO ESTADO DO CEARÁ

Objetivo Específico / Entrega /Região	Unidade de Medida	Anterior	Meta 2025	Atual
321.1 - Ampliar a produção de energia de fontes renováveis.	Unidade			
1893 - SERVIÇO REALIZADO	Unidade	12,00	15,00	
03 - GRANDE FORTALEZA	Unidade	1,00	2,00	
1941 - SISTEMA IMPLANTADO	Unidade	1,00	4,00	
01 - CARIRI	Unidade	1,00	0,00	
03 - GRANDE FORTALEZA	Unidade	1,00	2,00	
04 - LITORAL LESTE	Unidade	1,00	2,00	
05 - LITORAL NORTE	Unidade	1,00	2,00	
08 - SERRA DA IBIAPABA	Unidade	0,00	2,00	
2240 - RENDA DO SOL IMPLANTADO	Unidade	0,00	3,00	
01 - CARIRI	Unidade	12,00	12,00	
02 - CENTRO SUL	Unidade	12,00	1,00	
03 - GRANDE FORTALEZA	Unidade	9,00	3,00	
04 - LITORAL LESTE	Unidade	12,00	1,00	
05 - LITORAL NORTE	Unidade	12,00	2,00	
06 - LITORAL OESTE / VALE DO CURU	Unidade	12,00	2,00	
07 - MACIÇO DO BURITÉ	Unidade	12,00	1,00	
321.4 - Melhorar a infraestrutura energética de atendimento.	quilômetro			
2093 - REDE IMPLANTADA	quilômetro	0,00	34,50	
01 - CARIRI	quilômetro	67,31	30,96	
03 - GRANDE FORTALEZA	quilômetro			



**TEMA**  
3.3 - MEIO AMBIENTE

**PROGRAMA**  
331 - CEARÁ CONSCIENTE POR NATUREZA

Objetivo Específico / Entrega /Região	Unidade de Medida	Meta 2025
	Anterior	Atual
331.1 - Estimular a responsabilidade socioambiental, pelo engajamento na salvaguarda e uso sustentável dos recursos naturais.	Unidade	
1894 - PROJETO APOIADO		
01 - CARIRI	78,00	702,00
02 - CENTRO SUL	66,00	404,00
03 - GRANDE FORTALEZA	98,00	792,00
04 - LITORAL LESTE	74,00	244,00
05 - LITORAL NORTE	84,00	540,00
06 - LITORAL OESTE / VALE DO CURU	72,00	538,00
07 - MACIÇO DO BATURITÉ	76,00	410,00
08 - SERRA DA IBAPABA	84,00	288,00
09 - SERTÃO CENTRAL	74,00	380,00
10 - SERTÃO DE CANINDÉ	50,00	208,00
11 - SERTÃO DE SOBRAL	72,00	378,00
12 - SERTÃO DOS CRATEús	66,00	502,00
13 - SERTÃO DOS INHAMUNS	52,00	166,00
14 - VALE DO JAGUARIBE	78,00	214,00



Objetivo Específico / Entrega /Região	Unidade de Medida	Meta 2025	
		Anterior	Atual
331.2 - Conscientizar os cidadãos sobre as temáticas de Meio Ambiente, sustentabilidade, preservação e conservação.	Unidade		
1966 - AÇÃO REALIZADA		15,00	30,00
01 - CARIRI		40,00	1.780,00
03 - GRANDE FORTALEZA		25,00	50,00
04 - LITORAL LESTE		15,00	30,00
05 - LITORAL NORTE		20,00	40,00
07 - MACIÇO DO BATURITÉ		15,00	30,00
08 - SERRA DA IBIAPABA		12,00	24,00
09 - SERTÃO CENTRAL		3,00	6,00
12 - SERTÃO DOS CRATEús		5,00	10,00
13 - SERTÃO DOS INHAMUNS			

**PROGRAMA****332 - CEARÁ DA PROTEÇÃO ANIMAL**

Objetivo Específico / Entrega /Região	Unidade de Medida	Meta 2025	
		Anterior	Atual
332.1 - Institucionalizar a política de proteção à fauna do Estado.	Unidade		
1917 - CAPACITAÇÃO REALIZADA		0,00	1,00
01 - CARIRI		0,00	1,00
02 - CENTRO SUL		0,00	2,00
03 - GRANDE FORTALEZA		0,00	1,00
04 - LITORAL LESTE		0,00	1,00
05 - LITORAL NORTE		0,00	1,00
06 - LITORAL OESTE / VALE DO CURU		0,00	1,00
07 - MACIÇO DO BATURITÉ		0,00	1,00
08 - SERRA DA IBIAPABA		0,00	1,00
09 - SERTÃO CENTRAL		0,00	1,00
10 - SERTÃO DE CANINDÉ		0,00	1,00
11 - SERTÃO DE SOBRAL		0,00	1,00
12 - SERTÃO DOS CRATEús		0,00	1,00
13 - SERTÃO DOS INHAMUNS		0,00	1,00
14 - VALE DO JAGUARIBE		0,00	1,00
15 - ESTADO DO CEARÁ		15,00	0,00

**PROGRAMA**

333 - CEARÁ NO CLIMA: DESCARBONIZANDO E SE ADAPTANDO COM JUSTIÇA CLIMÁTICA

<b>Objetivo Específico / Entrega /Região</b>	<b>Unidade de Medida</b>	<b>Meta 2025</b>
	<b>Anterior</b>	<b>Atual</b>
333,1 - Neutralizar as emissões de gases de efeito estufa do Estado.		
1951 - PLANO ELABORADO	Unidade	0,00
15 - ESTADO DO CEARÁ	Unidade	1,00
2008 - DOCUMENTO ELABORADO	Unidade	1,00
15 - ESTADO DO CEARÁ	Unidade	0,00

**PROGRAMA**

334 - CONTROLE E MONITORAMENTO DE RECURSOS NATURAIS

<b>Objetivo Específico / Entrega /Região</b>	<b>Unidade de Medida</b>	<b>Meta 2025</b>
	<b>Anterior</b>	<b>Atual</b>
334,2 - Manter o desenvolvimento sustentável no Estado.		
1924 - AVALIAÇÃO REALIZADA		
01 - CARIRI	Unidade	80,00
02 - CENTRO SUL	Unidade	80,00
03 - GRANDE FORTALEZA	Unidade	20,00
04 - LITORAL LESTE	Unidade	80,00
05 - LITORAL NORTE	Unidade	80,00
06 - LITORAL OESTE / VALE DO CURU	Unidade	80,00
07 - MACIÇO DO BATURITÉ	Unidade	80,00
09 - SERTÃO CENTRAL	Unidade	80,00
10 - SERTÃO DE CANINDÉ	Unidade	80,00
11 - SERTÃO DE SOBRAL	Unidade	80,00
12 - SERTÃO DOS CRATEús	Unidade	80,00
13 - SERTÃO DOS INHAMUNS	Unidade	80,00



FSC® C126031

**PROGRAMA**

335 - CEARÁ MAIS VERDE: CONSERVAR E PROTEGER OS RECURSOS NATURAIS E BIODIVERSIDADE DO CEARÁ

Objetivo Específico / Entrega /Região	Unidade de Medida	Anterior	Atual	Meta 2025
335.1 - Conservar a diversidade biológica em áreas do território cearense.	Unidade	1,00	2,00	
1917 - CAPACITAÇÃO REALIZADA	Unidade	0,00	1,00	
15 - ESTADO DO CEARÁ	Unidade	0,00	1,00	
1963 - CERTIFICADO CONCEDIDO	Unidade	0,00	1,00	
01 - CARIRI	Unidade	0,00	1,00	
07 - MACIÇO DO BATURITÉ	Unidade	0,00	1,00	
09 - SERTÃO CENTRAL	Unidade	0,00	1,00	
15 - ESTADO DO CEARÁ	Unidade	1,00	21,00	
1986 - MONITORAMENTO REALIZADO	Unidade	1,00	4,00	
03 - GRANDE FORTALEZA	Unidade	1,00	46,00	
2148 - PLANO IMPLANTADO	Unidade	1,00	8,00	
01 - CARIRI	Unidade	1,00	4,00	
03 - GRANDE FORTALEZA	Unidade	1,00	4,00	
04 - LITORAL LESTE	Unidade	2,00	8,00	
05 - LITORAL NORTE	Unidade	2,00	8,00	
07 - MACIÇO DO BATURITÉ	Unidade	1,00	4,00	
09 - SERTÃO CENTRAL	Unidade	1,00	4,00	
12 - SERTÃO DOS CRATEÚS	Unidade	1,00	4,00	
2232 - UNIDADE DE CONSERVAÇÃO IMPLANTADA	Unidade	2,00	1,00	
06 - LITORAL OESTE / VALE DO CURU	Unidade			



Objetivo Específico / Entrega /Região	Unidade de Medida	Meta 2025	
		Anterior	Atual
12 - SERTÃO DOS CRATEÚS 2234 - UNIDADE DE CONSERVAÇÃO APOIADA 03 - GRANDE FORTALEZA 05 - LITORAL NORTE 08 - SERRA DA IBIAPABA 14 - VALE DO JAGUARIBE 2236 - UNIDADE DE CONSERVAÇÃO ESTRUTURADA 01 - CARIRI 03 - GRANDE FORTALEZA	Unidade	0,00 0,00 0,00 0,00 1,00 0,00 1,00	1,00 1,00 1,00 1,00 0,00 2,00 2,00
335.2 - Ampliar o reflorestamento no Estado do Ceará. 2238 - ÁREA RECUPERADA 15 - ESTADO DO CEARÁ	hectare	85,00	200,00

**PROGRAMA**

336 - RESÍDUOS SÓLIDOS

Objetivo Específico / Entrega /Região	Unidade de Medida	Meta 2025	
		Anterior	Atual
336.1 - Reduzir os impactos negativos da disposição inadequada de resíduos sólidos no meio ambiente. 1917 - CAPACITAÇÃO REALIZADA 03 - GRANDE FORTALEZA	Unidade	8,00	15,00
1942 - ESTUDO E PESQUISA PUBLICADOS 03 - GRANDE FORTALEZA	Unidade	6,00	8,00
1943 - ASSESSORIA REALIZADA 03 - GRANDE FORTALEZA	Unidade	8,00	10,00
1947 - PROJETO IMPLANTADO 03 - GRANDE FORTALEZA	Unidade	8,00	10,00
1990 - INFRAESTRUTURA IMPLANTADA 11 - SERTÃO DE SOBRAL 2133 - MATERIAL OFERTADO	Unidade	1,00	0,00
01 - CARIRI	tonelada	0,00	3.528,00
02 - CENTRO SUL		0,00	1.326,00
03 - GRANDE FORTALEZA		0,00	4.632,00
04 - LITORAL LESTE		0,00	480,00
05 - LITORAL NORTE		0,00	1.512,00
06 - LITORAL OESTE / VALE DO CURU		0,00	852,00
07 - MACIÇO DO BATURITÉ		0,00	804,00
08 - SERRA DA IBIAPABA		0,00	474,00



<b>Objetivo Específico / Entrega /Região</b>	<b>Unidade de Medida</b>	<b>Meta 2025</b>	
		<b>Anterior</b>	<b>Atual</b>
09 - SERTÃO CENTRAL		0,00	948,00
10 - SERTÃO DE CANINDÉ		0,00	828,00
11 - SERTÃO DE SOBRAL		0,00	2.106,00
12 - SERTÃO DOS CRATEÚS		0,00	1.044,00
13 - SERTÃO DOS INHAMUNS		0,00	360,00
14 - VALE DO JAGUARIBE		0,00	3.036,00
15 - ESTADO DO CEARÁ		1.827,50	0,00
2249 - PROJETO OFERTADO			
03 - GRANDE FORTALEZA	Unidade	0,00	1,00
11 - SERTÃO DE SOBRAL		10,00	0,00
14 - VALE DO JAGUARIBE		10,00	0,00
336.2 - Fomentar a inclusão social e econômica dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.			
1892 - EVENTO REALIZADO	Unidade		
01 - CARIRI		4,00	0,00
02 - CENTRO SUL		4,00	0,00
03 - GRANDE FORTALEZA		8,00	0,00
04 - LITORAL LESTE		1,00	0,00
05 - LITORAL NORTE		1,00	0,00
06 - LITORAL OESTE / VALE DO CURU		2,00	0,00
07 - MACIÇO DO BATURITÉ		2,00	0,00
08 - SERRA DA IBAPABA		1,00	0,00
09 - SERTÃO CENTRAL		1,00	0,00
10 - SERTÃO DE CANINDÉ		2,00	0,00
11 - SERTÃO DE SOBRAL		2,00	0,00



Objetivo Específico / Entrega /Região	Unidade de Medida	Meta 2025	
		Anterior	Atual
12 - SERTÃO DOS CRATEÚS		3,00	0,00
13 - SERTÃO DOS INHAMUNS		1,00	0,00
14 - VALE DO JAGUARIBE		2,00	0,00
15 - ESTADO DO CEARÁ		0,00	1,00
1917 - CAPACITAÇÃO REALIZADA	Unidade		
01 - CARIRI		4,00	0,00
02 - CENTRO SUL		1,00	0,00
03 - GRANDE FORTALEZA		7,00	0,00
06 - LITORAL OESTE / VALE DO CURU		3,00	0,00
09 - SERTÃO CENTRAL	Unidade		
2042 - INSTITUIÇÃO BENEFICIADA			
01 - CARIRI		0,00	14,00
02 - CENTRO SUL		0,00	4,00
03 - GRANDE FORTALEZA		0,00	20,00
04 - LITORAL LESTE		0,00	3,00
05 - LITORAL NORTE		0,00	5,00
06 - LITORAL OESTE / VALE DO CURU		0,00	2,00
08 - SERRA DA IBIAPABA		0,00	3,00
09 - SERTÃO CENTRAL		0,00	6,00
10 - SERTÃO DE CANINDÉ		0,00	3,00
11 - SERTÃO DE SOBRAL		0,00	21,00
12 - SERTÃO DOS CRATEÚS		0,00	6,00
13 - SERTÃO DOS INHAMUNS		0,00	5,00
14 - VALE DO JAGUARIBE		0,00	9,00



<b>Objetivo Específico / Entrega /Região</b>	<b>Unidade de Medida</b>	<b>Meta 2025</b>	
		<b>Anterior</b>	<b>Atual</b>
15 - ESTADO DO CEARÁ		101,00	0,00
2056 - CENTRO IMPLANTADO		2,00	3,00
11 - SERTÃO DE SOBRAL		2,00	3,00
14 - VALE DO JAGUARIBE			
336,3 - Aprimorar a gestão da política de resíduos sólidos, em âmbito regional e municipal.			
1902 - CURSO OFERTADO	Unidade	0,00	1,00
15 - ESTADO DO CEARÁ	Unidade	8,00	0,00
1930 - MATERIAL CONCEDIDO		7,00	0,00
01 - CARIRI		2,00	0,00
03 - GRANDE FORTALEZA		2,00	0,00
08 - SERRA DA IBIAPABA		1,00	0,00
09 - SERTÃO CENTRAL		1,00	0,00
11 - SERTÃO DE SOBRAL		0,00	8,00
14 - VALE DO JAGUARIBE		12,00	0,00
15 - ESTADO DO CEARÁ	Unidade	12,00	0,00
1943 - ASSESSORIA REALIZADA			
11 - SERTÃO DE SOBRAL			
14 - VALE DO JAGUARIBE			

**TEMA**  
3.4 - RECURSOS HÍDRICOS

**PROGRAMA**

341 - PLANEJAMENTO E GESTÃO PARTICIPATIVA DOS RECURSOS HÍDRICOS

<b>Objetivo Específico / Entrega /Região</b>	<b>Unidade de Medida</b>	<b>Meta 2025</b>	
		<b>Anterior</b>	<b>Atual</b>
341,1 - Promover a utilização múltipla e eficiente dos Recursos Hídricos, contemplando o aperfeiçoamento do planejamento da gestão integrada e participativa.			
1892 - EVENTO REALIZADO			
03 - GRANDE FORTALEZA	Unidade	7,00	8,00
341,2 - Subsidiar o processo de tomada de decisão e políticas públicas baseadas em evidências nos setores de Recursos Hídricos, agricultura e meio ambiente.			
1890 - DOCUMENTO PUBLICADO			
03 - GRANDE FORTALEZA			
09 - SERTÃO CENTRAL			
15 - ESTADO DO CEARÁ			

**PROGRAMA**  
342 - OFERTA HÍDRICA PARA MÚLTIPLOS USOS

<b>Objetivo Específico / Entrega /Região</b>	<b>Unidade de Medida</b>	<b>Meta 2025</b>	
		<b>Anterior</b>	<b>Atual</b>
342.1 - Ampliar a capacidade de acumulação e transferência hídrica do Estado.	Unidade	0,00	1,00
2048 - VIA IMPLANTADA	Unidade	0,00	1,00
04 - LITORAL LESTE		2,00	0,00
2129 - BARRAGEM CONSTRUÍDA		0,00	2,00
01 - CARRI		0,00	1,00
03 - GRANDE FORTALEZA		0,00	0,00
09 - SERTÃO CENTRAL		0,00	1,00
11 - SERTÃO DE SOBRAL		0,00	0,00
12 - SERTÃO DOS CRATEús		1,00	0,00
13 - SERTÃO DOS INHAMUNS		0,00	1,00
15 - ESTADO DO CEARÁ		2,00	1,00
2130 - BARRAGEM MANTIDA	Unidade	0,00	1,00
05 - LITORAL NORTE		0,00	1,00
09 - SERTÃO CENTRAL		0,00	1,00
2131 - ADUTORAS CONSTRUÍDA		0,00	1,00
03 - GRANDE FORTALEZA		0,00	1,00
05 - LITORAL NORTE		1,00	0,00
09 - SERTÃO CENTRAL		2,00	1,00
15 - ESTADO DO CEARÁ			
2243 - CANAL CONSTRUÍDO	quilômetro		



<b>Objetivo Específico / Entrega /Região</b>	<b>Unidade de Medida</b>	<b>Meta 2025</b>	
		<b>Anterior</b>	<b>Atual</b>
01 - CARIRI		12,00	24,00
15 - ESTADO DO CEARÁ		1,00	0,00
2244 - MALHA D'ÁGUA IMPLANTADO	%	22,38	45,00
09 - SERTÃO CENTRAL	quilômetro	67,00	25,70
2245 - INFRAESTRUTURA HÍDRICA ESTRUTURADA	Unidade	0,00	1,00
15 - ESTADO DO CEARÁ	Unidade	0,00	1,00
2353 - ADUTORAS ESTRUTURADA	Unidade	0,00	1,00
04 - LITORAL LESTE			
2364 - RESERVATÓRIO IMPLANTADO			
03 - GRANDE FORTALEZA			
342.2 - Ampliar a capacidade hídrica do Estado, pelo acesso às águas subterrâneas.	Unidade		
2017 - POÇO INSTALADO			
01 - CARIRI	Unidade	30,00	20,00
02 - CENTRO SUL	Unidade	35,00	20,00
03 - GRANDE FORTALEZA	Unidade	25,00	15,00
04 - LITORAL LESTE	Unidade	7,00	15,00
05 - LITORAL NORTE	Unidade	8,00	15,00
06 - LITORAL OESTE / VALE DO CURU	Unidade	25,00	40,00
07 - MACIÇO DO BATURITÉ	Unidade	22,00	20,00
08 - SERRA DA IBIAPABA	Unidade	7,00	10,00
09 - SERTÃO CENTRAL	Unidade	55,00	50,00
10 - SERTÃO DE CANINDÉ	Unidade	30,00	25,00
12 - SERTÃO DOS CRATEÚS	Unidade	80,00	50,00
14 - VALE DO JAGUARIBE	Unidade	34,00	29,00
2142 - POÇO PERFURADO	Unidade		



<b>Objetivo Específico / Entrega /Região</b>		<b>Unidade de Medida</b>	<b>Meta 2025</b>	
			<b>Anterior</b>	<b>Atual</b>
01 - CARIRI		65,00	20,00	
02 - CENTRO SUL		55,00	40,00	
03 - GRANDE FORTALEZA		56,00	30,00	
04 - LITORAL LESTE		14,00	15,00	
06 - LITORAL OESTE / VALE DO CURU		49,00	40,00	
07 - MACIÇO DO BATURITÉ		44,00	40,00	
09 - SERTÃO CENTRAL		80,00	80,00	
10 - SERTÃO DE CANINDÉ		115,00	60,00	
11 - SERTÃO DE SOBRAL		65,00	45,00	
12 - SERTÃO DOS CRATEús		160,00	120,00	
14 - VALE DO JAGUARIBE		74,00	49,00	

**TEMA****PROGRAMA**

351 - ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DRENAGEM URBANA

<b>Objetivo Específico / Entrega /Região</b>		<b>Unidade de Medida</b>	<b>Meta 2025</b>	
			<b>Anterior</b>	<b>Atual</b>
351.1 - Ampliar o atendimento do serviço de abastecimento de água em áreas urbanas.		Unidade		
1984 - SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA IMPLANTADO				
02 - CENTRO SUL		1,00	0,00	
03 - GRANDE FORTALEZA		4,00	3,00	
04 - LITORAL LESTE		1,00	0,00	
05 - LITORAL NORTE		2,00	1,00	
08 - SERRA DA IBAPABA		1,00	0,00	
1985 - SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA ESTRUTURADO		Unidade		
03 - GRANDE FORTALEZA			4,00	1,00
06 - LITORAL OESTE / VALE DO CURU			0,00	1,00
15 - ESTADO DO CEARÁ			3,00	1,00
1989 - EQUIPAMENTO INSTALADO		Unidade		
15 - ESTADO DO CEARÁ			10,00	0,00
351.2 - Ampliar o atendimento do serviço de esgotamento sanitário em áreas urbanas.		Unidade		
1999 - SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO IMPLANTADO				
01 - CARIRI			1,00	0,00
02 - CENTRO SUL			1,00	0,00



<b>Objetivo Específico / Entrega /Região</b>	<b>Unidade de Medida</b>	<b>Meta 2025</b>	
		<b>Anterior</b>	<b>Atual</b>
03 - GRANDE FORTALEZA		5,00	2,00
05 - LITORAL NORTE		2,00	1,00
07 - MACIÇO DO BATURITÉ		2,00	1,00
15 - ESTADO DO CEARÁ		1,00	2,00
2002 - SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO ESTRUTURADO			
03 - GRANDE FORTALEZA	Unidade	1,00	2,00
15 - ESTADO DO CEARÁ		3,00	1,00
351.3 - Promover o planejamento municipal e infraestrutura para o adequado manejo de águas pluviais.			
1951 - PLANO ELABORADO	Unidade	2,00	0,00
15 - ESTADO DO CEARÁ			
2009 - SISTEMA DE DRENAGEM IMPLANTADO	Unidade	1,00	0,00
15 - ESTADO DO CEARÁ			
351.4 - Otimizar o consumo de água por meio do incentivo às práticas de reuso.			
2010 - SISTEMA DE REUSO IMPLANTADO	Unidade	1,00	0,00
03 - GRANDE FORTALEZA			
05 - LITORAL NORTE		1,00	0,00
351.5 - Promover a melhoria da gestão dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana e reuso de água entre os vários parceiros do sistema de saneamento do Estado.			
1951 - PLANO ELABORADO	Unidade	0,00	1,00
03 - GRANDE FORTALEZA			
15 - ESTADO DO CEARÁ	Unidade	1,00	0,00
1972 - PROJETO REALIZADO			
03 - GRANDE FORTALEZA	Unidade	2,00	1,00
2003 - ESTUDO E PESQUISA REALIZADOS			
03 - GRANDE FORTALEZA	Unidade	3,00	4,00



**PROGRAMA**  
352 - ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MEIO RURAL

<b>Objetivo Específico / Entrega /Região</b>	<b>Unidade de Medida</b>	<b>Meta 2025</b>	
		<b>Anterior</b>	<b>Atual</b>
352.1 - Ampliar o atendimento do serviço de abastecimento de água no meio rural.	Unidade		
1984 - SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA IMPLANTADO			
01 - CARIRI	12,00	7,00	
02 - CENTRO SUL	4,00	3,00	
03 - GRANDE FORTALEZA	3,00	0,00	
04 - LITORAL LESTE	1,00	3,00	
05 - LITORAL NORTE	1,00	5,00	
06 - LITORAL OESTE / VALE DO CURU	2,00	4,00	
07 - MACIÇO DO BATURITÉ	2,00	4,00	
08 - SERRA DA IBIAPABA	1,00	7,00	
09 - SERTÃO CENTRAL	4,00	7,00	
10 - SERTÃO DE CANINDÉ	3,00	4,00	
11 - SERTÃO DE SOBRAL	4,00	10,00	
13 - SERTÃO DOS INHAMUNS	2,00	0,00	
14 - VALE DO JAGUARIBE	5,00	2,00	
15 - ESTADO DO CEARÁ	5,00	1,00	
1985 - SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA ESTRUTURADO	Unidade		
03 - GRANDE FORTALEZA	0,00	2,00	
04 - LITORAL LESTE	0,00	1,00	



<b>Objetivo Específico / Entrega /Região</b>	<b>Unidade de Medida</b>	<b>Meta 2025</b>	
		<b>Anterior</b>	<b>Atual</b>
11 - SERTÃO DE SOBRAL		0,00	1,00
14 - VALE DO JAGUARIBE		0,00	1,00
15 - ESTADO DO CEARÁ		7,00	1,00
2017 - POÇO INSTALADO	Unidade		
01 - CARIRI		9,00	1,00
02 - CENTRO SUL		4,00	1,00
03 - GRANDE FORTALEZA		3,00	1,00
04 - LITORAL LESTE		4,00	1,00
05 - LITORAL NORTE		4,00	1,00
06 - LITORAL OESTE / VALE DO CURU		4,00	1,00
07 - MACIÇO DO BATURITÉ		4,00	1,00
08 - SERRA DA IBIAPABA		4,00	1,00
09 - SERTÃO CENTRAL		4,00	1,00
10 - SERTÃO DE CANINDÉ		4,00	1,00
11 - SERTÃO DE SOBRAL		9,00	0,00
12 - SERTÃO DOS CRATEús		4,00	0,00
13 - SERTÃO DOS INHAMUNS		4,00	0,00
14 - VALE DO JAGUARIBE		9,00	0,00
352.2 - Ampliar o atendimento do serviço de esgotamento sanitário no meio rural.	Unidade		
1999 - SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO IMPLANTADO		3,00	0,00
15 - ESTADO DO CEARÁ	Unidade		
2002 - SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO ESTRUTURADO		2,00	0,00
05 - LITORAL NORTE			
06 - LITORAL OESTE / VALE DO CURU		1,00	0,00



Objetivo Específico / Entrega /Região	Unidade de Medida	Meta 2025	
		Anterior	Atual
11 - SERTÃO DE SOBRAL	Unidade	1,00 2,00	0,00 0,00
15 - ESTADO DO CEARÁ		18,00	
2019 - UNIDADE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO IMPLANTADO		40,00	
01 - CARIRI		0,00	
02 - CENTRO SUL		29,00	
03 - GRANDE FORTALEZA		400,00	
04 - LITORAL LESTE		0,00	
05 - LITORAL NORTE		0,00	
06 - LITORAL OESTE / VALE DO CURU		400,00	
07 - MACIÇO DO BATURITÉ		0,00	
09 - SERTÃO CENTRAL		19,00	
10 - SERTÃO DE CANINDÉ		0,00	
11 - SERTÃO DE SOBRAL		41,00	
12 - SERTÃO DOS CRATEús		40,00	
13 - SERTÃO DOS INHAMUNS		0,00	
14 - VALE DO JAGUARIBE		100,00	
352.3 - Promover a melhoria da gestão comunitária para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no meio rural.	Unidade		
2021 - EQUIPAMENTO DE GESTÃO IMPLANTADO		1,00	0,00
04 - LITORAL LESTE		1,00	0,00
12 - SERTÃO DOS CRATEús		1,00	0,00
15 - ESTADO DO CEARÁ			
352.4 - Aperfeiçoar o gerenciamento da política pública de saneamento no meio rural.	Unidade		
1941 - SISTEMA IMPLANTADO			
01 - CARIRI		14,00	0,00



MISTO  
Papel produzido  
a partir de fontes  
responsáveis

FSC® C126031

Objetivo Específico / Entrega /Região	Unidade de Medida	Meta 2025	
		Anterior	Atual
02 - CENTRO SUL		6,00	0,00
03 - GRANDE FORTALEZA		8,00	0,00
04 - LITORAL LESTE		3,00	0,00
05 - LITORAL NORTE		6,00	0,00
06 - LITORAL OESTE / VALE DO CURU		7,00	0,00
07 - MACIÇO DO BATURITÉ		5,00	0,00
08 - SERRA DA IBIAPABA		6,00	0,00
09 - SERTÃO CENTRAL		5,00	0,00
10 - SERTÃO DE CANINDÉ		2,00	0,00
11 - SERTÃO DE SOBRAL		7,00	0,00
12 - SERTÃO DOS CRATEÚS		5,00	0,00
13 - SERTÃO DOS INHAMUNS		2,00	0,00
14 - VALE DO JAGUARIBE		5,00	0,00
1972 - PROJETO REALIZADO	Unidade		
01 - CARIRI		2,00	0,00
02 - CENTRO SUL		2,00	0,00
03 - GRANDE FORTALEZA		2,00	0,00
04 - LITORAL LESTE		2,00	0,00
05 - LITORAL NORTE		3,00	0,00
06 - LITORAL OESTE / VALE DO CURU		4,00	0,00
07 - MACIÇO DO BATURITÉ		2,00	0,00
08 - SERRA DA IBIAPABA		2,00	0,00
09 - SERTÃO CENTRAL		1,00	0,00
10 - SERTÃO DE CANINDÉ			



Objetivo Específico / Entrega /Região	Unidade de Medida	Meta 2025	
		Anterior	Atual
11 - SERTÃO DE SOBRAL		2,00	0,00
12 - SERTÃO DOS CRATEÚS		2,00	0,00
13 - SERTÃO DOS INHAMUNS		2,00	0,00
14 - VALE DO JAGUARIBE		2,00	0,00
15 - ESTADO DO CEARÁ		2,00	1,00
352.5 - Ottimizar o consumo de água por meio do incentivo às práticas de reuso.	Unidade		
2010 - SISTEMA DE REUSO IMPLANTADO			
01 - CARIRI	43,00	12,00	
02 - CENTRO SUL	26,00	0,00	
03 - GRANDE FORTALEZA	23,00	0,00	
04 - LITORAL LESTE	25,00	0,00	
05 - LITORAL NORTE	26,00	3,00	
06 - LITORAL OESTE / VALE DO CURU	26,00	17,00	
07 - MACICO DO BATURITÉ	24,00	20,00	
08 - SERRA DA IBIAPABA	18,00	7,00	
09 - SERTÃO CENTRAL	26,00	44,00	
10 - SERTÃO DE CANINDÉ	25,00	10,00	
11 - SERTÃO DE SOBRAL	43,00	30,00	
12 - SERTÃO DOS CRATEÚS	21,00	26,00	
13 - SERTÃO DOS INHAMUNS	25,00	5,00	
14 - VALE DO JAGUARIBE	43,00	6,00	
<b>EIXO</b>			
4 - O CEARÁ QUE PARTICIPA, PLANEJA E ALCANÇA RESULTADOS			
<b>ITEMA</b>			
4.1 - GESTÃO FISCAL			
<b>PROGRAMA</b>			
411 - MELHORIA DA RELAÇÃO FISCO-CONTRIBUINTE-SOCIEDADE			
Objetivo Específico / Entrega /Região	Unidade de Medida	Meta 2025	
		Anterior	Atual
411.3 - Sensibilizar a sociedade sobre a sonegação de impostos, pela promoção da educação fiscal.	Unidade		
1891 - CAMPANHA REALIZADA	4,00		10,00
15 - ESTADO DO CEARÁ			



**PROGRAMA**

412 - MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO FISCAL

<b>Objetivo Específico / Entrega /Região</b>	<b>Unidade de Medida</b>	<b>Meta 2025</b>	
		<b>Anterior</b>	<b>Atual</b>
412.1 - Promover a eficiência na atuação do Fisco cearense perante os contribuintes, pelo aperfeiçoamento e modernização da Gestão Fiscal, contábil, financeira e patrimonial.	Unidade	1,00 0,00	0,00 1,00
2153 - SISTEMA FISCAL IMPLANTADO	Unidade	1,00 1,00	0,00 0,00
15 - ESTADO DO CEARÁ		1,00 1,00	0,00 0,00
2154 - SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO IMPLANTADO		1,00 1,00	0,00 0,00
01 - CARIRI		1,00 1,00	0,00 0,00
02 - CENTRO SUL		1,00 1,00	0,00 0,00
03 - GRANDE FORTALEZA		1,00 1,00	0,00 0,00
04 - LITORAL LESTE		1,00 1,00	0,00 0,00
05 - LITORAL NORTE		1,00 1,00	0,00 0,00
06 - LITORAL OESTE / VALE DO CURU		1,00 1,00	0,00 0,00
07 - MACIÇO DO BATURITÉ		1,00 1,00	0,00 0,00
08 - SERRA DA IBIAPABA		1,00 1,00	0,00 0,00
09 - SERTÃO CENTRAL		1,00 1,00	0,00 0,00
10 - SERTÃO DE CANINDÉ		1,00 1,00	0,00 0,00
11 - SERTÃO DE SOBRAL		1,00 1,00	0,00 0,00
12 - SERTÃO DOS CRATEÚS		1,00 1,00	0,00 0,00
13 - SERTÃO DOS INHAMUNS		1,00 1,00	0,00 0,00
14 - VALE DO JAGUARIBE		1,00 1,00	0,00 0,00



Objetivo Específico / Entrega /Região	Unidade de Medida	Meta 2025	
		Anterior	Atual
15 - ESTADO DO CEARÁ	Unidade	1,00	15,00
2155 - SERVIÇO ADMINISTRATIVO IMPLANTADO		0,00	
03 - GRANDE FORTALEZA		2,00	
15 - ESTADO DO CEARÁ	Unidade	1,00	
2311 - SISTEMA DE GESTÃO ESTRUTURADO		0,00	
15 - ESTADO DO CEARÁ	Unidade	0,00	
2339 - MODELO DE GESTÃO IMPLANTADO		4,00	
15 - ESTADO DO CEARÁ	Unidade	3,00	
412.2 - Disponibilizar informações fiscais úteis para a tomada de decisões.	Unidade		
2156 - SOLUÇÃO TECNOLÓGICA ESTRUTURADA			
01 - CARIRI		1,00	0,00
02 - CENTRO SUL		1,00	0,00
03 - GRANDE FORTALEZA		1,00	0,00
04 - LITORAL LESTE		1,00	0,00
05 - LITORAL NORTE		1,00	0,00
08 - SERRA DA IBIAPABA		1,00	0,00
13 - SERTÃO DOS INHAMUNS		1,00	0,00
15 - ESTADO DO CEARÁ		1,00	5,00
412.3 - Aperfeiçoar as soluções informatizadas e os canais de comunicação com o contribuinte.	Unidade		
1896 - INFRAESTRUTURA DE TIC ESTRUTURADA			
03 - GRANDE FORTALEZA		1,00	0,00
15 - ESTADO DO CEARÁ		1,00	0,00
1947 - PROJETO IMPLANTADO		0,00	1,00
15 - ESTADO DO CEARÁ			
2157 - INFRAESTRUTURA DE TIC IMPLANTADA			



Objetivo Específico / Entrega /Região	Unidade de Medida	Meta 2025	
		Anterior	Atual
01 - CARIRI		1,00	0,00
02 - CENTRO SUL		1,00	0,00
03 - GRANDE FORTALEZA		1,00	0,00
04 - LITORAL LESTE		1,00	0,00
05 - LITORAL NORTE		1,00	0,00
06 - LITORAL OESTE / VALE DO CURU		1,00	0,00
07 - MACIÇO DO BATURITÉ		1,00	0,00
08 - SERRA DA IBIAPABA		1,00	0,00
09 - SERTÃO CENTRAL		1,00	0,00
10 - SERTÃO DE CANINDÉ		1,00	0,00
11 - SERTÃO DE SOBRAL		1,00	0,00
12 - SERTÃO DOS CRATEús		1,00	0,00
13 - SERTÃO DOS INHAMUNS		1,00	0,00
14 - VALE DO JAGUARIBE		1,00	0,00
15 - ESTADO DO CEARÁ		1,00	0,00
2362 - SERVIÇO DIGITAL ESTRUTURADO	Unidade		3,00
15 - ESTADO DO CEARÁ		0,00	



**TEMA**  
4.2 - PLANEJAMENTO, GESTÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL

**PROGRAMA**  
421 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO CEARÁ

Objetivo Específico / Entrega /Região	Unidade de Medida	Anterior	Atual	Meta 2025
421.1 - Prestar serviços administrativos eficientes, de qualidade e com agilidade.	Unidade			
1884 - UNIDADE ADMINISTRATIVA IMPLANTADA	Unidade	4,00 2,00	3,00 1,00	
03 - GRANDE FORTALEZA				
15 - ESTADO DO CEARÁ				
1885 - UNIDADE ADMINISTRATIVA ESTRUTURADA	Unidade	9,00 3,00 2,00	10,00 1,00 1,00	
01 - CARIRI				
02 - CENTRO SUL				
08 - SERRA DA IBIAPABA				
15 - ESTADO DO CEARÁ	Unidade	41,00	40,00	
1886 - UNIDADE ADMINISTRATIVA MANTIDA	Unidade	21,00 6,00 4,00	14,00	
01 - CARIRI				
02 - CENTRO SUL				
08 - SERRA DA IBIAPABA	Unidade	4,00	3,00	
1887 - AÇÃO IMPLANTADA	Unidade	83,00	89,00	
03 - GRANDE FORTALEZA				
15 - ESTADO DO CEARÁ	Unidade	22,00	21,00	
1888 - AGENTE PÚBLICO CAPACITADO	Unidade	98,00	97,00	
02 - CENTRO SUL				
03 - GRANDE FORTALEZA				2.113,00
06 - LITORAL OESTE / VALE DO CURU				198,00
09 - SERTÃO CENTRAL				66,00
12 - SERTÃO DOS CRATEús				152,00
13 - SERTÃO DOS INHAMUNS				93,00
14 - VALE DO JAGUARIBE				112,00
15 - ESTADO DO CEARÁ				1.970,00



FSC® C126031

**PROGRAMA**

422 - PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO ORIENTADOS PARA RESULTADOS

Objetivo Específico / Entrega /Região	Unidade de Medida	Anterior	Atual	Meta 2025
422.1 - Aperfeiçoar os processos gerenciais do Sistema de Planejamento e Orçamento de forma integrada, gerando informações para tomada de decisões.	Unidade			
1892 - EVENTO REALIZADO	Unidade	4,00 0,00	0,00 7,00	
03 - GRANDE FORTALEZA	Unidade	0,00		
15 - ESTADO DO CEARÁ	Unidade	1,00 0,00	1,00 0,00	
2342 - SOLUÇÃO DE GESTÃO OFERTADA	Unidade			
03 - GRANDE FORTALEZA	Unidade	0,00		
15 - ESTADO DO CEARÁ	Unidade	1,00		
2343 - INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO PUBLICADO	Unidade	19,00	22,00	
15 - ESTADO DO CEARÁ	Unidade			
422.2 - Aprimorar a participação social no ciclo do planejamento estadual.	Unidade			
1892 - EVENTO REALIZADO	Unidade	1,00		3,00
01 - CARIRI	Unidade	1,00		3,00
02 - CENTRO SUL	Unidade	1,00		3,00
03 - GRANDE FORTALEZA	Unidade	1,00		3,00
04 - LITORAL LESTE	Unidade	1,00		3,00
05 - LITORAL NORTE	Unidade	1,00		3,00
06 - LITORAL OESTE / VALE DO CURU	Unidade	1,00		3,00
07 - MACIÇO DO BATURITÉ	Unidade	1,00		3,00
08 - SERRA DA IBIAPABA	Unidade	1,00		3,00
09 - SERTÃO CENTRAL	Unidade	1,00		3,00
10 - SERTÃO DE CANINDÉ	Unidade	1,00		3,00
11 - SERTÃO DE SOBRAL	Unidade	1,00		3,00
12 - SERTÃO DOS CRATEús	Unidade	1,00		3,00
13 - SERTÃO DOS INHAMUNS	Unidade	1,00		3,00
14 - VALE DO JAGUARIBE	Unidade	1,00		3,00



**PROGRAMA**  
423 - GESTÃO E DESENVOLVIMENTO ESTRATÉGICO DE PESSOAS

Objetivo Específico / Entrega /Região	Unidade de Medida	Anterior	Atual	Meta 2025
423.1 - Prover o setor público de agentes qualificados para efetivo exercício.				
2003 - ESTUDO E PESQUISA REALIZADOS	Unidade	1,00	0,00	
15 - ESTADO DO CEARÁ	Unidade	16,00	15,00	
2271 - CONCURSO PÚBLICO REALIZADO	Unidade	10,00	3,00	
03 - GRANDE FORTALEZA				
2272 - PROFISSIONAL SELECIONADO				
03 - GRANDE FORTALEZA				
423.2 - Promover o desenvolvimento profissional continuado dos agentes públicos, voltado ao alcance dos resultados das políticas estaduais.				
1888 - AGENTE PÚBLICO CAPACITADO	Unidade	6.607,00	6.587,00	
03 - GRANDE FORTALEZA	Unidade	325,00	250,00	
1906 - PROFISSIONAL CAPACITADO		0,00	75,00	
03 - GRANDE FORTALEZA				
15 - ESTADO DO CEARÁ				
423.3 - Ampliar o engajamento, a satisfação e o comprometimento afetivo organizacional dos agentes públicos.				
1966 - AÇÃO REALIZADA	Unidade	13,00	15,00	
01 - CARIRI		70,00	89,00	
03 - GRANDE FORTALEZA		14,00	16,00	
11 - SERTÃO DE SOBRAL				
2003 - ESTUDO E PESQUISA REALIZADOS	Unidade			
03 - GRANDE FORTALEZA				
15 - ESTADO DO CEARÁ				
2273 - AGENTE PÚBLICO RECONHECIDO	Unidade	105,00	1.017,00	
03 - GRANDE FORTALEZA				
423.4 - Assegurar o acesso a direitos, benefícios e assistência à saúde aos servidores e empregados públicos, aposentados, pensionistas e seus dependentes.				
2148 - PLANO IMPLANTADO	Unidade	2,00	4,00	
03 - GRANDE FORTALEZA				



**PROGRAMA**  
425 - GOVERNANÇA E GESTÃO CORPORATIVA

Objetivo Específico / Entrega /Região	Unidade de Medida	Anterior	Meta 2025
			Atual
425.1 - Transformar a cultura organizacional, voltando-a para a inovação, a agilidade e a decisão baseada em evidências.	Unidade	1,00	0,00
1951 - PLANO ELABORADO	Unidade	1,00	0,00
15 - ESTADO DO CEARÁ	Unidade	1,00	0,00
2119 - SISTEMA DE GESTÃO IMPLANTADO	Unidade	1,00	0,00
15 - ESTADO DO CEARÁ	Unidade	1,00	0,00
2339 - MODELO DE GESTÃO IMPLANTADO	Unidade	1,00	0,00
15 - ESTADO DO CEARÁ	Unidade	1,00	0,00
425.2 - Fortalecer a estratégia organizacional das instituições estaduais.	Unidade	3,00	1,00
2357 - INSTRUMENTO DE GESTÃO IMPLANTADO	Unidade	3,00	1,00
15 - ESTADO DO CEARÁ	Unidade	3,00	1,00
425.3 - Fortalecer a governança das políticas públicas na perspectiva do alcance de resultados.	Unidade	1,00	0,00
2340 - MODELO DE GOVERNANÇA ELABORADO	Unidade	1,00	0,00
15 - ESTADO DO CEARÁ	Unidade	1,00	0,00
425.4 - Conectar as práticas das instituições públicas aos princípios da sustentabilidade ambiental, social e de governança pública, alinhados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Agenda 2030.	Unidade	2,00	0,00
1887 - AÇÃO IMPLANTADA	Unidade	2,00	0,00
03 - GRANDE FORTALEZA	Unidade	0,00	1,00
2003 - ESTUDO E PESQUISA REALIZADOS	Unidade	0,00	1,00
03 - GRANDE FORTALEZA	Unidade	0,00	1,00

**TEMA**

4.3 - TRANSPARÊNCIA, ÉTICA E CONTROLE

**PROGRAMA**

434 - TRANSPARÊNCIA E PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Objetivo Específico / Entrega /Região	Unidade de Medida	Anterior	Meta 2025
			Atual
434.1 - Aumentar a participação social com o intuito de melhorar e aperfeiçoar a prestação dos serviços públicos.	Unidade	14,00	10,00
1966 - AÇÃO REALIZADA	Unidade	14,00	10,00
15 - ESTADO DO CEARÁ	Unidade	14,00	10,00



**PROGRAMA**  
436 - PROMOÇÃO DA INTERAÇÃO LEGISLATIVO E SOCIEDADE

Objetivo Específico / Entrega /Região	Unidade de Medida	Meta 2025	
		Anterior	Atual
436.1 - Aproximar o Parlamento da sociedade cearense, promovendo o controle social, o bem-estar e a preservação dos direitos dos cidadãos.	Unidade	36.077,00	144.307,00

**PROGRAMA**

437 - REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS

Objetivo Específico / Entrega /Região	Unidade de Medida	Meta 2025	
		Anterior	Atual
437.2 - Ampliar a transparência visando o aperfeiçoamento da prestação dos serviços públicos.	Unidade	1,00	0,00
1890 - DOCUMENTO PUBLICADO	Unidade	1.066,00	42.408,00
15 - ESTADO DO CEARÁ		196,00	1.706,00
1914 - ATENDIMENTO REALIZADO		24.672,00	1.127,00
01 - CARIRI		384,00	1.112,00
02 - CENTRO SUL		396,00	900,00
03 - GRANDE FORTALEZA		554,00	706,00
04 - LITORAL LESTE		384,00	705,00
05 - LITORAL NORTE		266,00	621,00
06 - LITORAL OESTE / VALE DO CURU		238,00	592,00
07 - MACIÇO DO BATURITÉ		154,00	559,00
08 - SERRA DA IBIAPABA		460,00	547,00
09 - SERTÃO CENTRAL		380,00	495,00
10 - SERTÃO DE CANINDÉ		164,00	481,00
11 - SERTÃO DE SOBRAL		380,00	190,00
12 - SERTÃO DOS CRATEús		38,00	19,00
13 - SERTÃO DOS INHAMUNS			
14 - VALE DO JAGUARIBE			
15 - ESTADO DO CEARÁ	Unidade	2,00	0,00
1966 - AÇÃO REALIZADA			
15 - ESTADO DO CEARÁ			



**PROGRAMA**  
438 - CONTROLE INTERNO GOVERNAMENTAL

Objetivo Específico / Entrega /Região	Unidade de Medida	Meta 2025	
		Anterior	Atual
438.3 - Aprimorar os processos de recuperação e saneamento dos danos provocados ao patrimônio público.			
1962 - DOCUMENTO EMITIDO	Unidade	1,00	11,00
15 - ESTADO DO CEARÁ	Unidade	2,00	1,00
2093 - REDE IMPLANTADA			
15 - ESTADO DO CEARÁ			

**PROGRAMA**  
439 - DEFESA DOS INTERESSES DO ESTADO

Objetivo Específico / Entrega /Região	Unidade de Medida	Meta 2025	
		Anterior	Atual
439.1 - Garantir a segurança jurídica necessária à atuação efetiva do Governo do Estado.			
1962 - DOCUMENTO EMITIDO	Unidade	3.300,00	11.500,00
03 - GRANDE FORTALEZA		325,00	500,00
15 - ESTADO DO CEARÁ	Unidade	122.600,00	262.000,00
2261 - REPRESENTAÇÃO REALIZADA			
15 - ESTADO DO CEARÁ	Unidade	250,00	900,00
439.2 - Vabilizar a devida execução das políticas públicas de interesse do Estado.			
1962 - DOCUMENTO EMITIDO			
03 - GRANDE FORTALEZA			



**SISTEMA ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO***Adequação do PPA 2024-2027 / Anexo IV - Alteração no Enunciado dos Objetivos Específicos***EIXO****1 - O CEARÁ QUE CUIDA, EDUCAR E VALORIZAR AS PESSOAS****TEMA****1.4 - EDUCAÇÃO BÁSICA****PROGRAMA****141 - EDUCAÇÃO, EQUIDADE E DIREITOS HUMANOS**

<b>Objetivo Específico</b>	<b>Enunciado Anterior</b>	<b>Enunciado Atual</b>
141.1	Fortalecer as políticas de Educação Escolar Indígena, Quilombola e do Campo, em articulação com os movimentos sociais, promovendo a ampliação do acesso e qualificação de propostas curriculares e práticas pedagógicas e educacionais que lhes são próprias.	Fortalecer as políticas de Educação Escolar Indígena, Quilombola e do Campo, em articulação com os movimentos sociais, promovendo a ampliação do acesso, a qualificação de propostas curriculares e de práticas pedagógicas.
141.2	Favorecer a ressignificação dos processos de ensino-aprendizagem dos estudantes na perspectiva do enfrentamento ao racismo, da valorização sociocultural e do reconhecimento da identidade e especificidades locais, promovendo a qualificação das práticas pedagógicas e educacionais voltadas para os temas da diversidade étnico-racial e da educação contextualizada para a convivência com o semiárido.	Promover a ressignificação dos processos de ensino-aprendizagem dos estudantes na perspectiva da valorização da diversidade étnico-racial, do enfrentamento ao racismo, bem como da educação contextualizada para a convivência com o semiárido.

**SISTEMA ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO***Adequação do PPA 2024-2027 / Anexo V - Alteração no Enunciado dos Indicadores***EIXO****2 - O CEARÁ QUE INOVA, PRODUZ E TRABALHA****TEMA****2.1 - AGRICULTURA FAMILIAR, AGRONEGÓCIO, PESCA E AQUICULTURA**

<b>Indicador Temático</b>	<b>Enunciado Atual</b>
Consumo de energia elétrica por domicílio rural	Consumo de energia elétrica por consumidores rurais



MISTO  
Papel produzido  
a partir de fontes  
responsáveis  
FSC® C126031

**SISTEMA ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**

Adequação do PPA 2024-2027 / Anexo VI - Alteração na Vinculação de Ação a Entrega

**EIXO**

1 - O CEARÁ QUE CUIDA, EDUCA E VALORIZA AS PESSOAS

**TEMA**

1.3 - CULTURA

**PROGRAMA**

131 - PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA ARTE, DIVERSIDADE E CULTURA CEARENSE

Ação	Objetivo Específico Anterior	Objetivo Específico Atual
Realização da Temporada de Arte Cearense (TAC),	131.1 - Democratizar, fomentar e ampliar o acesso à produção e difusão cultural.	131.5 - Garantir o acesso a uma programação permanente de atividades artísticas e culturais, nas diversas linguagens artísticas.
	Entrega Anterior	Entrega Atual
	1894 - PROJETO APOIADO	1894 - PROJETO APOIADO

**TEMA**

1.7 - SAÚDE

**PROGRAMA**

171 - ATENÇÃO À SAÚDE, COM ACESSO INTEGRAL E DE QUALIDADE

Ação	Objetivo Específico Anterior	Objetivo Específico Atual
Desenvolvimento de Ações para Promocão do Cuidado aos Pacientes com Transtorno do Espectro Autista - TEA	171.1 - Fortalecer as Redes de Atenção à Saúde, assegurando o acesso às ações e serviços de Saúde de forma integrada, equânime e regionalmente bem distribuída, em consonância com as prioridades sanitárias.	171.1 - Fortalecer as Redes de Atenção à Saúde, assegurando o acesso às ações e serviços de Saúde de forma integrada, equânime e regionalmente bem distribuída, em consonância com as prioridades sanitárias.
	Entrega Anterior	Entrega Atual
	2124 - BENEFÍCIO DE SAÚDE CONCEDIDO	2158 - CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO IMPLANTADO

\*\*\*\*\*



**DECRETO N°36.428**, de 31 de janeiro de 2025.

**ABRE AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES CRÉDITO SUPLEMENTAR DE 2.961.977.943,05 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONSIGNADAS AO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 88, da Constituição Estadual, combinado com os incisos I, III e IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, do art. 5º da Lei Estadual nº 19.154, de 23 de dezembro de 2024 – LOA 2025 e do art. 43 da Lei Estadual nº 18.973, de 05 de agosto de 2024 – LDO 2025. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA – ESP, entre projetos e atividades, para capacitação de trabalhadores em cursos de especializações. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE – FUNDES para atender despesas com PPI, com contratos de gestão e manutenção do Hospital Leonardo da Vinci, despesas com cooperativas e com o piso de enfermagem. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias dos ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – EGE para pagamentos da reestruturação da dívida pública interna e para aumento do capital social da Cearapar. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEPLAG para possibilitar o pagamento dos consultores individuais da UGP e a contribuição patronal, referente aos meses de janeiro a março de 2025, no âmbito do Programa Ceará mais digital, financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). CONSIDERANDO a autorização dada ao Poder Executivo para, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições e, ainda, em casos de complementariedade, conforme disposto no art. 44 da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2025 – Lei 18.973, de 05 de agosto de 2024. DECRETA:

Art. 1º – Fica aberto crédito adicional suplementar ao orçamento dos seguintes órgãos/entidades: Escola de Saúde Pública, Fundo Estadual de Saúde, Encargos Gerais do Estado e Secretaria do Planejamento e Gestão, no valor total de R\$ 2.961.977.943,05 (DOIS BILHÕES, NOVECENTOS E SETENTA E SETE MIL, NOVECENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E CINCO CENTAVOS), para reforço de dotações orçamentárias consignadas ao vigente orçamento, conforme os anexos I ao III.

R\$ 1,00

ÓRGÃO	SIGLA	ORIGEM	APLICAÇÃO
ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA	ESP	0,00	81.270,00
FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	FUNDES	59.746.673,05	59.746.673,05
ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	EGE	0,00	2.902.000.000,00
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO	SEPLAG	0,00	150.000,00
2.500.910000 - Recursos não Vinculados de Impostos - Superávit - EGE		102.000.000,00	
2.754.3220059 - Operações de Crédito Externas - Tesouro/BID - SEPLAG		150.000,00	
2.636.2200080 - Convênios com Órgãos Internacionais - Superávit - ESP		81.270,00	
1.754.3220058 - Operações de Crédito Externas - Tesouro/BIRD - EGE		2.800.000.000,00	
<b>TOTAL</b>		<b>2.961.977.943,05</b>	<b>2.961.977.943,05</b>

Art. 2º - A ação 00041 – Participação Acionária do Estado será transposta da Secretaria da Infraestrutura para os Encargos Gerais do Estado.

Art. 3º - Os recursos necessários à execução deste Decreto decorrem do Superávit Financeiro do Exercício Anterior, do Produto de Operações de crédito autorizadas e de anulação de dotações orçamentárias, conforme prevê o caput do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, § 1º, incisos I, III e IV.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de janeiro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO  
Alexandre Sobreira Cialdini  
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

**ANEXO DO DECRETO N°36.428, DE 31 DE JANEIRO DE 2025**

TOTAL SUPLEMENTADO R\$ 2.961.977.943,05

**ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO DIRETAS**

ÓRGÃO/ UO/ PROGRAMA DE TRABALHO	REGIÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE	ID. USO	VALOR
40000000 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO					2.902.000.000,00
40100001 - RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SEFAZ					2.902.000.000,00
28.841.427 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO.					2.800.000.000,00
00001 - Refinanciamento da Dívida Interna	15 - ESTADO DO CEARÁ	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	1.754.3220058	1	2.800.000.000,00
28.843.427 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO.					90.000.000,00
00004 - Pagamento da Dívida Interna.	15 - ESTADO DO CEARÁ	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	2.500.9100000	0	90.000.000,00
28.846.427 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO.					12.000.000,00
00041 - Participação Acionária do Estado.	15 - ESTADO DO CEARÁ	INVERSÕES FINANCEIRAS	2.500.9100000	0	12.000.000,00
46000000 - SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO					150.000,00
46100001 - Gabinete do SECRETÁRIO					105.600,00
04.122.424 - TRANSFORMAÇÃO DIGITAL NO GOVERNO DO CEARÁ.					105.600,00
12148 - Administração, Avaliação e Auditoria do Programa (Ceará Mais Digital - Comp. V).	03 - GRANDE FORTALEZA	INVESTIMENTOS	2.754.3220059	1	105.600,00
46100005 - SECRETARIA EXECUTIVA DA GESTÃO E GOVERNO DIGITAL					44.400,00
04.126.424 - TRANSFORMAÇÃO DIGITAL NO GOVERNO DO CEARÁ.					44.400,00
12207 - Implementação do Modelo de Gestão da Mudança para a Transformação Digital (Ceará Mais Digital - Comp. II).	15 - ESTADO DO CEARÁ	INVESTIMENTOS	2.754.3220059	1	44.400,00
<b>TOTAL DO ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO DIRETAS</b>					<b>2.902.150.000,00</b>

**ANEXO DO DECRETO N°36.428, DE 31 DE JANEIRO DE 2025**

**ANEXO II - SUPLEMENTAÇÃO DAS INDIRETAS**

ÓRGÃO/ UO/ PROGRAMA DE TRABALHO	REGIÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE	ID. USO	VALOR
24200003 - ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA					81.270,00
24200003 - ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA - ESP					81.270,00
10.128.174 - GESTÃO DA REDE DE CONHECIMENTO, EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EM SAÚDE.					81.270,00
20931 - Capacitação de Trabalhadores em Cursos de Especializações	03 - GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.636.2200080	1	81.270,00
24200004 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE					59.746.673,05
24200014 - SECRETARIA EXECUTIVA - SEXEC					10.287,00
10.122.173 - GOVERNANÇA E GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE COM TRANSPARÊNCIA E INTEGRIDADE.					960,00
20772 - Desenvolvimento das ações da rede de ouvidorias em saúde.	03 - GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.500.9100000	0	960,00
10.302.171 - ATENÇÃO À SAÚDE, COM ACESSO INTEGRAL E DE QUALIDADE.					5.000,00
10.905 - Implantação do Hospital Estadual Universitário	03 - GRANDE FORTALEZA	INVESTIMENTOS	1.601.9200000	1	5.000,00
10.302.173 - GOVERNANÇA E GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE COM TRANSPARÊNCIA E INTEGRIDADE.					4.327,00
20756 - Auditoria das unidades de saúde.	03 - GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.500.9100000	0	4.327,00
24200074 - COORDENADORIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DO SISTEMA DE SAÚDE - CORSIS					185.412,16



ÓRGÃO/ UO/ PROGRAMA DE TRABALHO	REGIÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE	ID. USO	VALOR
10.302.171 - ATENÇÃO À SAÚDE, COM ACESSO INTEGRAL E DE QUALIDADE. 20586 - Acesso ao direito à saúde dos usuários do seu oríundos de demandas judiciais.	03 - GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.500.9100000	0	185.412,16
24200164 - COORDENADORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - COTIC					929.050,64
10.126.174 - GESTÃO DA REDE DE CONHECIMENTO, EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EM SAÚDE. 20746 - Apoio à Modernização da Gestão em Saúde	03 - GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.500.9100000	0	929.050,64
24200184 - HOSPITAL GERAL DE FORTALEZA - HGF					29.628.317,56
10.302.171 - ATENÇÃO À SAÚDE, COM ACESSO INTEGRAL E DE QUALIDADE. 20578 - Manutenção dos serviços em unidades hospitalares sob gestão estadual.	03 - GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.500.9100000	0	29.628.317,56
24200194 - HOSPITAL GERAL CÉSAR CALS DE OLIVEIRA - HGCCO					3.069.594,45
10.302.171 - ATENÇÃO À SAÚDE, COM ACESSO INTEGRAL E DE QUALIDADE. 20578 - Manutenção dos serviços em unidades hospitalares sob gestão estadual.	03 - GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.500.9100000	0	3.069.594,45
24200234 - HOSPITAL DE SAÚDE MENTAL DE MESSEJANA					338.662,85
10.302.171 - ATENÇÃO À SAÚDE, COM ACESSO INTEGRAL E DE QUALIDADE. 20578 - Manutenção dos serviços em unidades hospitalares sob gestão estadual.	03 - GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.500.9100000	0	338.662,85
24200244 - SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE - SEVISA					17.932,24
10.305.172 - PREVENÇÃO DE DOENÇAS E PROMOÇÃO DA SAÚDE DO CIDADÃO. 20627 - Desenvolvimento de ações de vigilância epidemiológica de doenças e agravos não transmissíveis e causas externas.	03 - GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.500.9100000	0	17.932,24
24200324 - CENTRO INTEGRADO DE DIABETES E HIPERTENSÃO (CIDH)					146.855,52
10.302.171 - ATENÇÃO À SAÚDE, COM ACESSO INTEGRAL E DE QUALIDADE. 20572 - Manutenção dos Serviços em Unidades Ambulatoriais sob Gestão Estadual	03 - GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.500.9100000	0	146.855,52
24200334 - CENTRO ODONTOLÓGICO - TIPO I (CEO-CENTRO)					251.594,57
10.302.171 - ATENÇÃO À SAÚDE, COM ACESSO INTEGRAL E DE QUALIDADE. 20576 - Manutenção dos Serviços nos Centros de Especialidades Odontológicas sob Gestão Estadual	03 - GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.500.9100000	0	251.594,57
24200344 - CENTRO ODONTOLÓGICO TIPO II (CEO - RODOLFO TEÓFILO)					33.735,23
10.302.171 - ATENÇÃO À SAÚDE, COM ACESSO INTEGRAL E DE QUALIDADE. 20576 - Manutenção dos Serviços nos Centros de Especialidades Odontológicas sob Gestão Estadual	03 - GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.500.9100000	0	33.735,23
24200354 - CENTRO ODONTOLOGICO TIPO II (CEO - JOAQUIM TAVORA)					64.129,07
10.302.171 - ATENÇÃO À SAÚDE, COM ACESSO INTEGRAL E DE QUALIDADE. 20576 - Manutenção dos Serviços nos Centros de Especialidades Odontológicas sob Gestão Estadual	03 - GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.500.9100000	0	64.129,07
24200374 - CENTRO DE REFERÊNCIA NACIONAL EM DERMATOLOGIA D. LIBÂNIA - CRDL					244.020,28
10.302.171 - ATENÇÃO À SAÚDE, COM ACESSO INTEGRAL E DE QUALIDADE. 20572 - Manutenção dos Serviços em Unidades Ambulatoriais sob Gestão Estadual	03 - GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.500.9100000	0	244.020,28
24200424 - CENTROS DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO CEARÁ - HEMOCE					3.395.738,34
10.302.171 - ATENÇÃO À SAÚDE, COM ACESSO INTEGRAL E DE QUALIDADE. 20589 - Manutenção dos serviços da Hemorrede.	03 - GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.500.9100000	0	3.395.738,34
24200684 - CENTRO DE CONVIVÊNCIA ANTÔNIO JUSTA					34.747,72
10.302.171 - ATENÇÃO À SAÚDE, COM ACESSO INTEGRAL E DE QUALIDADE. 20572 - Manutenção dos Serviços em Unidades Ambulatoriais sob Gestão Estadual	03 - GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.500.9100000	0	34.747,72
24200704 - SERVIÇOS DE VERIFICAÇÃO DE ÓBITOS (SVO)					580.541,13
10.305.172 - PREVENÇÃO DE DOENÇAS E PROMOÇÃO DA SAÚDE DO CIDADÃO. 20622 - Manutenção do serviço de verificação de óbito.	03 - GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.500.9100000	0	580.541,13
24200784 - SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA - SAMU					3.600.000,00
10.126.171 - ATENÇÃO À SAÚDE, COM ACESSO INTEGRAL E DE QUALIDADE. 20571 - Manutenção de serviços da área de tecnologia da informação e comunicação no atendimento móvel de urgência (SAMU) estadual.	03 - GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.600.9200000	1	3.600.000,00
24200844 - SUPERINTENDÊNCIA DA REGIÃO NORTE					8.095.224,08
10.302.171 - ATENÇÃO À SAÚDE, COM ACESSO INTEGRAL E DE QUALIDADE. 20583 - Manutenção do Hospital Regional Norte executado por meio de contrato de gestão.	11 - SERTÃO DE SOBRAL	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.500.9100000	0	8.095.224,08
24200864 - SUPERINTENDÊNCIA DA REGIÃO DO SERTÃO CENTRAL					3.594.241,17
10.302.171 - ATENÇÃO À SAÚDE, COM ACESSO INTEGRAL E DE QUALIDADE. 20581 - Manutenção do hospital regional do Sertão Central executado por meio de contrato de gestão.	09 - SERTÃO CENTRAL	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.500.9100000	0	3.594.241,17
24200894 - SUPERINTENDÊNCIA DA REGIÃO DE FORTALEZA					5.209.100,40
10.302.171 - ATENÇÃO À SAÚDE, COM ACESSO INTEGRAL E DE QUALIDADE. 20600 - Manutenção do Hospital Leonardo da Vinci (HLV).	03 - GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.500.9100000	0	4.022.049,04
10.302.171 - ATENÇÃO À SAÚDE, COM ACESSO INTEGRAL E DE QUALIDADE. 20606 - Apoio na assistência de cuidados prolongados na desospitalização.	03 - GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.500.9100000	0	4.022.049,04
10.302.171 - ATENÇÃO À SAÚDE, COM ACESSO INTEGRAL E DE QUALIDADE. 20609 - Manutenção do hospital universitário estadual do Ceará - HUUECE.	03 - GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.605.9200000	1	1.169.370,08
24200934 - SECRETARIA DE POLÍTICAS DE SAÚDE					17.681,28
10.301.171 - ATENÇÃO À SAÚDE, COM ACESSO INTEGRAL E DE QUALIDADE. 20653 - Formulação e implantação de políticas garantindo o acesso as ações e serviços de saúde a população cearense.	03 - GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.500.9100000	0	57.160,08
10.302.171 - ATENÇÃO À SAÚDE, COM ACESSO INTEGRAL E DE QUALIDADE. 20657 - Apoio financeiro para promoção da atenção primária.	03 - GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.500.9100000	0	257.381,56
10.302.171 - ATENÇÃO À SAÚDE, COM ACESSO INTEGRAL E DE QUALIDADE. 20660 - Promoção da assistência farmacêutica	03 - GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.500.9100000	0	2.947,00
TOTAL DO ANEXO II - SUPLEMENTAÇÃO DAS INDIRETAS	03 - GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.500.9100000	0	2.947,00
					59.827.943,05



**ANEXO DO DECRETO N°36.428, DE 31 DE JANEIRO DE 2025**  
**ANEXO III - ANULAÇÃO DAS INDIRETAS**

ORGÃO/ UO/ PROGRAMA DE TRABALHO	REGIÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE	ID. USO	VALOR
24200004 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE					59.746.673,05
24200174 - COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - COGEP					17.681,28
10.302.171 - ATENÇÃO À SAÚDE, COM ACESSO INTEGRAL E DE QUALIDADE.					17.681,28
20591 - Pagamento de Despesas de Pessoal e Encargos Sociais na Rede Assistencial - Folha Normal					
15 - ESTADO DO CEARÁ	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1.605.9200000	1		17.681,28
24200214 - HOSPITAL DR. CARLOS ALBERTO DE STUDART GOMES - HM					36.800.000,00
10.302.171 - ATENÇÃO À SAÚDE, COM ACESSO INTEGRAL E DE QUALIDADE.					36.800.000,00
20578 - Manutenção dos serviços em unidades hospitalares sob gestão estadual.					
03 - GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.500.9100000	0		36.800.000,00
24200224 - HOSPITAL SÃO JOSÉ DE DOENÇAS INFECIOSAS - HSJDI					930.000,00
10.302.171 - ATENÇÃO À SAÚDE, COM ACESSO INTEGRAL E DE QUALIDADE.					
20578 - Manutenção dos serviços em unidades hospitalares sob gestão estadual.					930.000,00
03 - GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.500.9100000	0		930.000,00
24200254 - SECRETARIA ADMINISTRATIVO - FINANCEIRA - SEAFI					92.888,36
10.302.171 - ATENÇÃO À SAÚDE, COM ACESSO INTEGRAL E DE QUALIDADE.					
20586 - Acesso ao direito à saúde dos usuários dos seus oríundos de demandas judiciais.					92.888,36
03 - GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.500.9100000	0		92.888,36
24200264 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA - SEPGI					2.338.262,14
10.122.171 - ATENÇÃO À SAÚDE, COM ACESSO INTEGRAL E DE QUALIDADE.					
21210 - Implementação e Monitoramento da Gestão de Custos					2.338.262,14
03 - GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.500.9100000	0		2.338.262,14
24200314 - CENTRAL DE LABORATÓRIOS DE SAÚDE PÚBLICA - LACEN					568.820,99
10.305.172 - PREVENÇÃO DE DOENÇAS E PROMOÇÃO DA SAÚDE DO CIDADÃO.					
20634 - Manutenção dos serviços da rede de laboratórios de saúde pública.					568.820,99
03 - GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.500.9100000	0		568.820,99
24200364 - INSTITUTO DE PREVENÇÃO DO CÂNCER DO CEARÁ - IPC					244.020,28
10.302.171 - ATENÇÃO À SAÚDE, COM ACESSO INTEGRAL E DE QUALIDADE.					
20572 - Manutenção dos Serviços em Unidades Ambulatoriais sob Gestão Estadual					244.020,28
03 - GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.500.9100000	0		244.020,28
24200384 - CENTRO DE SAÚDE ESCOLA MEIRELES - CSM					150.000,00
10.302.171 - ATENÇÃO À SAÚDE, COM ACESSO INTEGRAL E DE QUALIDADE.					
20572 - Manutenção dos Serviços em Unidades Ambulatoriais sob Gestão Estadual					150.000,00
03 - GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.500.9100000	0		150.000,00
24200784 - SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGENCIA - SAMU					17.600.000,00
10.302.171 - ATENÇÃO À SAÚDE, COM ACESSO INTEGRAL E DE QUALIDADE.					
20564 - Manutenção de serviços de atendimento móvel de urgência (SAMU) estadual					14.000.000,00
03 - GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.500.9100000	0		14.000.000,00
10.302.171 - ATENÇÃO À SAÚDE, COM ACESSO INTEGRAL E DE QUALIDADE.					
20564 - Manutenção de serviços de atendimento móvel de urgência (SAMU) estadual					3.600.000,00
03 - GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.600.9200000	1		3.600.000,00
24200794 - HOSPITAL GERAL DA POLÍCIA MILITAR JOSÉ MARTINIANO DE ALENCAR					1.000.000,00
10.302.171 - ATENÇÃO À SAÚDE, COM ACESSO INTEGRAL E DE QUALIDADE.					
20578 - Manutenção dos serviços em unidades hospitalares sob gestão estadual.					1.000.000,00
03 - GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.500.9100000	0		1.000.000,00
24200874 - SUPERINTENDÊNCIA DO LITORAL LESTE/JAGUARIBE					5.000,00
10.302.171 - ATENÇÃO À SAÚDE, COM ACESSO INTEGRAL E DE QUALIDADE.					
10895 - Aquisição e instalação de material permanente na atenção ambulatorial e hospitalar.					5.000,00
14 - VALE DO JAGUARIBE	INVESTIMENTOS	1.601.9200000	1		5.000,00
<b>TOTAL DO ANEXO III - ANULAÇÃO DAS INDIRETAS</b>					<b>59.746.673,05</b>



\*\*\* \*\*\* \*\*\*

**DECRETO N°36.429**, de 31 de janeiro de 2025.

**DESIGNA MEMBROS DO CONSELHO ESTADUAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB), NO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 88, incs. IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO a necessidade de adequar o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB às disposições da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020; CONSIDERANDO as normas previstas no art. 2º, da Lei Estadual nº 17.446, de 16 de abril de 2021, que estabelecem a composição do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB; CONSIDERANDO que a execução do FUNDEB exige a participação ativa da sociedade organizada para garantir o cumprimento de seu objetivo principal, que é promover um avanço significativo na qualidade da educação. DECRETA:

Art. 1º Ficam designados, nos termos do Anexo Único deste Decreto, os membros do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, para mandato de 4 (quatro) anos, a partir de 1º de janeiro de 2025, vedada a recondução.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 31 de janeiro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

**ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1º DO DECRETO N°36.429, DE 31 DE JANEIRO DE 2025**

INSTITUIÇÃO	TITULAR	SUPLENTE
Secretaria da Educação - SEDUC	Lúcia Maria Gomes	Joizia Lima Cavalcante Rêgo
Secretaria da Fazenda - SEFAZ	Talvani Rabelo Aguiar	Tíberio Cesar Queiroz Sampaio
Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG	Jackeline Sales de Melo	Luciana Capistrano da Fonseca Moura
Conselho Estadual de Educação	Raimunda Aurila Maia Freire	Gabriel Félix e Silva
Conselho Estadual de Educação	Maria Joyce Maia Carneiro	Francisco Hermínio de Souza Júnior
Poder Executivo Municipal - APRECE	Luciana Gomes Marinho	Caio Lincoln Sabino Fernandes
Poder Executivo Municipal - APRECE	Ana Vládia Cosmo Santos	Lincoln Diniz Oliveira
União Nacional dos Dirigentes Municipais da Educação - UNDIME	Francisco Gustavo Brito Rego	Ranieri Pereira Rovere
Sindicato dos servidores públicos lotados nas Secretarias de Educação e Cultura do Estado do Ceará - APEOC	José Helano Maia	Francisco Reginaldo Ferreira Pinheiro
Pais de Alunos da Educação Pública	Solange Rocha da Silva	Francisca Camila Nascimento de Castro
Pais de Alunos da Educação Pública	Raimunda Pereira de Souza	Ana Sheila Nogueira de Sousa
Estudantes da Educação Básica	Pedro Lucas Guimarães Rodrigues	Kawendl Irineu de Andrade
Estudantes da Educação Pública	Gabriel Nepomuceno Frota	José Mateus de Araújo Silva
Organização da Sociedade Civil	Francisca Daniely Barbosa	Ana Keila Mota de Souza
Organização da Sociedade Civil	Adriana de Sousa Almeida	Daniela Ferreira da Silva
Escolas Indígenas	Fábio Alves do Povo Jenipapo Kanidé	Leidiane Costa do Povo Tapeba
Quilombolas	Francisco Márcio dos Santos	Antonia Érica Melo

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições; CONSIDERANDO os fatos constantes do Processo Administrativo Disciplinar nº 19/2023, protocolizado sob o SPU nº 230297779-8, instaurado sob a égide da Portaria CGD nº 184/2023, publicada no DOE CE nº 58, de 24 de março de 2023, visando apurar a responsabilidade disciplinar do policial penal ANDERSON LAURENO CLEMENTINO, em razão de, no dia 19/03/2023, ter sido autuado em flagrante pela, suposta, prática de homicídio do policial militar William dos Santos Medeiros e pela tentativa de homicídio de Anderson Rodrigo Silva de Moraes, mediante disparo de arma de fogo, durante uma confusão com a vítima fatal em um bar, nos termos do Inquérito Policial nº 323-18/2023 (fls. 09/43, mídia- fl. 64); CONSIDERANDO que conforme a Comunicação Interna nº 666/2023 (fl. 07), oriunda da Coordenadoria do Grupo Tático de Atividade Correcional – COGTAC, durante a lavratura do procedimento policial na Delegacia de Assuntos Internos – DAI, os policiais militares mencionaram que foram comunicados sobre uma ocorrência de disparo de arma de fogo em um bar. Ao chegar no local, a composição militar foi informada pelo proprietário do estabelecimento comercial, Esdras Moreira da Silva, que o PP Anderson Laureno Clementino e o policial militar William dos Santos Medeiros se envolveram em uma confusão e entraram em vias de fato. Na ocasião, o PP Anderson Laureno Clementino teria sacado sua pistola e efetuado disparo contra William dos Santos Medeiros, atingindo o referido policial militar e também Anderson Rodrigo Silva de Moraes, o qual teria ido separar os dois policiais no momento da contenda. Ainda, no local da ocorrência, os policiais militares encontraram uma cápsula deflagrada, que posteriormente foi apresentada na DAI; CONSIDERANDO que o PP Anderson Laureno Clementino teria se evadido do local da ocorrência em um veículo de sua propriedade, um Chevrolet Spin, na cor bege, de placas PMC 1180. A composição militar se dirigiu à residência do PP Anderson Laureno Clementino, mas ninguém se encontrava no imóvel. Todavia, nas proximidades do local, os policiais militares cruzaram com o veículo do referido policial penal. Assim, os policiais militares iniciaram o acompanhamento tático, se aproximaram do veículo e deram ordem de parada ao PP Anderson Laureno Clementino, o qual não obedeceu ao comando da composição. Diante disso, os policiais militares interceptaram o Chevrolet Spin, onde foi encontrada a arma de fogo utilizada pelo PP Anderson Laureno Clementino para a prática das mencionadas infrações penais. Ademais, as testemunhas teriam visto o policial militar William dos Santos Medeiros, ao chão, lesionado, e o PP Anderson Laureno Clementino com uma pistola em punho, apontada para a vítima e dizendo que William tinha merecido o tiro. Ainda, visualizaram que o disparo efetuado pelo PP Anderson Laureno Clementino também atingiu Anderson Rodrigo Silva de Moraes, que teria ido separar os litigantes; CONSIDERANDO que, em tese, as condutas descritas acima constituem violação dos deveres contidos no Art. 6º, incisos III e XII, bem como transgressões disciplinares tipificadas no Art. 8º, inciso III, Art. 9º, inciso III e Art. 10, incisos V e X, todos da Lei Complementar Estadual nº 258/2021; CONSIDERANDO que verificou-se a plausibilidade em se instaurar o presente processo administrativo disciplinar colimando apurar possíveis transgressões disciplinares pelo referido servidor; CONSIDERANDO que o Controlador Geral de Disciplina determinou o Afastamento Preventivo do policial penal acusado, notadamente por restar evidenciado elementos referentes a prática de atos revestidos de acentuado grau de reprovabilidade, sendo incompatível com a função pública, além de ser necessário à garantia da ordem pública e à correta aplicação da sanção disciplinar, nos termos do Art. 18 e parágrafos, da Lei Complementar nº 98/2011 (fls. 47/49); CONSIDERANDO que constatou-se que a conduta do processado não preenche os pressupostos legais e autorizadores contidos na Lei nº 16.039/2016, e na Instrução Normativa nº 07/2016 - CGD, de modo a viabilizar a submissão do caso em exame ao Núcleo de Soluções Consensuais – NUSCON/CGD (fls. 47/49); CONSIDERANDO que a instrução processual, foi realizada a citação pessoal do processado (fl. 61), a fim de que fosse cientificado da acusação que consta na portaria inaugural (fl. 02). Ato contínuo, o mencionado Policial Penal apresentou Defesa Prévias à Comissão Processante (fls. 131/131v). No azo, foram ouvidas 11 (onze) testemunhas (apenso I – mídia, fl. 02 – fls. 03/06). Por fim, o acusado foi interrogado (fl. 199, apenso I – mídia, fl. 02 – fl. 07) e apresentou alegações finais (fls. 203/217); CONSIDERANDO que em depoimento (apenso I – mídia, fl. 02 – fl. 03), Esdras Moreira da Silva, proprietário do estabelecimento comercial onde se deu a ocorrência, declarou que o PP Anderson Laureno Clementino e o policial militar William dos Santos Medeiros já tinham pago suas contas e estavam saindo do bar quando se esbarraram e uma cerveja foi derrubada. Ato contínuo, o PP Anderson deu um soco no PM William, que revidou. Assim, eles entraram em vias de fatos. Então, gritou que William também era policial, na tentativa de os dois se respeitassem e a briga cessasse. Nesse momento, o PM William acertou um soco no rosto do PP Anderson, o qual foi ao solo e já levantou sacando a arma e efetuando um disparo. Um amigo de William, Anderson Rodrigo Silva de Moraes, que estava separando a briga, também foi atingido pelo tiro, pois estava na ‘linha de fogo’. O tiro acertando o peito do PM William, que veio a óbito na hora. Assim, declarou ao PP Anderson que ele havia matado um policial militar. O PP Anderson respondeu, in verbis: “Isso aí é pra ele aprender a não bater em cara de homem”. Logo após, o PP Anderson entrou no carro e foi embora. A testemunha declarou que costumava pedir a todos os policiais que conhecia para deixarem suas armas no carro, justamente para evitar esse tipo de situação. Informou que conhecia o PM William há anos e, em razão do seu pedido, ele encontrava-se desarmado. O depoente asseverou que o PP Anderson é desequilibrado. Na ocasião, as pessoas falaram sobre a frieza do PP Anderson, o qual inclusive comprou mais cerveja fora do estabelecimento e saiu tranquilamente no carro, como se nada tivesse acontecido. O depoente afirmou que foi testemunha ocular da ocorrência, além de várias outras pessoas, como o proprietário do estabelecimento vizinho que anotou a placa do carro do PP Anderson e um cliente que encontrou a cápsula deflagrada, que posteriormente foi entregue à polícia; CONSIDERANDO que em depoimento (apenso I – mídia, fl. 02 – fl. 03), Ednardo Rocha Lima sócio -proprietário do estabelecimento comercial onde se deu a ocorrência, declarou que não viu a discussão, porém presenciou o momento em que o PP Anderson Laureno Clementino apontou a arma para o PM William dos Santos Medeiros e desdenhou da situação, dizendo “você mereceu”. A testemunha mencionou que era amigo do PM William e também do PP Anderson. Os fatos ocorreram muito rápido, não tendo sido possível uma intervenção. O declarante mencionou já ter presenciado outras ocasiões em que o PP Anderson havia puxado arma de fogo em locais público, em razão de discussões fugazes, após o consumo de álcool; CONSIDERANDO que em depoimento (apenso I – mídia, fl. 02 – fl. 03), Anderson Rodrigo Silva de Moraes, vítima, declarou que já havia saído do bar quando viu a briga. Assim, desceu rapidamente da moto e correu para separar. O depoente puxou o PM William e o PP Anderson atirou nas suas costas. O tiro transfixou e atingiu a axila esquerda do William. O PP Anderson atirou e foi para cima de William. Porém, o policial militar já estava morto. O PP Anderson disse que William tinha merecido o tiro. Destacou que foi desnecessário o PP Anderson ter sacado a arma, pois o depoente já estava de costas e tinha retirado William de cima do policial penal. A testemunha acrescentou que, naquela noite, o PP Anderson já havia saído de outro bar, de onde foi expulso, em razão de ter apontado a arma para um dos funcionários do estabelecimento. Por fim, mencionou que a lesão que sofreu em decorrência do disparo efetuado pelo PP Anderson, não chegou a afetar seus órgãos. Assim, foi suturado e liberado pelo médico; CONSIDERANDO que em depoimento (fl. 114, apenso I – mídia, fl. 02 – fl. 04), Carlos Alberto de Oliveira, policial militar, declarou que a CIOPS repassou a informação que um policial havia sido alvejado. Ao chegarem ao local, o policial militar William dos Santos Medeiros já havia sido socorrido e o autor do disparo havia se evadido do local, sendo repassada a placa de um veículo Chevrolet/Spin. De imediato, repassaram a informação à CIOPS, que checou a placa e informou que o proprietário era o PP Anderson Laureno Clementino. A equipe foi se dirigiu ao endereço do referido policial penal, mas ele não se encontrava no imóvel. Todavia, nas proximidades do local, o vergastado veículo foi localizado. Ato contínuo, foi realizado o acompanhamento tático. Após foi dada a ordem de parada. Inicialmente, o PP Anderson não atendeu o comando. Logo depois, o servidor desceu do carro e foi encontrada a pistola usada na ocorrência dentro do veículo, sendo dada voz de prisão ao PP Anderson, o qual alegou ter atirado para se defender. O autuado não apresentava nenhuma lesão aparente; CONSIDERANDO que em sede de Qualificação e Interrogatório (fl. 199, apenso I – mídia, fl. 02 – fl.07), o PP Anderson Laureno Clementino, na presença de seu advogado constituído, declarou que no dia da ocorrência estava sozinho no bar quando o policial militar William dos Santos Medeiros, acompanhado de duas pessoas, lhe agrediu com um soco, lesionando sua boca. Após cair, ainda ao chão, viu o PM William fazendo o gesto de puxar a arma e então reagiu de forma automática, efetuando um único disparo de arma de fogo para cessar a agressão. Em seguida, ficou muito nervoso, tendo resolvido ir para casa pegar sua esposa e ir à delegacia. O interrogando asseverou que já tinha conhecimento de que William dos Santos Medeiros era policial e, via de regra, o policial anda armado. O servidor declarou não saber o motivo da discussão, acreditando que o mencionado grupo não foi com sua cara. Também não soube explicar a dinâmica dos fatos que o levaram a crer que William puxaria uma arma em sua direção, se resumindo a afirmar que o referido policial militar iniciou a contenda. Destacou que Anderson Rodrigo Silva de Moraes não foi separar sua briga com William. Assim, O tiro pegou em Anderson Rodrigo porque este também foi agredi-lo. O interrogando declarou que soube que William era policial por meio de um grupo de WhatsApp, porém não soube dizer o nome do grupo, nem de qualquer de seus integrantes; CONSIDERANDO que em sede de Alegações Finais (fls. 203/217), a defesa do PP Anderson Laureno Clementino alegou que o policial militar William dos Santos Medeiros esbarrou e derramou cerveja no defendente dando início a uma discussão em um bar. O PP Anderson levou um soco no rosto que o levou ao solo, enquanto o autor William estava acompanhado de duas pessoas. Ainda no chão, o PP Anderson, em desvantagem numérica, efetuou um único disparo, atingindo William e Anderson Rodrigo Silva de Moraes, que estava na companhia do policial militar. Destacou que tanto o policial penal quanto o policial militar tinham consumido bebidas alcoólicas. Assim, o PP Anderson agiu em clara situação de legítima defesa putativa, ou seja, sob violenta emoção após injusta agressão de William. Por fim, o causídico requereu o reconhecimento da excludente de ilicitude e a consequente absolvição do processado ou, subsidiariamente, a suspensão da aplicação de qualquer sanção até o julgamento do trânsito em julgado da sentença na esfera judicial; CONSIDERANDO que o Relatório Final nº 306/2023 foi exarado pela Comissão Processante (fls. 219/241), no qual, após acurada análise dos fatos e provas colacionadas aos autos acerca das condutas transgressivas atribuídas ao PP Anderson Laureno Clementino, adotou o seguinte posicionamento, in verbis: “[...] Resta contestável e incontroversa a falta funcional imputada ao servidor PP Anderson Laureno que com um tiro, após uma discussão verbal, ceifou a vida do policial militar William dos Santos Medeiros, e lesionou a pessoa de Anderson Rodrigo Silva de Moraes, o qual na tentativa de separar aquela contenda acabou sendo atingido. A testemunha Esdras ainda chegou a gritar dizendo que “ele é policial também, ele é policial também”, na tentativa de os dois se reconhecerem como “militar” e se respeitarem e a briga cessar ali, o qual ouviu quando o PP Anderson disse: “Isso aí é pra ele aprender a não bater em cara de homem”. Pessoas ali chegaram a falar: “Cara frio, cara frio”. O Sr. Ednardo, sócio de Esdras, viu o momento em que o PP Anderson apontava a arma para o PM William, e ficou “desdenhando”, dizendo “você mereceu”. Ednardo conhecia o PP Anderson há mais de 10 anos, e disse que Anderson sempre foi uma pessoa mais agitada, mais “arreio”, “meio pavio curto”. Diante do contexto, percebe-se a reprovabilidade da conduta do PP Anderson Laureno, o qual, segundo o proprietário do estabelecimento, chegou ao bar alterado, batendo no balcão e gritando “eu quero uma cerveja”. Constatou-se pelo vasto conjunto probatório que houve transgressão disciplinar por parte do referido servidor, em razão da prática do crime de homicídio doloso[...].restou



inconteste a responsabilidade do acusado nos fatos narrados, evidenciando de modo indubioso ter o servidor participado ativamente da autoria delitiva, sem qualquer equilíbrio emocional em manusear e utilizar arma de fogo, agindo de forma desproporcional com sua conduta, inclusive na terça-feira, da semana anterior ao ocorrido, o PP Anderson apareceu no bar, o qual foi para conhecer, e já foi alterado. A primeira impressão que o Sr. Esdras teve dele foi bem negativa, pois ele estava armado e alterado. Como o recinto é fechado às segundas e terças-feiras, o Sr. Esdras e seu sócio (Ednardo) e uma amiga, juntamente com o PP Anderson, foram a um bar próximo comer um espetinho, e na ocasião, Anderson estava alterado, brincando, conversando, e do nada sacou sua arma de fogo. Todos se assustaram, e pediram que Anderson guardasse sua arma. A versão apresentada pela defesa do acusado não logrou se sobrepor às provas constantes nos autos, as quais conduzem, inevitavelmente, à sua responsabilidade funcional, não sendo possível vislumbrar a tese sustentada de legítima defesa putativa, que, segundo o acusado, o PM William fez o gesto de puxar a arma, tendo então o PP Anderson disparado. Insta salientar que testemunhas arroladas pela defesa relataram, por ouvir dizer, que o PM William e dois amigos partiram para cima do PP Anderson, tendo, então, o PP Anderson sacado a arma, e em legítima defesa, efetuou disparo de baixo para cima. No entanto, testemunhas oculares não relataram fatos que convergissesem para a versão de Anderson (legítima defesa putativa) nem pela versão apresentada por suas testemunhas (legítima defesa). Nesse sentido, o PP Anderson, ao ser solicitado por seu defensor, além do fato de William ser policial, que descrevesse nitidamente qual foi o movimento feito pelo PM William que o levou a presumir que o PM William estaria armado e prestes a fazer o uso de uma arma, que descrevesse a situação entre o PM William começar “a perquirir o interrogando o que o interrogando queria” e o momento em que o interrogando se viu obrigado a reagir, para se ter um caminho para se saber a dinâmica dos fatos, o interrogando se limitou a responder que primeiro ele lhe agrediu com um soco, e que não viu o momento em que ele se aproximou, e que quem começou a confusão foi ele, não foi o interrogando. A conduta do PP Anderson está revestida de extrema gravidade, porquanto praticada por servidor, policial penal, que deveria, na verdade, reprimir o crime e se portar no meio social com continência de comportamento, evidenciando conduta totalmente incompatível com o cargo que ocupa. O sócio do Sr. Esdras (Ednardo) conhece a pessoa de Anderson há mais de 10 (dez) anos, e quando Anderson chegou ao bar, ele batia no balcão por várias vezes pedindo cerveja, e Ednardo pediu que o PP Anderson se acalmasse, dizendo que ele estava alterado, e que não ia dar certo continuar desse jeito, e pediu que ele pagasse a conta e que fosse embora. Há relatos de comportamento inadequado do PP Anderson em outros estabelecimentos, chegando, inclusive, a ser expulso do recinto por ter causado confusão no local[...]. Diante de todo o contexto fático probatório, a conduta desviada do acusado se encaixa nos tipos funcionais dos arts. 6º, III e XII, e 10, V e X, da LC N° 258/2021, evidenciando sua inaptidão para permanecer no cargo ora ocupado. A decisão tomada por esta Comissão é decorrente do acentuado grau de reprovabilidade da conduta do servidor acusado, manifestado pela grave afirmação aos deveres e obrigações ínsitos ao cargo de policial penal por ele ocupado. A quebra do dever legal de quem se esperaria uma conduta compatível com as funções por ele exercidas distancia-se da moralidade e probidade administrativa que é imposta a todos os servidores públicos[...]. Ex positis, examinados os autos do presente processo administrativo disciplinar, em que é acusado o servidor Anderson Laureno Clementino, policial penal, M.F. N° 300.610-1-2, à luz do que nele contém e à vista de tudo o quanto se expendeu e considerando a gravidade da conduta praticada pelo acusado, que se reveste de extrema lesividade, afigura-se adequado o apenamento administrativo máximo aplicado ao servidor, qual seja, a DEMISSÃO do serviço público estadual, pela prática de conduta evidentemente dolosa e que o incompatibiliza com o cargo”; CONSIDERANDO o entendimento do Orientador da CEPAD/CGD (fl. 246), bem como da Coordenadora de Disciplina Civil – CODIC/CGD que, por meio de Despacho (fl. 247), homologou o Relatório Final da Comissão Processante (fls. 219/241); CONSIDERANDO o encunciado contido no § 4º do Art. 28-A, da Lei Complementar nº 98, de 13/06/2011, in verbis: [...] O Controlador-Geral de Disciplina após o recebimento do processo proferirá a sua decisão. [...] § 4º O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos; CONSIDERANDO a independência das instâncias, impede salientar que os fatos em apuração nesta esfera administrativa (fl. 02), também foram objeto da ação penal de competência do Júri nº 0202059-26.2023.8.06.0293 (fl. 219), que tramita no 1º Vara Criminal da Comarca de Maracanaú-CE, cuja última informação disponibilizada pelo site do TJCE, datada de 28/02/2024, faz referência a “certidão emitida”, na qual consta que foi “juntada aos autos mídia contendo a audiência de instrução realizada em 23/02/2023”. Nos referidos autos, consta denúncia oferecida pelo Ministério Público, recebida integralmente pelo Poder Judiciário, na qual o Parquet requer a condenação de Anderson Laureno Clementino pela prática dos delitos tipificados no Art. 121, caput, do CPB (homicídio), referente a William dos Santos Medeiros, e no Art. 121 c/c Art. 14, inciso II, do CPB (tentativa de homicídio), referente a Anderson Rodrigo Silva de Moraes, em concurso formal de crimes (impróprio), nos termos do Art. 70, do CPB; CONSIDERANDO que a conduta praticada pelo deficiente se amolda, formal e materialmente, ao tipo penal previsto nos Art. 121, Caput e Art. 121 c/c Art. 14, inciso II, na forma do Art. 70, todos do Código Penal; CONSIDERANDO que as testemunhas foram unissonas no sentido de que, em razão de uma discussão rápida e fugaz em um bar, o processado, sob efeito de álcool consumido de forma voluntária, efetuou um disparo de sua arma de fogo, de forma livre e consciente, ou seja, com dolo direto na sua conduta, que resultou na morte do policial militar William dos Santos Medeiros. Além disso, a vontade inequívoca do acusado, em ceifar a vida da vítima fatal, fez com que agisse com dolo eventual ao assumir o risco de matar Anderson Rodrigo Silva de Moraes, não se preocupando com o resultado previsível da sua conduta, pois Anderson Rodrigo se encontrava na linha de tiro dos litigantes, na tentativa de separar a contenda. Nesse sentido, verifica-se que as vítimas, desarmadas, se afastavam do local quando foram alvejadas pelo acusado, de modo que o excesso na conduta do PP Anderson Laureno Clementino é cristalino. Ademais, o acusado admitiu que atirou nas vítimas, bem como, após a prática das condutas criminosas, fez declarações públicas e apresentou comportamentos incompatíveis com o arrependimento de seus atos; CONSIDERANDO que o PP Anderson Laureno Clementino, em um mesmo contexto fático, ou seja, em razão de uma discussão em um bar, praticou concurso de crimes contra vítimas diferentes, William dos Santos Medeiros e Anderson Rodrigo Silva de Moraes, violando, assim, patrimônios diversos (Greco, Rogério – Curso de Direito Penal – Vol. 1; 20 ed.; Barueri - SP: Atlas, 2023); CONSIDERANDO o trecho do julgado da Quinta Turma do STJ, in verbis: “Executados os crimes em um mesmo contexto fático mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, está configurado o concurso formal de crimes, e não a ocorrência de crime único, visto que violados patrimônios distintos”. (AgRg no HC 762414/SP, Relator: Messod Azulay Neto, Julgado em 06/03/2023, 5ª Turma STJ, Publicado em 14/03/2023); CONSIDERANDO a conduta do processado encontra-se revestida de tipicidade, ilicitude e culpabilidade, sendo necessário, razoável e proporcional a sua punibilidade, ante a exigibilidade de conduta diversa, notadamente tratando-se de um servidor pertencente aos quadros das forças de segurança; CONSIDERANDO o Art. 3º, da Lei Complementar Estadual nº 258/2021 (Regime Disciplinar dos Policiais Penais e Demais Servidores Públicos do quadro permanente da Secretaria da Administração Penitenciária Do Estado – SAP), preceitu que o “Os policiais penais de carreira e os servidores públicos do quadro permanente da SAP respondem civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, sujeitando-se, cumulativamente, às combinações cabíveis nas respectivas esferas”; CONSIDERANDO que o fato praticado pelo PP Anderson Laureno Clementino violou os deveres contidos no Art. 6º, incs. III (manter conduta pública e privada compatível com a dignidade da função) e XII (fazer cumprir as regras, os princípios e fundamentos institucionais que regem o Sistema Penitenciário), assim como se amolda às transgressões disciplinares de terceiro grau tipificadas no Art. 10, incs. V (praticar ato definido como crime que, por natureza e configuração, o incompatibilize para o exercício da função) e X (cometer crime tipificado em lei quando praticado em detrimento de dever inherente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerado de natureza grave, a critério da autoridade competente), todos da Lei Complementar Estadual nº 258/2021 (Regime Disciplinar dos Policiais Penais e Demais Servidores Públicos do quadro permanente da Secretaria Da Administração Penitenciária do Estado – SAP); CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual nº 258/2021 esclarece que: Art. 12 - Constituem sanções disciplinares: (...) III - a demissão; (...) Art. 15. A sanção cabível em casos de transgressão disciplinar de terceiro grau é a demissão. Cumpre esclarecer que, nos termos do mencionado diploma normativo, consideram-se transgressões de terceiro grau aquelas tipificadas no Art. 10, dentre as quais se incluem as previstas nos incisos V (praticar ato definido como crime que, por natureza e configuração, o incompatibilize para o exercício da função) e X (cometer crime tipificado em lei quando praticado em detrimento de dever inherente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerado de natureza grave, a critério da autoridade competente), transgressões praticadas pelo deficiente; CONSIDERANDO o conjunto probatório produzido nos autos revelou-se suficientemente coeso para viabilizar a conclusão de punição demissória em relação ao PP Anderson Laureno Clementino, haja vista que as condutas praticadas pelo acusado serem suficientemente gravosas e incompatíveis com o exercício da função policial Penal, ensejando a sanção disciplinar de demissão nos termos do Art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 258/2021 (Regime Disciplinar dos Policiais Penais e Demais Servidores Públicos do quadro permanente da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado – SAP). De modo a exaurir a cognição e justificar a punição demissória, é pertinente dizer que o poder disciplinar busca, como finalidade fundamental, velar pela regularidade do serviço público, aplicando, para tanto, medidas sancionatórias aptas a atingir esse desiderato, respeitando-se sempre o princípio da proporcionalidade e seus corolários (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito); CONSIDERANDO o caso concreto dos autos, pelo acentuado grau de reprovabilidade da conduta, outra solução não se impõe como a adequada e, ao mesmo tempo, necessária, senão a demissão. Porquanto, diante da infração funcional de patente natureza desonrosa levada a efeito pelo acusado PP Anderson Laureno Clementino, qualquer sanção diversa da demissória não atingiria o fim que orienta a própria razão de ser da atividade correccional disciplinar. Não se admite que alguém que exerce uma função que resguarda a garantia da segurança pública, não tenha zelo e controle sobre seus atos, notadamente em público, e ceifa a vida de uma pessoa, além de lecionar outra, demonstrando refulcente excesso na sua conduta, ao efetuar o disparo de arma de fogo, mesmo após as vítimas, desarmadas, estarem se afastando da contenda. Destarte, não resta dúvida que as condutas praticadas pelo deficiente mancharam a imagem da Secretaria de Administração Penitenciária, trazendo, por certo, desrésto àquela instituição Policial; CONSIDERANDO a ficha funcional (fls. 68/74) e a Informação nº 268/2023/CEPRO/CGD (fl. 120), verifica-se que o acusado PP Anderson Laureno Clementino foi incluído na Polícia Penal em 23/12/2014, possui 01 (um) elogio e não apresenta registro ativo de punição disciplinar (responde a outro procedimento disciplinar). Urge ainda pontuar que não se vislumbrou neste processo qualquer óbice ou vício de formalidade, de modo que, por isto, concordo com a pertinente análise, em seus aspectos formais, feita pela Coordenação de Disciplina Civil - CODIC/CGD (fl. 247); CONSIDERANDO que todos os meios estruturais de se comprovar ou não o envolvimento transgressor do processado foram esgotados no transcorrer do presente feito administrativo; RESOLVE, diante do exposto: a) Acatar o Relatório Final nº 306/2023, exarado pela Comissão Processante (fls. 219/241), ratificado pelo Excelentíssimo Senhor Controlador Geral de Disciplina e aplicar ao PP ANDERSON LAURENO CLEMENTINO – M.F. nº 300.610-1-2, a sanção de DEMISSÃO, com fundamento no Art. 12, inc. III c/c Art. 15 da Lei Complementar Estadual nº



258/2021, em face do cometimento de faltas disciplinares decorrentes da violação de deveres funcionais previstos no Art. 6º, incs. III (manter conduta pública e privada compatível com a dignidade da função) e XII (fazer cumprir as regras, os princípios e fundamentos institucionais que regem o Sistema Penitenciário), assim como de transgressões disciplinares do terceiro grau tipificadas no Art. 10, incs. V (praticar ato definido como crime que, por natureza e configuração, o incompatibilize para o exercício da função) e X (cometer crime tipificado em lei quando praticado em detrimento de dever inherente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerado de natureza grave, a critério da autoridade competente), todos da Lei Complementar Estadual nº 258/2021; b) Nos termos da Lei Complementar nº 258/2021, c/c Lei Complementar nº 261/2021 c/c os Arts. 38 e 39 da Lei Estadual nº 13.441, de 29/01/2004, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 5 (cinco) dias da publicação, dirigido a esta autoridade julgadora, devendo ser interposto e protocolado junto à Procuradoria-Geral do Estado; c) Consoante a referida legislação, após concluídas todas as providências, o PAD será arquivado na Controladoria Geral de Disciplina – CGD. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de janeiro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \* \*\*\*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições; CONSIDERANDO os fatos constantes do Processo Administrativo Disciplinar nº 029/2020, protocolizado sob o SPU nº 200447228-0, instaurado sob a égide da Portaria CGD nº 260/2020, publicada no DOE CE nº 171, de 07 de agosto de 2020, visando apurar a responsabilidade disciplinar do policial penal PP Milton Oliveira Martins Neto, tendo em vista as informações constantes nos autos do Inquérito Policial nº nº 323-053/2020, instaurado na Delegacia de Assuntos Internos - DAI, após a oitiva de testemunhas no B.O. nº 323-026/2020, narrando o suposto envolvimento de um policial penal em atos de corrupção, o qual teria recebido R\$ 190.000,00(cento e noventa mil reais) para facilitar a fuga de 15 (quinze) presos do I.P.P.O.O.O II, bem como estaria na guarda de armas entregues por uma facção criminosa. Segundo as investigações, o policial penal Milton Oliveira Martins Neto foi identificado como sendo o servidor responsável pelos mencionados atos, o que resultou em seu indiciamento por infração aos arts. 288 (associação criminosa), 317 (corrupção passiva) e 349-A(facilitar a entrada de aparelho eletrônico em estabelecimento penal), todos do Código Penal Brasileiro; CONSIDERANDO que as condutas praticadas pelo acusado constituem, em tese, faltas disciplinares tipificadas no Art. 191, incisos I e II, Art. 193, inciso IV e Art. 199, incisos I, II e IX, todos da Lei Estadual nº 9.826/1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará); CONSIDERANDO que durante a instrução probatória o processado foi devidamente cientificado das acusações (fl. 71), apresentou defesa prévia (fl. 73), foi interrogado à fl. 377 e acostou alegações finais às fls. 397/405. Por sua vez, a Comissão Processante inquiriu as testemunhas Clayton Nunes Sampaião (fl. 269), PP Helano Azevedo de Queiroz (fl. 271), PP Antônio Erijoncione Alexandre Mendes (fl. 279), PP Alessandro Evaristo Queiroz de Sousa (fl. 280), João Paulo Félix Nogueira, v. "Paulinho das Caixas" (fl. 282), Olanir Gama da Silva (fl. 283), PP Anderson Araújo da Silva (fl. 294), Francisco George Constantino de Oliveira, v. "Magão" (fl. 297) PP André Luiz Bezerra da Silva (fl. 322), Francisco Antônio Maia Silva (fl. 360), Narla Nunes dos Santos (fl. 361) e Geisa Bastos e Mesquita Rodrigues (fl. 362); CONSIDERANDO que em sede de alegações finais (fls. 397/405), a defesa do processado, em suma, argumentou a inexistência de provas robustas de que o defendente cometera as transgressões previstas inicialmente, ao revés, segundo a defesa, as provas prevalentes o inocentariam. Aduziu que nenhum dos custodiados envolvidos ratificou as acusações impostas ao processado, as quais seriam demasiadamente genéricas, motivo pelo qual seria desproporcional impor qualquer sanção a este trabalhador, dedicado à segurança pública da sociedade. Quanto ao mérito, a defesa trouxe a baila transcrições de legislação aplicável aos militares estaduais, o que destoa da carreira ora ocupada pelo acusado, motivo pelo qual será desconsiderada. Dando continuidade aos argumentos defensivos, a defesa suscitou a inexistência de justa causa para a instauração do presente procedimento, pois entende que não há indícios de que o processado praticou ou se realmente houve o ilícito apurado. Quanto a este ponto, ousamos discordar da tese trazida pela defesa, posto que o presente procedimento administrativo disciplinar teve como fundamento a instauração de inquérito policial que resultou no indiciamento do acusado, não havendo que se falar em ausência de justa causa. A defesa discorre sobre a aplicação dos princípios sobre a razoabilidade e proporcionalidade, apontando, equivocadamente, o defendente como policial militar e transcreveu doutrina acerca dos aludidos princípios com os quais iniciou o parágrafo. Ao final, falou sobre a obrigatoriedade de comprovação da responsabilidade administrativa, afirmando que a sanção disciplinar deve resultar de um juízo seguro sobre a materialidade da transgressão e a culpabilidade do agente faltoso. Reiterou que nenhum dos custodiados envolvidos neste suposto crime entendeu que o PP Milton cometeu qualquer transgressão; CONSIDERANDO que às fls. 407/430, a Comissão Processante emitiu Relatório Final nº 278/2022, no qual firmou o seguinte posicionamento, in verbis: "[...] Portanto, à luz do que fora investigado e à vista de tudo o quanto se expendeu, com zelosa observância aos princípios da legalidade, razoabilidade e da proporcionalidade, entendemos que a DEMISSÃO apresenta-se como a medida legal, justa e adequada a ser aplicada ao policial penal Milton Oliveira Martins Neto – M. F. 430890.3.X, com base no que foi apurado no vertente Processo Administrativo Disciplinar. [...]” (grifou-se); CONSIDERANDO que a Coordenadoria de Disciplina Civil – CODIC (fl. 444) ratificou o entendimento acima, nos seguintes termos, in verbis “[...] 5. Quanto ao mérito, homologamos na íntegra o relatório da Comissão constante às fls. 407/432, em razão de restar demonstrada a prática de infrações disciplinares previstas no art.199, I e II da Lei n.º 9.826/74, passível de demissão. [...]” (grifou-se); CONSIDERANDO que a apuração dos fatos imputados ao servidor defendente vieram ao conhecimento desta Controladoria Geral de Disciplina por meio do ofício nº 555/2020 (fl. 07), oriundo da Delegacia de Assuntos Internos - DAI, encaminhando os autos do Inquérito Policial nº 323-053/2020, instaurado em desfavor do servidor ora processado, cujo relatório final foi conclusivo pelo indiciamento do PP Milton Oliveira Martins Neto pela prática dos crimes tipificados ao teor do Art. 317 (Corrupção Ativa), Art. 319-A (Favorecimento real), Art. 333 (Corrupção Ativa) c/c Art. 288 (Associação Criminosa), todos do Código Penal Brasileiro (fls. 233/242); CONSIDERANDO a documentação acostada às fls. 166/173, em razão dos fatos que deram origem ao presente procedimento, o servidor ora processado foi denunciado nos autos da Ação Penal nº 005247-39.2020.8.06.0099, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Itaitinga/CE, como incursão nas tenazes do Art. 317 (Corrupção Passiva), Art. 349-A (Favorecimento Real) e Art. 288 (Associação Criminosa), todos do Código Penal, que atualmente encontra-se em fase de instrução processual; CONSIDERANDO os autos do presente procedimento, verifica-se que as provas colhidas durante a instrução, em especial, os depoimentos das testemunhas PP Helano Azevedo de Queiroz (fl. 271), PP Antônio Erijoncione Alexandre Mendes (fl. 279), PP Alessandro Evaristo Queiroz de Sousa (fl. 280), PP Anderson Araújo da Silva (fl. 294), PP André Luiz Bezerra da Silva (fl. 322) e Francisco Antônio Maia Silva (fl. 360), bem como as demais provas constantes nos autos do Inquérito Policial nº 323-053/2020 (mídias de fls. 43 e 145), foram conclusivas para demonstrar que o PP Milton Oliveira Martins Neto, durante o ano de 2020, quando lotado na IPPOO II, em conluio com alguns presos que, à época dos fatos estavam recolhidos na Ala D da precipitada unidade prisional, montaram um acordo espúrio de colocação de celulares nas celas mediante pagamento, bem como planejaram um plano de fuga de quinze presos, além de outras condutas criminosas resultando na formação de uma “cota” entre os internos para corromper o agente público investigado. Consta dos autos que um sinal de R\$25.000,00 ou R\$30.000,00 já havia sido pago ao PP Milton Oliveira Martins Neto, através de crédito em conta da esposa do preso Georde (Sra. Narla Nunes). Nesse sentido, o PP Helano Azevedo de Queiroz (fl. 271), à época dos fatos chefe do CSD do IPPOO II, asseverou que foi avisado através de internos do plano de fuga em questão e repassou essas informações à COINT/SAP. Segundo o depoente, houve um acordo entre os presos e um policial penal (facilitação da fuga) e uma das partes não cumpriu com a promessa, motivo pelo qual os presos delataram o acordo. A testemunha esclareceu ter tomado conhecimento dos fatos ora apurados através de internos cujos nomes não recorda, ressaltando que tais denúncias chegavam por várias vias, inclusive, algumas eram direcionadas à diretoria do presídio. Em consonância com as informações supra, o preso Francisco Antônio Maia Silva (fl. 360), interno do IPPOO II à época dos fatos, relatou que quando esteve preso no IPPOO II, soube que a cadeia ia ser quebrada para matar as lideranças do GDE. O interno esclareceu ter tomado conhecimento de que o servidor ora processado colocava serras, telefones e outros instrumentos para dentro da cela, motivo pelo qual sentiu-se obrigado a falar na Corregedoria pois se sentia ameaçado de morte. A testemunha informou que foi avisada por um preso de sua cela que lhe falava constantemente que a cadeia ia “quebrar”, mediante o pagamento de valores a um agente para facilitar a fuga de vários presos e assassinar os “decretados” ligados a facções. Em que pese o depoente não ter informado se os valores acordado foram pagos em sua totalidade, confirmou que já havia sido antecipado a quantia de seis ou sete mil reais. A testemunha ratificou que tomou conhecimento da existência de carros para dar fuga aos presos fugitivos, reafirmando que resolveu denunciar esses fatos temendo por sua vida pois se a cadeia “quebrasse” o depoente seria assassinado. Esclarecedor o depoimento do PP André Luiz Bezerra da Silva (fl. 322), então diretor adjunto do IPPOO II, o qual confirmou que o servidor ora processado confessou na Delegacia todos os crimes a ele imputados, inclusive, que negociaria os endereços do depoente, do policial penal Araújo e do CSD Queiroz. Segundo o depoente, as conversas de corredores e veiculadas por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp convergiam para os fatos narrados na Portaria, isto é, que o acusado tinha envolvimento com o crime, com jogos de internet e nesse transe findou por “entregar sua alma ao diabo”. O depoente aduziu que alguns internos haviam pago uma certa quantia para o acusado e não teriam tido o retorno da negociação ajustada, dai surgiu a cobrança do crime para com ele e por isso ele sumiu por um tempo, ressaltando que as conversas apontavam para vários valores envolvidos na negociação, noventa mil reais, setenta mil reais e outra quantia a receber posteriormente, além de cinco armas que seriam levadas para dentro da unidade prisional. Nessa toada, o PP Antônio Erijoncione Alexandre Mendes (fl. 279), então Coordenador de Inteligência, relatou ter recebido a informação do plano de fuga, tendo repassado a informação para a Delegacia de Assuntos Internos – DAI, que deu inicio ao inquérito e à continuidade das investigações. De acordo com o declarante, informes veiculados convergiam para um plano de fuga tendo como suposto autor o Policial Penal Milton Oliveira Martins Neto, acrescentando ter conhecimento de que o Policial Penal Milton era apelidado pelos presos de Bruno. Imperioso destacar que, consoante o termo reconhecimento constante nos autos do Inquérito Policial nº 323-053/2020 (fl. 19), o preso Francisco Antônio Maia Silva identificou o servidor ora processado, cuja fotografia estava localizada na 2ª fileira (1ª coluna), como sendo o policial penal que se apresentava como “Bruno”. O depoente confirmou que alguns internos foram apresentados na DAI para prestar declarações sobre tais fatos, porém não recorda o nome dos presos que prestaram depoimento no inquérito instaurado. De igual modo, o PP Alessandro Evaristo Queiroz de Sousa (fl. 280), então lotado na Coordenadoria de Inteligência/SAP, relatou ter tomado conhecimento dos fatos ora apurados por meio de informes que chegavam à COINT/SAP, oportunidade em que realizou apurações para descobrir a procedência das denúncias. Segundo o depoente, as informações recebidas convergiam para atos de corrupção imputados ao processado (Milton Oliveira Martins Neto), o qual era tratado pelos presos pela alcunha de “Bruno”, conforme aponta o termo de reconhecimento constante nos autos do Inquérito Policial nº 323-053/2020 (fl. 19). A testemunha confirmou que os presos Olanir e Georde foram alguns dos internos que repassaram informações sobre o plano de fuga, esclarecendo que o dinheiro chegou ao poder do servidor ora processado através de uma das visitas de Olanir ou Georde, não sabendo informar o nome do visitante. Corroborando com as demais informações trazidas



MISTO  
Papel produzido  
a partir de fontes  
responsáveis  
FSC® C126031

pelas testemunhas, o PP Anderson Araújo da Silva (fl. 294), então diretor do IPPOO II, asseverou que enquanto diretor da Unidade, fazia oitivas de presos e constatava diversas situações irregulares a exemplo desta investigada, acrescentando que com o avanço das investigações chegou à autoria do plano de fuga articulado pelo policial penal Milton, onde as informações preliminares davam conta de que um oficial penal forjaria um sequestro para permitir uma fuga de vários presos, bem como a entrada de celulares e pistolas. De acordo com a testemunha, as informações davam conta de que um adiantamento em dinheiro já havia sido pago ao servidor, sendo o valor estimado do adiantamento de vinte a trinta mil reais. O depoente esclareceu que o plano foi descoberto quando estava realizando oitiva de presos da Ala "D", ocasião em que veio à tona a notícia de que o policial Milton comparecia às celas durante a madrugada e conversava com o preso Olanir, ressaltando que o plano consistiria em uma simulação de sequestro em que o servidor ora processado se passaria por refém, permitindo a fuga dos presos. Cumpre destacar que o policial penal Milton Oliveira Martins Neto (fl. 376), não obstante tenha negado os fatos constantes na portaria inaugural perante a Comissão Processante, em depoimento prestado nos autos do Inquérito Policial nº 323-053/2020 (fl. 88/89v), instaurado na Delegacia de Assuntos Internos – DAI, com vistas a apurar os mesmos fatos objeto do presente procedimento (mídias de fls. 43 e 145), em síntese, relatou que é viciado em jogo de futebol pela internet, acrescentando que começou a gastar inicialmente seu salário todo com jogos, pedir dinheiro para sua mãe e depois começou a ter dificuldades. Sustentou que em janeiro de 2020, por ser um dos agentes mais antigos na unidade e já conhecer os presos, chegou ao interno Olanir e disse que estava precisando de dinheiro. Confirmou que no mesmo dia, Olanir mandou um "cataau" dizendo que o interrogado levasse um aparelho celular, vários chips e várias baterias pelo valor de R\$ 10.000,00. O processado confirmou ter fornecido a conta de sua namorada, Geisa Bastos de Mesquita Rodrigues e que não chegou a receber R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mas apenas R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) de Olanir. Segundo o deficiente, o preso Georde solicitou para ele fazer um "corre", oportunidade em que passou o contato da esposa do preso para que o agente entrasse em contato. O acusado confirmou ter cobrado a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para entrar com um celular para Geordes, confessando que se encontrou com a esposa de Geordes em frente à loja Riachuelo no Shopping Rio Mar Papicu, durante o dia, onde ela lhe entregou o valor avençado e o celular. Ainda em sede de depoimento nos autos do inquérito policial, o deficiente asseverou que ao entregar o sobredito celular ao preso, este lhe disse que teria mais R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para lhe dar e que já havia avisado à esposa dele. O acusado esclareceu que colocava o celular no próprio colete e quando ia passar no detector de metais tirava o colete, depois o colocava novamente. O PP Milton Oliveira também confessou que à época surgiu uma ideia de fuga por parte de Geordes, sendo-lhe oferecido R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para auxiliar os presos, colocando para dentro da unidade duas pistolas. Confirmou ter aceitado a proposta, mas começou a demorar para chegar as armas que estavam vindo de Canindé, acrescentando que em fevereiro marcou com a esposa de Geordes no mesmo local, onde recebeu a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil) ou R\$ 30.000,00 (trinta mil), não recordando o valor exato. O deficiente afirmou que gastou todo o dinheiro e que no geral recebeu as quantias de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) de Olanir, em troca de um aparelho celular e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de Geordes em troca de um aparelho celular e mais R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil) ou R\$ 30.000,00 (trinta mil) para auxiliar na fuga. Ressalte-se que em seu depoimento prestado perante a autoridade policial, o servidor confessou que os presos lhe chamavam pelo nome de "Bruno". Em contrapartida, ao ser ouvido perante a Comissão Processante, o acusado PP Milton Oliveira aduziu que suas confissões em sede de inquérito policial decorreram de um acordo coercitivo. O interrogado asseverou ter sido cooptado pelo Diretor Adjunto, André Luiz, para assumir esses fatos como forma de prejudicar os presos Olanir e Georde, explicando que se tratou de "um acordo" para não prejudicá-lo, explicando que isso resultava em crime de pequena gravidade com pena detenção. Entretanto, não há nos autos nenhuma evidência que aponte o servidor ora acusado tenha sido coagido ou induzido a confessar as acusações constantes na portaria inaugural, haja vista que o servidor prestou declarações perante a autoridade policial na presença de sua advogada, Drª Samara Costa Viana Alcoforado de Figueiredo, OAB CE 40.115, não parecendo razoável supor que a nobre causídica permitiria que seu constituinte prestasse declarações sob qualquer tipo de coação ou que tivesse anuído com um suposto acordo que em nada lhe beneficiaria. Também não parece crível que um servidor da área de segurança pública, aprovado em concurso público, cujo conteúdo programático abrange noções de direito penal, especialmente dos crimes praticados por servidor público (Edital nº 01/2017 – DOE nº 133, de 17/07/2017), não tivesse a noção de que as condutas por ele confessadas passam longe de serem caracterizadas como de menor gravidade a ensejar uma mera sanção de detenção. Ademais, a versão apresentada em sede de interrogatório se coaduna com as demais provas dos autos, onde se infere que sua confissão não padece de nenhum vício formal ou material, podendo perfeitamente ser considerada para o convencimento deste signatário. Imperioso destacar que, na medida do necessário, os termos colhidos em sede de inquérito policial podem ser valorados, o que, esclareça-se, é autorizado pelo Art. 155 do Código de Processo Penal, dispositivo que admite a utilização subsidiária dos elementos informativos colhidos no âmbito pré-processual, desde que não utilizados exclusivamente para o convencimento do julgador. Por todo o exposto, conclui-se o arcabouço probatório demonstrou-se suficientemente coeso para comprovar que o processado PP Milton Oliveira Martins Neto, durante o ano de 2020, quando lotado na IPPOO II, em conluio com alguns presos que, à época dos fatos estavam recolhidos na Ala D da precipita unidade prisional, montaram um acordo espúrio de colocação de celulares nas faltas disciplinares tipificadas no Art. 191, inc. I (lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servir), II (observância das normas constitucionais, legais e regulamentares), Art. 193, inciso IV (valer-se do exercício funcional para lograr proveito ilícito para si, ou para outrem) e Art. 199, incisos I (crime contra a administração pública) II (crime comum praticado em detrimento de dever inerente à função pública ou ao cargo público, quando de natureza grave, a critério da autoridade competente), todos da Lei Estadual nº 9.826/1974 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Ceará); CONSIDERANDO a independência das instâncias, o conjunto probatório produzido no presente Processo Administrativo Disciplinar foi mais do que suficiente para demonstrar, de forma irrefutável, que o PP Milton Oliveira Martins Neto, durante o ano de 2020, quando lotado na IPPOO II, em conluio com alguns presos que, à época dos fatos estavam recolhidos na Ala D da precipita unidade prisional, montaram um acordo espúrio de colocação de celulares nas celas mediante pagamento, bem como planejaram um plano de fuga de quinze presos, motivo pelo qual incorreu nas faltas disciplinares tipificadas no Art. 191, inc. I (lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servir), II (observância das normas constitucionais, legais e regulamentares), Art. 193, inciso IV (valer-se do exercício funcional para lograr proveito ilícito para si, ou para outrem) e Art. 199, incisos I (crime contra a administração pública) II (crime comum praticado em detrimento de dever inerente à função pública ou ao cargo público, quando de natureza grave, a critério da autoridade competente), todos da Lei Estadual nº 9.826/1974 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Ceará); CONSIDERANDO a independência das instâncias, o conjunto probatório produzido no presente Processo Administrativo Disciplinar foi mais do que suficiente para demonstrar, de forma irrefutável, que o PP Milton Oliveira Martins Neto, durante o ano de 2020, quando lotado na IPPOO II, em conluio com alguns presos que, à época dos fatos estavam recolhidos na Ala D da precipita unidade prisional, montaram um acordo espúrio de colocação de celulares nas celas mediante pagamento, bem como planejaram um plano de fuga de quinze presos, o que também motivou seu indiciamento nos autos do Inquérito Policial nº 323-053/2020, como inciso pela prática dos crimes tipificados ao teor do Art. 317 (Corrupção Ativa), Art. 319-A (Favorecimento real), Art. 333 (Corrupção Ativa) c/c Art. 288 (Associação Criminosa), todos do Código Penal Brasileiro (fls. 233/242); CONSIDERANDO que, em consulta ao sistema e-SAJ, do Tribunal de Justiça do Estado Ceará, verifica-se que, em face dos fatos ora apurados, o acusado foi denunciado nos autos da Ação Penal nº 005247-39.2020.8.06.0099, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Itaitinga/CE, como inciso nas tentes do Art. 317 (Corrupção Passiva), Art. 349-A (Favorecimento Real) e Art. 288 (Associação Criminosa), todos do Código Penal, que atualmente se encontra em fase de instrução processual; CONSIDERANDO que as condutas praticadas pelo deficiente se amoldam, formal e materialmente, aos tipos penais previsto nos Art. 317 e 349-A do Código Penal, os quais preconizam, in verbis: "Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa; Art. 349-A. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional: Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano". Sobre os tipos penais em comento, Rogério Grego assevera, in verbis: "Analizando o tipo do art. 317 do Código Penal, podemos apontar os seguintes elementos: a) a conduta de solicitar ou receber, para si ou para outrem; b) direta ou indiretamente; c) ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela; d) vantagem indevida; e) ou aceitar promessa de tal vantagem [...] Em geral, existe na corrupção passiva um acordo entre o funcionário que solicita a indevida vantagem e aquele que a presta, principalmente quando estivermos diante dos núcleos receber e aceitar promessa de tal vantagem. Receber tem o significado de tomar, entrar na posse; aceitar a promessa diz respeito ao comportamento de anuir, concordar, admitir em receber a indevida vantagem [...] Ingressar significa fazer com que efetivamente ingresse, entre no estabelecimento prisional; promover diz respeito a diligenciar, tomando as providências necessárias para a entrada; intermediar é interceder, intervir, servindo o agente como um intermediário entre o preso que deseja possuir o aparelho de comunicação e um terceiro, que se dispõe a fornecê-lo; auxiliar é ajudar de alguma forma; facilitar é remover os obstáculos, as dificuldades, permitindo a entrada do aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal" (GRECO, Rogério, Curso de Direito Penal Parte Especial – Impetus, 14ª Ed., 2017, págs. 804-1045). Conforme se extrai do texto acima, as condutas praticadas pelo deficiente estão em perfeita consonância com os tipos penais supra, não havendo dúvida de que o servidor ora processado recebeu vantagem indevida para adentrar com aparelhos celulares no interior da unidade prisional, bem como para facilitar uma eventual fuga; CONSIDERANDO que o artigo 174, da Lei Estadual nº 9.826/1974, preceitua que o "O funcionário público é administrativamente responsável, perante seus superiores hierárquicos, pelos ilícitos que cometer". Conforme exposto anteriormente, os fatos praticados pelo PP Milton Oliveira Martins Neto se amoldam às transgressões disciplinares previstas no Art. 191, inc. I (lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servir), II (observância das normas constitucionais, legais e regulamentares), Art. 193, inciso IV (valer-se do exercício funcional para lograr proveito ilícito para si, ou para outrem) e Art. 199, incisos I (crime contra a administração pública) II (crime comum praticado em detrimento de dever inerente à função pública ou ao cargo público, quando de natureza grave, a critério da autoridade competente), todos da Lei Estadual nº 9.826/1974 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Ceará); CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 9.826/1974 esclarece que: "Art. 196 – As sanções aplicáveis ao funcionário são as seguintes: [...] IV - Demissão; [...] Art. 199. A demissão será obrigatoriamente aplicada nos seguintes casos: I - crime contra a administração pública; II - crime comum praticado em detrimento de dever inerente à função pública ou ao cargo público, quando de natureza grave, a critério da autoridade competente". Conforme exposto anteriormente, as condutas praticadas pelo processado se amoldam, formal e materialmente, aos tipos penais previsto nos Art. 317 e 349-A do Código Penal, cuja gravidade se manifesta no fato de se tratar de um servidor público, cujo dever era o de lealdade para com a Administração Pública, razão pela qual tal conduta se subsume aos tipos transgressivos previstos no Art. 199, incisos I e II da Lei Estadual nº 9.826/1974, cuja sanção prevista a demissão. Sem embargo, o conjunto probatório produzido nos autos revelou-se suficientemente coeso para viabilizar a conclusão de que punição demissória em relação ao PP Milton Oliveira Martins Neto, haja vista que as condutas praticadas pelo acusado são suficientemente gravosas e incompatíveis com o exercício da função policial penal, ensejando a sanção disciplinar de demissão nos termos do mencionado diploma normativo. De modo a exaurir a cognição e justificar a punição demissória, é pertinente dizer que o poder disciplinar busca, como finalidade fundamental, velar pela regularidade do serviço público, aplicando, para tanto, medidas sancionatórias aptas a atingir esse desiderado, respeitando-se sempre o princípio da proporcionalidade e seus corolários (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito). No caso concreto dos autos, pelo acentuado grau de reprovabilidade da conduta, outra solução não se impõe como a adequada e, ao mesmo tempo, necessária, senão a demissão, porquanto, diante da infração funcional de extrema gravidade levada a efeito pelo acusado PP Milton Oliveira Martins Neto, qualquer sanção diversa da demissória não atingiria o fim que orienta a própria razão de ser da atividade correccional disciplinar, pois não se admite que alguém que exerce uma função que resguarda o interesse público utilize de suas prerrogativas, incluindo as de ter acesso facilitado a unidades prisionais, ingressar com produtos proibidos, armas e facilitar fuga de presos, com o claro intuito de obter para si indevida vantagem econômica; CONSIDERANDO que a ficha



funcional acostada às fls. 381/388 demonstra que o PP Milton Oliveira Martins ingressou na Secretaria da Administração Penitenciária do Estado do Ceará no dia 28/06/2018, o que denota que no momento dos fatos ora apurados o servidor contava com menos de 03 (três) anos de instituição, estando ainda no período de estágio probatório; CONSIDERANDO o enunciado contido no § 4º do art. 28-A, da Lei Complementar nº 98, de 13/06/2011, in verbis: “O Controlador-Geral de Disciplina após o recebimento do processo proferirá a sua decisão. [...] § 4º O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos”; CONSIDERANDO que todos os meios estruturais de se comprovar ou não o envolvimento transgressor do processado foram esgotados no transcorrer do presente feito administrativo; RESOLVE, diante do exposto: a) Acatar o Relatório Final nº 278/2022, às fls. 407/430, ratificado pelo Excelentíssimo Senhor Controlador Geral de Disciplina e aplicar em face do PP MILTON OLIVEIRA MARTINS NETO – M.F. nº 430.890-3-X, a sanção de DEMISSÃO, com fundamento no Art. 196, inciso IV c/c Art. 199, incisos I e II c/c Art. 12, inc. III c/c Art. 15 e Art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 258/2021, alterada pela Lei Complementar nº 261/2021, de 10/12/2021, em razão do cometimento das faltas disciplinares previstas no Art. 191, inc. I (lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servir), II (observância das normas constitucionais, legais e regulamentares), Art. 193, inciso IV (valer-se do exercício funcional para lograr proveito ilícito para si, ou para outrem) e Art. 199, incisos I (crime contra a administração pública) II (crime comum praticado em detrimento de dever inerente à função pública ou ao cargo público, quando de natureza grave, a critério da autoridade competente), todos da Lei Estadual nº 9.826/1974 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Ceará); b) Nos termos da Lei Complementar nº 258/2021 c/c Lei Complementar nº 261/2021 c/c os Arts. 38 e 39 da Lei Estadual nº 13.441, de 29/01/2004, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 5 (cinco) dias da publicação, dirigido a esta autoridade julgadora, devendo ser interposto e protocolado junto à Procuradoria-Geral do Estado; c) Consoante a referida legislação, após concluídas todas as providências, o PAD será arquivado na Controladoria Geral de Disciplina – CGD PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de janeiro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\*\* \* \*\*\*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais; CONSIDERANDO os fatos constantes do Processo Administrativo Disciplinar nº 036/2021, protocolizado sob o SPU nº 210571883-8, instaurado sob a égide da Portaria CGD nº 312/2021, publicada no DOE CE nº 150, de 28 de junho de 2021, visando apurar a responsabilidade disciplinar do policial penal PP Ítalo Emmanuel Cardoso Soares, tendo em vista o teor do Ofício nº 1246/2021-DAI/CGD/DJ, datado de 16/06/2021, oriundo da Delegacia de Assuntos Internos, encaminhando cópia do auto de prisão em flagrante delito (Inquérito Policial nº 323-68/2021), lavrado em desfavor do retromencionado policial penal, além de terceiros, por infração, em tese, ao Art. 158 (Extorsão), Art. 288 (Associação Criminosas) do CPB, e Art. 16 (Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito), §1º, inciso II, da Lei nº 10.826/2003, os quais foram surpreendidos logo após terem abordado uma vítima para, supostamente, extorquir a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fato ocorrido no dia 15/06/2021, bairro Dunas, nesta Capital. Consta na portaria inaugural que a autoridade policial responsável pelo aludido procedimento solicitou que fosse decretada a conversão em prisão preventiva dos autuados, consoante representação acostada aos autos, onde noticia a periculosidade da pessoa que o citado policial penal e os policiais militares estavam em companhia por ocasião da prisão em flagrante, com ficha policial e que inclusive seria envolvido em “crimes de pistoleiros” no Vale do Jaguaribe e se passa por policial, além de os mesmos terem proferido ameaças contra a vítima; CONSIDERANDO que as condutas praticadas pelo acusado constituem, em tese, faltas disciplinares tipificadas no Art. 191, incisos I e II, e Art. 199, inciso II, todos da Lei Estadual nº 9.826/1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará); CONSIDERANDO que durante a instrução probatória o processado foi devidamente identificado das acusações (fl. 99), apresentou defesa prévia (fls. 108/109), foi interrogado à fl. 293 e acostou alegações finais às fls. 296/307. Por sua vez, a Comissão Processante inquiriu as testemunhas IPC Fábio Freire Martins (fl. 126), IPC Glauber Batista Ferreira (fl. 134), IPC Tatiana da Silva Soares (fl. 137), IPC Leandro Gonçalves Maciel Pinho (fl. 235), IPC Eduardo Porto de Freitas (fl. 237), IPC Daniel Dantas de Oliveira (fl. 239), Yanderson Berg de Carvalho (fl. 241), DPC Raul Tessius Soares (fl. 243), PP Francisco Erbeson Silva de Sousa (fl. 257), Lucas Cardoso Paz (fl. 289) e Slater Silva de Sousa (fl. 291); CONSIDERANDO que em sede de alegações finais (fls. 296/307), a defesa do processado, em suma, suscitou a dificuldade de se encontrar provas concretas para incriminar o acusado, ressaltando que este, em seu interrogatório, explicou “a realidade fática e as circunstâncias do caso, demonstrando a inexistência do cometimento de crime de extorsão e indicando a real circunstância que levaram a estar naquela circunstância no dia 15/06/2021”. Questionou ainda a incongruência do depoimento da vítima, Yanderson Berg de Carvalho, o qual aduziu que fora torturado durante horas “por indivíduos de cara limpa”, contudo, não teria sido capaz de dar detalhes da aparência destas pessoas. A defesa aponta para “um vínculo de amizade” entre o acusado e a vítima, destacando que, diante desse contexto, seria irrazoável supôr que uma pessoa do convívio pessoal da vítima se passasse por outra pessoa (supostamente policial civil) e exigisse, como se não o conhecesse, vantagem para emitir um mandado judicial e ao mesmo tempo, mandaria que lhe fosse transferido para conta pessoal o dinheiro da extorsão, dentre outros detalhes que fogem ao modus operandi de um pretenso infrator da lei. Segundo a defesa, houve apenas uma cobrança de valores perpetrada pelo acusado contra o acusador, mas que não daria margem a indicação de crime de extorsão. Assim, concluiu que o conjunto acusatório se mostrou ausente de lastro para condenar o deficiente e que, portanto, deve ser a interpretação dos fatos benéfica ao servidor, ressaltando a fragilidade das acusações, “...No caso do presente procedimento administrativo, inexistir materialidade suficiente a sufragar eventual penalização dos militares aconselhados”, transcrevendo ainda decisões sobre o tema. Ao final, suscitando a observação dos princípios do “in dubio pro servidore” e da proporcionalidade / razoabilidade, requereu o arquivamento do presente processo administrativo, tendo em vista a ausência de provas capazes de demonstrar a conduta transgressiva praticada pelo servidor ora processado; CONSIDERANDO que às fls. 310/323, a Comissão Processante emitiu Relatório Final nº 025/2023, no qual firmou o seguinte posicionamento, in verbis: “[...] Ex positis, examinados os autos do presente processo administrativo disciplinar, em que figuram como acusado o servidor PP Ítalo Emmanuel Cardoso Soares, M.F. n.º 430.924-4-8, à luz do que nele contém e à vista de tudo o quanto se expendeu e considerando a gravidade da conduta praticada pelo acusado, que se reveste de extrema lesividade ao serviço público, porquanto perpetrada justamente por policial penal, afigura-se adequado o apenamento administrativo máximo aplicado ao referido servidor, qual seja, a DEMISSÃO, pela prática de conduta evidentemente criminosa de forma dolosa e incompatibilizante com o cargo. [...]” (grifou-se); CONSIDERANDO que a Coordenadoria de Disciplina Civil – CODIC (fl. 329) ratificou o entendimento acima, nos seguintes termos, in verbis “[...] 5. Quanto ao mérito, homologamos na íntegra o relatório da Comissão constante às fls. 310/323, em razão de restar demonstrada a prática de infrações disciplinares previstas no art.191, I e II e 199, II da Lei nº. 9.826/74, passível de demissão [...]” (grifou-se); CONSIDERANDO que a apuração dos fatos imputados ao servidor deficiente vieram ao conhecimento desta Controladoria Geral de Disciplina por meio do ofício nº 1246/2021 (fl. 08), oriundo da Delegacia de Assuntos Internos - DAI, encaminhando os autos do Inquérito Policial nº 323-068/2021, instaurado em desfavor do servidor ora processado, após ter sido preso e autuado em flagrante delito pela prática dos crimes tipificados no Art. 158 (Extorsão), Art. 288 (Associação Crimiosa) do CPB, e Art. 16 (Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito), §1º, inciso II, da Lei nº 10.826/2003, por ter sido surpreendido logo após ter abordado uma vítima para, supostamente, extorquir a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fato ocorrido no dia 15/06/2021, bairro Dunas, nesta Capital; CONSIDERANDO que em 18/11/2021, a Comissão Processante expediu o ofício nº 11674/2021/CEPAD/CODIC (fl. 146) ao Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza, solicitando cópias em mídia digital das interceptações telefônicas referente ao processo nº 0240303-95.2021.8.06.0001, de modo a subsidiar o presente processo administrativo disciplinar; CONSIDERANDO que a documentação acostada às fls. 218/219, o Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza autorizou o acesso aos autos do processo nº 0240303-95.2021.8.06.0001, bem como sua utilização como prova emprestada, oportunidade em que também determinou que a Delegacia de Assuntos Internos - DAI compartilhasse o material probatório que estivesse em poder daquela especializada; CONSIDERANDO que em 19/07/2021, a Comissão Processante expediu o ofício nº 6734/2021/CEPAD/CODIC (fl. 220), à Delegacia de Assuntos Internos - DAI, solicitando o material probatório que estivesse a cargo daquela unidade policial, com o escopo de subsidiar o presente processo administrativo disciplinar; CONSIDERANDO a certidão acostada à fl. 221, em 05 de maio de 2022, a Comissão Processante acessou os autos do processo criminal nº 0240303-95.2021.8.06.0001, via sistema do e-SAJ do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ocasião em que realizou o download integral do referido processo judicial, gravando-o em mídia (DVD) acostada à fl. 222; CONSIDERANDO que, por meio do ofício 959/2022-DAI/CGD (fl. 223), a Delegacia de Assuntos Internos - DAI encaminhou 05 (cinco) mídias digitais contendo os Relatórios Técnicos nº 089/2021/090/2021, 091/2021 e 092/2021, referente às quebras de sigilo telemático dos aparelhos celulares apreendidos nos autos do Inquérito Policial nº 323-068/2021, instaurado para apurar os mesmos fatos constantes na portaria inaugural do presente procedimento disciplinar (fls. 224/226). Sobre o instituto da prova emprestada, o Manual de Processo Administrativo Disciplinar, da Controladoria Geral da União assevera, in verbis: “[...] No processo administrativo disciplinar, a comissão poderá se utilizar de provas trazidas de outros processos administrativos e do processo judicial, observado o limite de uso da prova emprestada. A prova, nesse caso, poderá ser juntada por iniciativa do colegiado ou a pedido do acusado. No caso da existência de prova já obtida com o afastamento do sigilo (interceptações telefônicas, sigilo bancário, e sigilo fiscal de terceiros estranhos à investigação) em outro processo, e havendo necessidade de juntada dessa prova no processo administrativo disciplinar, a comissão pode requerer diretamente à autoridade competente pelo outro processo o compartilhamento dessa prova para fins de instrução probatória [...]” (CARVALHO, Antônio Carlos Alencar, Manual de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância. Fórum, 4ª Ed., 2014, p. 745). Ainda sobre o instituto da prova emprestada, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 617.428, por unanimidade, estabeleceu que a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto. O enunciado nº 591 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça preceituou, in verbis: “É permitida a prova emprestada no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juiz competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa”; CONSIDERANDO os autos do processo criminal nº 0240303-95.2021.8.06.0001 (mídia de fl. 222), verifica-se que, em face dos fatos ora apurados, o acusado foi indiciado pela prática dos crimes previstos no Art. 158, § 1º c/c Art. 288, ambos do Código Penal Brasileiro, e Art. 16, § 1º da Lei de Armas (10.826/2003), conforme se repreende do relatório final de fls. 327/345; CONSIDERANDO

que, em consonância com o relatório final exarado pela Autoridade Policial, o Ministério Público Estadual denunciou o PP Ítalo Emmanuel Cardoso Soares pela prática do crime previsto no Art. 157, c/c §§2º, II e 2º-A, I (roubo majorado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo), Art.158, §1º (extorsão majorada pelo concurso de agentes e co emprego de arma) e Art. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), todos do Código Penal (fls. 463/468), cujo recebimento se deu em 13/09/2021 (fls. 469/471); CONSIDERANDO os autos do presente procedimento, verifica-se que as provas colhidas durante a instrução, em especial, os depoimentos das testemunhas IPC Leandro Gonçalves Maciel Pinho (fl. 235), IPC Eduardo Porto de Freitas (fl. 237), IPC Daniel Dantas de Oliveira (fl. 239), Yanderson Berg de Carvalho (fl. 241) e DPC Raul Tessius Soares (fl. 243), bem como as demais provas constantes nos autos do Processo Judicial nº 0240303-95.2021.8.06.0001 (mídia de fl. 222), cujo compartilhamento e autorização para uso como prova emprestada foi devidamente autorizado pelo Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza (fls. 218/219), foram conclusivos para demonstrar que o PP Ítalo Emmanuel Cardoso Soares, no dia 15 de junho de 2021, por volta das 16h00min, nas imediações da Concessionária de Veículos Via Sul, na Av. Santos Dumont, no bairro Dunas, nesta cidade, na companhia de Jovino Santos Neto, Michael José Vaz Ramos (policial militar) e Ramon Martins Gomes (policial militar), com uso de armas de fogo, foram ao encontro com o Sr. Yandersen Berg de Carvalho, com o intuito de receber dele determinada soma em dinheiro, como resultado de extorsão, com o uso de violência e grave ameaça anteriormente praticadas contra a vítima (Yandersen), pelo que foram presos em flagrante delito. De acordo com os autos, dias antes, mais precisamente em 31/05/2021, 05 (cinco) homens a paisana foram até o condomínio Caravelle, situado na Av. Abolição, onde o Sr. Yandersen Berg de Carvalho estava hospedado, apresentaram-se como policiais e ostentando distintivos, adentraram no apartamento munidos de um suposto mandado judicial expedido contra a vítima, e alegaram que ali, no dia seguinte, haveria uma operação às 06h00min, quando então exigiram da vítima dinheiro para não darem cumprimento à suposta prisão cautelar. Na ocasião, a vítima foi conduzida até um quarto e foi açoitada com um fio de chuveiro elétrico, sendo forçada a abrir os aplicativos dos bancos onde possuía contas. Após as ameaças, Yandersen Berg de Carvalho acabou cedendo às exigências e transferiu o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para o PIX do telefone (85) 988451797, chave pix em nome do processado Ítalo Emmanuel Cardoso Soares. Na sequência, os homens exigiram que a vítima pagasse, posteriormente, a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para que não fosse morto ou preso, tendo então Yandersen prometido que conseguiria o dinheiro em 30 dias, sendo que efetuaria o pagamento de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) no dia 15/06/2021 e o restante no dia 01/07/2021. Na ocasião foram extraídos diversos bens da vítima, quais sejam: 01(um) aparelho de telefone celular Iphone 12 pro Max, 128 GB, azul, a quantia em dinheiro de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), um relógio Apple Whatch série 6 azul e uma aliança de ouro. Posteriormente, os autores da extorsão mantiveram contato com o senhor Yanderson, através do chip (85) 997536736 para cobrarem o valor por eles determinado e, diante de todo o ocorrido, a vítima compareceu a Delegacia de Assuntos Internos para comunicar os fatos, e, na sequência, por orientação de agentes dessa Especializada, combinou com os infratores de entregar o dinheiro no local, data e horário acima indicados. Nesse diásparo, conforme acordado e mediante supervisão da Delegacia de Assuntos Internos, no dia 15 de junho de 2021, a vítima foi até a Concessionária de Veículos Via Sul e ficou aguardando em seu interior, quando então Jovino Santos Neto desceu de um veículo marca Toyota Corolla, placas OCO 9834, e foi em direção a Yandersen Berg de Carvalho, enquanto os policiais militares Michael José Vaz Ramos, Ramon Martins Gomes e o processado PP Ítalo Emmanuel Cardoso Soares aguardavam no referido veículo, todos portando armas de fogo. Na oportunidade, Jovino Santos Neto aproximou-se da vítima, afirmando: “como você quer ganhar dinheiro sem dar uma parte para os policiais”, para em seguida questionar se o dinheiro estava dentro de uma mochila que estava com a vítima, apropriando-se desta. Desta feita, os policiais civis da Delegacia de Assuntos Internos que faziam campanha no local, observando os fatos, entrevistaram imediatamente, ao tempo em que os integrantes de uma viatura da DAI se aproximaram do veículo Corolla no intuito de abordá-lo, momento em que seu condutor percebeu e tentou dar marcha ré, buscando empreender fuga do local. Foi então dada ordem de parada e de que todos descesssem do veículo, mas o condutor do Corolla saiu em disparada, todavia a fuga restou frustrada, vez que o veículo foi interceptado a poucos metros do local por uma outra composição daquela delegacia. Em face de todos esses fatos, os agentes da DAI prenderam os infratores, sendo encontrados com estes: 1 (um) par de algemas, 1 (uma) arma não letal (TASER), 3 (três) armas de fogo (pistolas Taurus, calibre 380), carregadores e munições correspondentes, além de aparelhos de telefone celular, documentos, dentre outros objetos, tudo conforme descrito no auto de apresentação e apreensão de fls. 14/18, constantes do Processo Criminal nº 0240303-95.2021.8.06.0001 anexado aos autos (vide mídia digital de fls. 222). Ressalte-se que no momento da prisão, o processado PP Ítalo Emmanuel Cardoso Soares portava uma Pistola Taurus .380, modelo G2C HC, Nº de Série SMT 53232. Imperioso destacar que a vítima reconheceu o processado como sendo um dos homens que haviam praticado os atos de violência e extorsão em seu apartamento, conforme se depreende do auto de reconhecimento acostado às fls. 38/39, constante do Processo Criminal nº 0240303-95.2021.8.06.0001 anexado aos autos (vide mídia digital de fls. 222). Cumpre esclarecer que nos crimes patrimoniais, via de regra praticado sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima assume especial relevância, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO MAJORADO. TESE DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VITIMA. RELEVÂNCIA. ALEGACAO DE QUE O DEPOIMENTO DO OFENDIDO SERIA INIDÔNEO. INOVAÇÃO RECURSAL. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILLEGALIDADE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VIOLENCIA EXCESSIVA. NÚMERO DE VITIMAS. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (...) 2. A conclusão adotada pelo Tribunal estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual “em crimes contra o patrimônio, cometidos na clandestinidade, em especial o roubo, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa” (HC 581.963/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 28/03/2022). Ademais, não se pode olvidar que o veículo subtraído foi encontrado na posse do próprio Agravante, razão pela qual, dentro dos estreitos limites da via de habeas corpus, não se vislumbra ilegalidade flagrante a ensejar a absolvição do Sentenciado. 3. Não é possível de conhecimento a alegação defensiva de que o “depoimento da vítima não possui idoneidade, em razão de acontecimentos passados” entre esta e o Sentenciado, por se tratar de indevida inovação recursal. (...) 5. Agravo parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. AgRg no HC n. 647.779/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/05/2022). Em depoimento prestado perante a comissão processante, Yanderson Berg de Carvalho confirmou que 05 (cinco) homens, com armas de fogo, entraram no apartamento onde residia e se identificaram como policiais civis. Aduziu que estes homens começaram a torturar o declarante batendo em seu corpo com pedaços de fio elétrico e utilizavam sacos plásticos para asfixia, no intuito de acessarem seus aplicativos de banco, acrescentando que na oportunidade, foi transferida, de uma conta sua, determinada quantia, via PIX, para a conta do acusado. Como prova da verossimilhança das alegações da vítima, consta nos autos um comprovante de transferência via PIX, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), datado de 31/05/2021, tendo como favorecido o servidor ora processado. Ainda em sede de depoimento, a vítima confirmou que os mencionados indivíduos propuseram que o depoente conseguisse futuramente a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para que não fosse cumprido um suposto mandado de prisão em seu desfavor, soma esta em dinheiro que seria parcelada em duas vezes. De acordo com a testemunha, quando esteve nesta especializada prestou depoimento e fez o reconhecimento dos homens que adentraram em sua residência, dentre eles, o servidor ora processado. A vítima confirmou ter recebido, posteriormente, via celular, diversos áudios e mensagens de texto ameaçadores, no sentido de conseguir o dinheiro para o pagamento, acrescentando que no dia determinado para entrega da primeira parcela, o declarante se dirigiu à DAI, tendo recebido uma ligação para um encontro no Norte Shopping, para efetuação do pagamento, sendo orientado por membros desta delegacia que este ocorresse em outro local, qual seja, a Concessionária Fiat, próxima a Fanor. Sendo assim, se dirigiu ao local com as equipes da DAI, sendo-lhe dada uma bolsa, simulando que no seu interior haveria dinheiro (fls. 40, constante do Processo Criminal nº 0240303-95.2021.8.06.0001). Aduziu também que no interior da Concessionária veio em sua direção a pessoa de Jovino, o qual lhe disse: “como você quer ganhar dinheiro sem dar uma parte para os policiais?”, tendo o declarante entregado a supramencionada bolsa, ocasião em que presenciou policiais prendendo Jovino e equipes em viaturas abordando um veículo Corolla. Em consonância com as informações prestadas pela vítima, constam nos autos diversos “prints” com mensagens via Whatsapp, através do terminal (85) 997536736, onde o interlocutor faz exigências sobre o cumprimento do pagamento dos valores acordados com a vítima para que esta não fosse presa (fls. 106/108, constante do Processo Criminal nº 0240303-95.2021.8.06.0001). Imperioso destacar que o próprio defendente, quando de seu interrogatório, sob o argumento de que naquela ocasião estaria efetuando uma cobrança de dívida contraída pela vítima em nome de terceiros, confirmou que ter sido o responsável por efetuar as ligações para a vítima com o intuito de cobrar a suposta dívida. Ainda em sede de interrogatório, o servidor ora processado confirmou ter combinado com Yanderson o local e horário do pagamento de parte da suposta dívida (R\$ 25.000,00), ocasião em que teria conhecido a pessoa de Jovino, o qual seria amigo do policial militar Ramon, ambos presos em flagrante juntamente com o acusado, por ocasião da operação policial dirigida pela Delegacia de Assuntos Internos – DAI (IP nº 323-068/2021). Sobre a operação policial que resultou na prisão do servidor ora processado, o IPC Fábio Freire Martins, à época dos fatos lotado Delegacia de Assuntos Internos - DAI, asseverou que no dia da prisão em flagrante do acusado, estava na CGD quando foi informado pela DPC Adriana Câmara que haveria uma operação naquele dia com a finalidade de prender policiais que estavam praticando crime de extorsão contra um homem. Relatou que sua equipe se deslocou ao local da ocorrência, qual seja a Concessionária Fiat do bairro Dunas, em uma viatura descharacterizada, onde, ao chegar, diversas viaturas da DAI e COIN foram posicionadas conforme orientação da DPC em comento, ficando o depoente, em uma viatura, composta pelos IPC's Glauber e Tatiana, em uma rua atrás da supramencionada concessionária. Aduziu que, em determinado momento, chegou ao local um Toyota Corolla e um homem desceu deste carro e foi ao encontro da vítima. Imediatamente direcionou sua viatura, no intuito de abordar o Toyota Corolla, tendo pedido aos integrantes deste veículo que parassem, anunciando que se tratava da Polícia. No entanto, o Toyota empreendeu fuga, desrespeitando a ordem de parada, tendo outra viatura conseguido “fechar” o Toyota, mais a frente. A testemunha confirmou que ao chegar próximo ao Corolla constatou que ocupavam o veículo, um policial penal e dois policiais militares, os quais estavam todos armados. Nesse sentido, os policiais civis IPC Glauber Batista Ferreira e IPC Tatiana da Silva Soares, ouvidos por meio de videoconferência acostada em mídia audiovisual no Apenso I, em suas versões, corroboraram com o que foi dito pelo IPC Fábio Freire Martins. De igual modo, o IPC Daniel Dantas de Oliveira, à época dos fatos lotado Delegacia de Assuntos Internos - DAI, asseverou que soube do crime de extorsão, em comento, por intermédio da DPC Adriana, titular da DAI, no dia da prisão do acusado. Segundo testemunha, a mencionada autoridade policial determinou que o depoente, acompanhado dos IPC's Leandro e Eduardo fossem à Concessionária Fiat Via Sul, na viatura caracterizada da DAI, para dar apoio no momento da prisão em flagrante. Aduziu também que outras viaturas participaram desta operação, e todos estavam utilizando rádios para comunicação, asseverando que em determinado momento, recebeu a informação que um Toyota Corolla havia sido abordado, tendo imediatamente se dirigido ao local, oportunidade em que presenciou o acusado e dois militares já presos e com suas armas em cima de uma das viaturas. Destaque-se que os policiais civis IPC Eduardo Porto de Freitas e IPC Leandro Gonçalves Maciel Pinho, ouvidos por meio de videoconferência acostada em mídia audiovisual no Apenso I, em suas versões, corroboraram as informações prestadas pela testemunha supra. Outrossim, o DPC Raul Tessius Soares, então lotado na Delegacia de Assuntos Internos - DAI, confirmou que no caso em comento atuou em conjunto com a DPC



Adriana Câmara, que foi quem ouviu preliminarmente a vítima Yandersen, esclarecendo que a partir da notícia da extorsão a Yandersen, a DAI passou a acompanhar o desenrolar do crime em epígrafe monitorando as mensagens, áudios e ligações recebidas dos policiais que o achacavam, com a finalidade de encontrar o melhor momento de prendê-los. Nesse diapasão, os “prints” de mensagens enviadas para o celular da vítima (fls. 253/260 - Processo Criminal nº 0240303-95.2021.8.06.0001) com localização para onde a vítima deveria se dirigir para entregar os valores, sob ameaça de “nem um minuto a mais”, local onde estavam os quatro acusados armados esperando para receber o dinheiro, sob grave ameaças, denotam o contexto da grave ameaça do crime de extorsão, bem como corroboram as informações prestadas pela Autoridade Policial supramencionada. Ressalte-se que, por ocasião da prisão em flagrante delito do processado, foi apreendido um aparelho celular Iphone/Apple 11, na cor preta, com senha de acesso e chip da operadora Claro (fls. 14/16 - Processo Criminal nº 0240303-95.2021.8.06.0001), oportunidade em que a autoridade policial representou pela extração dos dados constantes nos aparelhos eletrônicos apreendidos no auto de apreensão e também para o compartilhamento da prova com o Inquérito Policial 323-68/2021, cuja decisão foi deferida pelo Juiz da 7ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza (fls. 359/363 - Processo Criminal nº 0240303-95.2021.8.06.0001). A partir da análise dos dados telemáticos extraídos do aparelho celular apreendido em poder do servidor ora processado, foi elaborado o Relatório Técnico 073/2021/CECINT/COINT/SSPDS (fls. 523/560 - Processo Criminal nº 0240303-95.2021.8.06.0001). Imperioso destacar que, na medida do necessário, os termos colhidos em sede de inquérito policial podem ser valorados, o que, esclareça-se, é autorizado pelo Art. 155 do Código de Processo Penal, dispositivo que admite a utilização subsidiária dos elementos informativos colhidos no âmbito pré-processual, desde que não utilizados exclusivamente para o convencimento do julgador. Ressalte-se que em depoimento prestado nos autos do IP nº 323-068/2021 (fls. 32/34 – Processo Criminal nº 0240303-95.2021.8.06.0001), a vítima, Yanderson Berg de Carvalho, relatou também que na data em que o acusado e seus comparsas estiveram em sua residência (31/01/2021), teve subtraído seu aparelho celular Iphone 12 pro MAX, 128 GB, cor azul, avaliado em R\$ 8.000,00 (oitocentos mil reais) e um Relógio Apple Watch, série 06 azul, avaliado em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Corroborando com as informações trazidas pela vítima, a análise dos dados dados telemáticos extraídos do aparelho celular apreendido em poder do servidor ora processado (Relatório Técnico 073/2021/CECINT/COINT/SSPDS (fls. 523/560 - Processo Criminal nº 0240303-95.2021.8.06.0001)), comprovam que o relógio Apple Watch e aparelho celular Iphone subtraídos da residência de Yanderson estiveram na posse do acusado. Nesse sentido, a extração de dados do celular do servidor ora processado demonstra de forma convincente uma negociação de venda e tentativa de desbloqueio do relógio modelo Apple Watch a partir do aparelho celular Iphone pertencente à vítima, de onde infere-se que as senhas da vítima foram utilizadas para desbloqueio do Apple Watch empalhado ao aparelho celular Iphone que estavam sob domínio e posse do PP Ítalo Emmanuel Cardoso Soares. Some-se a isso o fato do processado, quando de seu interrogatório, ter confirmado que estava na posse do relógio e Iphone da vítima, sob a justificativa de que recebeu ambos de forma espontânea, como forma de abatimento de uma suposta dívida que terceiros tinham com a vítima. Por todo o exposto, conclui-se o arcabouço probatório demonstrou-se suficientemente coeso para comprovar que, inequivocamente, a vítima foi extorquida, e que o servidor ora processado, na companhia de terceiros, também agentes públicos, utilizando-se de armas, ameaçaram a vítima com intuito de obter para si vantagem indevida, inclusive, participou ativamente do recolhimento do produto do crime, tendo ciência da proveniência do dinheiro (vantagem indevida), não se sustentando a tese defensiva de que se tratava de uma mera cobrança em nome de terceiros, o que por si só, já seria considerada uma conduta inadequada para um agente de segurança pública, motivo pelo qual incorreu nas faltas disciplinares tipificadas no Art. 191, inc. I (lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servir), II (observância das normas constitucionais, legais e regulamentares), Art. 193, inciso IV (valer-se do exercício funcional para lograr proveito ilícito para si, ou para outrem) e Art. 199, inciso II (crime comum praticado em detrimento de dever inerente à função pública ou ao cargo público, quando de natureza grave, a critério da autoridade competente), todos da Lei Estadual nº 9.826/1974 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Ceará); CONSIDERANDO a independência das instâncias, o conjunto probatório produzido no presente Processo Administrativo Disciplinar foi mais do que suficiente para demonstrar, de forma irrefutável, que o PP Ítalo Emmanuel Cardoso Soares, na companhia de terceiros, também agentes públicos, utilizando-se de armas, ameaçaram a vítima com intuito de obter para si vantagem indevida, inclusive, participando ativamente do recolhimento do produto do crime, tendo ciência da proveniência do dinheiro (vantagem indevida), motivo pelo qual restou indicado nos autos do Inquérito Policial nº 323-068/2021, como inciso no Art. 158, § 1º c/c Art. 288, ambos do Código Penal Brasileiro, e Art. 16, § 1º da Lei de Armas (10.826/2003), cujo envio ao Poder Judiciário resultou no Processo Judicial nº 0240303-95.2021.8.06.0001, em trâmite na 7ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza/CE; CONSIDERANDO que, em consulta ao sistema e-SAJ, do Tribunal de Justiça do Estado Ceará, verifica-se que, verifica-se que, em face dos fatos ora apurados, o acusado foi condenado à pena de 10 (dez) anos de reclusão de 25 (vinte e cinco) dias-multa, pela prática de três crimes previstos no Art. 158, § 1º (Extorsão) do Código Penal, bem como decretou a perda do cargo público, com fundamento no Art. 92, inciso I, alínea “b”, do Código Penal, consoante sentença criminal exarada nos autos da Ação Penal nº 0240303-95.2021.8.06.0001 (fls. 1381/1423); CONSIDERANDO que em que em sede de recurso de apelação interposta pela defesa do acusado, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, negou-lhe provimento para manter integralmente a sentença condenatória, conforme se depreende do Acórdão de fls. 1771/1977; CONSIDERANDO que a conduta praticada pelo defendente se amolda, formal e materialmente, ao tipo penal previsto no ato tipo penal previsto no Art. 158, § 1º do Código Penal, o qual preconiza, in verbis: “Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade”. Sobre essa última figura típica, Rogério Grego assevera, in verbis: “Incialmente, o núcleo do tipo é o verbo constranger, que tem o significado de obrigar, coagir alguém a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa. Esse constrangimento, da mesma forma que aquele previsto pelo art. 146 do Código Penal, deve ser exercido com o emprego de violência ou grave ameaça. Além disso, o agente, segundo o entendimento doutrinário predominante, deve atuar com uma finalidade especial, que transcende ao seu dolo, chamada de especial fim de agir, aqui entendida como o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica.[...] Qualquer vantagem de natureza econômica, gozando ou não do status de coisa móvel alheia, ou seja, passível ou não de remoção, poderá se constituir na finalidade especial com que atua o agente [...] Tendo em vista a sua natureza de crime formal, consuma-se a extorsão no momento em que o agente pratica a conduta núcleo do tipo, vale dizer, o verbo constranger, obrigando a vítima, mediante violência ou grave ameaça, a fazer, a tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa. Nesse exato momento, isto é, quando a vítima assume um comportamento positivo ou negativo, contra a sua vontade, impelida que foi pela conduta violenta ou ameaçadora do agente, tem-se por consumado o delito. A obtenção da indevida vantagem econômica, prevista no tipo do art. 158 do Código Penal como o seu especial fim de agir, é considerada mero exaurimento do crime, tendo repercussões, entretanto, para efeitos de aplicação da pena, quando da análise das chamadas circunstâncias judiciais, previstas no caput do art. 59 do mesmo diploma” (GRECO, Rogério, Curso de Direito Penal Parte Especial – Impetus, 14ª Ed., 2017, págs. 707-710). Conforme se extrai do texto acima, as condutas praticadas pelo defendente estão em perfeita consonância com o tipo penal supra, não havendo dúvida de que o servidor ora processado agiu com o dolo específico de obter vantagem indevida da vítima, ameaçando-a para que esta lhe repassasse valores sob pena de prendê-la, com base em um suposto mandado de prisão; CONSIDERANDO que o artigo 174, da Lei Estadual nº 9.826/1974, preceitua que o “O funcionário público é administrativamente responsável, perante seus superiores hierárquicos, pelos ilícitos que cometer”. Conforme exposto anteriormente, o fato praticado pelo PP Ítalo Emmanuel Cardoso Soares se amolda às transgressões disciplinares previstas no Art. 191, inc. I (lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servir), II (observância das normas constitucionais, legais e regulamentares), Art. 193, inciso IV (valer-se do exercício funcional para lograr proveito ilícito para si, ou para outrem) e Art. 199, inciso II (crime comum praticado em detrimento de dever inerente à função pública ou ao cargo público, quando de natureza grave, a critério da autoridade competente), todos da Lei Estadual nº 9.826/1974 esclarece que: “Art. 196 – As sanções aplicáveis ao funcionário são as seguintes: [...] IV - Demissão; [...] Art. 199. A demissão será obrigatoriamente aplicada nos seguintes casos: II - crime comum praticado em detrimento de dever inerente à função pública ou ao cargo público, quando de natureza grave, a critério da autoridade competente”. Conforme exposto anteriormente, a conduta praticada pelo processado se amolda, formal e materialmente, ao tipo penal previsto no Art. 158, § 1º do Código Penal, cuja gravidade se manifesta no fato de se tratar de um servidor público, cujo dever era o de lealdade para com a Administração Pública, razão pela qual tal conduta se subsume ao tipo transgressor previsto no Art. 199, inciso II da Lei Estadual nº 9.826/1974, cuja sanção prevista a demissão. Sem embargo, o conjunto probatório produzido nos autos revelou-se suficientemente coeso para viabilizar a conclusão de que punição demissória em relação ao PP Ítalo Emmanuel Cardoso Soares, haja vista que as condutas praticadas pelo acusado são suficientemente gravosas e incompatíveis com o exercício da função policial penal, ensejando a sanção disciplinar de demissão nos termos do mencionado diploma normativo. De modo a exaurir a cognição e justificar a punição demissória, é pertinente dizer que o poder disciplinar busca, como finalidade fundamental, velar pela regularidade do serviço público, aplicando, para tanto, medidas sancionatórias aptas a atingir esse desiderado, respeitando-se sempre o princípio da proporcionalidade e seus corolários (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito). No caso concreto dos autos, pelo acentuado grau de reprovabilidade da conduta, outra solução não se impõe como a adequada e, ao mesmo tempo, necessária, senão a demissão, porquanto, diante da infração funcional de extrema gravidade levada a efeito pelo acusado PP Ítalo Emmanuel Cardoso Soares, qualquer sanção diversa da demissória não atingiria o fim que orienta a própria razão de ser da atividade correccional disciplinar, pois não se admite que alguém que exerce uma função que resguarda o interesse público utilize de suas prerrogativas, incluindo as de portar armas de fogo, com o intuito de constranger pessoas, mediante violência ou grave ameaça, com o claro intuito de obter para si indevida vantagem econômica; CONSIDERANDO que a ficha funcional acostada às fls. 208/214 demonstra que o PP Ítalo Emmanuel Cardoso Soares ingressou na Secretaria da Administração Penitenciária do Estado do Ceará no dia 28/06/2018, o que denota que no momento dos fatos ora apurados o servidor contava com menos de 03 (três) anos de instituição, estando ainda no período de estágio probatório; CONSIDERANDO o enunciado contido no § 4º do art. 28-A, da Lei Complementar nº 98, de 13/06/2011, in verbis: “O Controlador-Geral de Disciplina após o recebimento do processo proferirá a sua decisão. [...] § 4º O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos”; CONSIDERANDO que todos os meios estruturais de se comprovar ou não o envolvimento transgressor do processado foram esgotados no transcorrer do presente feito administrativo; RESOLVE, diante do exposto: a) **Acatar o Relatório Final nº 025/2023**, às fls. 310/323, ratificado pelo Excelentíssimo Senhor Controlador Geral de Disciplina e punir o Policial Penal **ÍTALO EMMNUEL CARDOSO SOARES** – M.F. nº 430.924-4-8, com a sanção de **DEMISSÃO**, com fundamento



Papel produzido  
a partir de fontes  
responsáveis  
FSC® C126031

no Art. 179, §4º, c/c Art. 196, inciso IV c/c Art. 199, inciso II, da Lei nº 9.826/1974 c/c Art. 12, inc. III c/c Art. 15 e Art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 258/2021, alterada pela Lei Complementar nº 261/2021, de 10/12/2021, em face do cometimento das faltas disciplinares previstas no Art. 191, inc. I (lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servir), II (observância das normas constitucionais, legais e regulamentares), Art. 193, inciso IV (valer-se do exercício funcional para lograr proveito ilícito para si, ou para outrem) e Art. 199, inciso II (crime comum praticado em detrimento de dever inherent à função pública ou ao cargo público, quando de natureza grave, a critério da autoridade competente), todos da Lei Estadual nº 9.826/1974 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Ceará); b) Nos termos da Lei Complementar nº 258/2021 c/c Lei Complementar nº 261/2021 c/c os Arts. 38 e 39 da Lei Estadual nº 13.441, de 29/01/2004, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 5 (cinco) dias da publicação, dirigido a esta autoridade julgadora, devendo ser interposto e protocolado junto à Procuradoria-Geral do Estado; c) Consoante a referida legislação, após concluídas todas as providências, o PAD será arquivado na Controladoria Geral de Disciplina – CGD; PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza, 31 de janeiro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais; CONSIDERANDO os fatos constantes do Processo Administrativo Disciplinar nº 014/2020, protocolizado sob o SPU nº 190274129-0, instaurado sob a égide da Portaria CGD nº 206/2020, publicada no D.O.E. CE nº 137, de 30 de junho de 2020, visando apurar a responsabilidade disciplinar do policial penal PP Antônio Damasceno Júnior, o qual teria faltado, injustificadamente e de maneira interpolada, aos plantões dos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2019, na unidade prisional Prof. José Sobreira de Amorim - UPPJSA, contabilizando um total de 86 (oitenta e seis) dias não trabalhados. Segundo a documentação constantes nos autos, o precipitado servidor teria faltado aos plantões dos períodos de 23/02/2019 a 22/03/2019; 27/03/2019 a 27/04/2019; 02/05/2019 a 25/05/2019 e 30/05/2019 a 31/05/2019; CONSIDERANDO que as condutas praticadas pelo acusado constituem, em tese, faltas disciplinares tipificadas no Art. 191, incisos I, II e VI, Art. 193 inciso XIV e Art. 199, inciso III e § 2º, todos da Lei Estadual nº 9.826/1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará); CONSIDERANDO que durante a instrução probatória o processado foi devidamente cientificado das acusações (fl. 76), tendo a Comissão Processante consignado em Ata de Reunião realizada em 15/03/2022 (fl. 87), que o servidor PP Antônio Damasceno Júnior não faz mais parte do quadro de servidores da SAP, constando em seus registros funcionais como demitido, conforme decisão publicada no D.O.E. nº 162, de 28/08/2019 (fls. 90/91), oportunidade em que a Trinca Processante deliberou por cancelar as oitivas previamente agendadas, com o escopo de implementar diligências com vistas ao efetivo esclarecimento da demissão do processado; CONSIDERANDO que, após analisar as razões que motivaram a demissão do deficiente, anteriormente publicada no D.O.E. nº 162, de 28/08/2019 (fls. 90/91), a Comissão Processante emitiu Relatório Final nº 055/2022, de fls. 103/104, no qual concluiu o seguinte, in verbis: “(...) Contudo, no curso da instrução do feito, com a citação do investigado (fls. 65/77), verificamos que o suposto abandono de cargo já tinha sido apurado através do SPU14366444.1, o qual deu origem ao Processo Administrativo instaurado através da Portaria nº 891/2014. Frisa-se que esse procedimento foi regularmente instruído e, ao final, a Comissão processante sugeriu no relatório final a demissão do processado, sugestão esta acolhida e homologada pelo Exmo. Senhor Controlador Geral de Disciplina, na data de 28.04.2017, sendo publicada no D.O.E. em 28.08.2019, conforme o documento acostado às fls. 91 destes autos. (...) Assim, considerando que o abandono de cargo em questão já foi apurado em sede administrativa nesta CGD, em respeito ao princípio do non bis in idem o colegiado deliberou pelo encerramento da instrução e a remessa dos autos ao Exmo. Senhor Controlador Geral de Disciplina, com sugestão de arquivamento (...); CONSIDERANDO o despacho de fl. 108, verifica-se que a Coordenadora de Disciplina Civil – CODIC/CGD ratificou o entendimento exarado pela Trinca Processante; CONSIDERANDO que em despacho acostado às fls. 109/111, este signatário discordou do entendimento exarado pela Comissão Processante, determinando a continuidade do presente processo administrativo disciplinar, sob o seguinte fundamento, in verbis: “(...) 5. Compulsando a decisão demissória publicada no DOE CE nº 162, de 28 de agosto de 2019 (fls. 90/91), verifica-se que o servidor ora processado teve instaurado contra si o Processo Administrativo Disciplinar nº 025/2014, protocolizado sob o SPU nº 14366444-1 (Portaria CGD nº 891/2014, publicada no DOE CE nº 185, de 03/10/2014, cujo raio apuratório gira em torno das ausências injustificadas ao serviço nos meses de abril e maio de 2014. Segundo a mencionada portaria, após a apresentação do servidor em alusão pela direção da CPPL II, ocorrida em 02 de junho de 2014, em virtude dele não estar comparecendo regularmente aos plantões de serviço, este foi devidamente cientificado no dia 03 de junho de 2014, de sua nova lotação na Cadeia Pública de Pentecoste/CE, contudo não compareceu ao serviço, situação que acabou gerando o bloqueio do salário do servidor referente ao mês de junho de 2014. 6. Entretanto, analisando o raio apuratório acima descrito, é possível perceber que, muito embora as duas portarias (891/2014 e 206/2020) versem sobre a mesma transgressão disciplinar (abandono de cargo), ambas foram instauradas em razão de fatos distintos, haja vista que as faltas injustificadas ocorreram em condições diversas de tempo e lugar, não configurando continuidade delitiva ou transgressão permanente, a justificar a incidência do bis in idem. 7. Imperioso esclarecer que após as faltas injustificadas verificadas nos meses de abril e maio de 2014, que resultou na abertura do PAD nº 025/2014 (Portaria 891/2014), o servidor retornou ao trabalho, tendo inclusive exercido suas funções em outras unidades prisionais. 8. Nesse sentido, enquanto as faltas injustificadas apuradas no PAD nº 025/2014 ocorreram no ano de 2014, quando o servidor estava lotado na Casa de Privação Provisória de Liberdade Professor Clodoaldo Pinto - CPPL II, as faltas injustificadas apuradas no PAD nº 014/2020 ocorreram no ano de 2019, quando o mencionado exercia suas funções na Unidade Professor José Sobreira de Amorim (UP-Sobreira Amorim) (...) 11. Considerando que as faltas injustificadas que resultaram na abertura do PAD nº 014/2020, ocorreram nos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2019, restou demonstrado que a conduta atribuída ao deficiente se deu antes da publicação de sua demissão, ou seja, as faltas injustificadas que resultaram na abertura de um novo procedimento administrativo ocorreram ainda na vigência do vínculo do servidor com o ente estatal, motivo pelo qual se justifica a continuidade do feito (...).” Desta feita, dando continuidade à instrução processual, a Comissão Processante determinou a intimação do acusado acerca do inteiro teor do despacho supra, entretanto, consoante Relatório de Missão nº 229/2023 (fl. 114), a senhora Cleângela (ex-companheira do acusado) não soube informar o paradeiro do deficiente. Na ocasião, a equipe desta CGD se dirigiu a um outro endereço, oportunidade em que o irmão do acusado recebeu a referida intimação, responsável-se pela entrega desta, mas ao ser questionado onde o acusado poderia ser localizado, respondeu que não tinha autorização para repassar dados pessoais do deficiente, comprometendo-se a apenas repassar a intimação. Diante da inércia do acusado quanto à intimação e considerando que o servidor se encontrava em local incerto e não sabido, a Trinca Processante procedeu sua intimação por meio de edital publicado no D.O.E. CE nº 151, de 10/08/2023 (fl. 126). Em seguida, em obediência ao disposto no Art. 17 da Lei Estadual nº 13.441/2004, a Comissão Processante providenciou a nomeação de defensor dativo para atuar no presente feito, a saber, o defensor público Jônatas Martins Bezerra Neto, conforme se depreende do Ofício 744/2023, da lavra da Defensoria Pública do Estado do Ceará (fl. 129). Ressalte-se que no curso da instrução, a Comissão Processante inquiriu as testemunhas constantes das fls. 165, 166 e 167; CONSIDERANDO que em sede de alegações finais (fls. 181/184), a defesa do processado, em suma, sustentou que as testemunhas inquiridas pela comissão não souberam precisar com exatidão o período e a quantidade de plantões em que o acusado teria faltado ao serviço. De acordo com a defesa, as testemunhas informaram que à época das ausências não havia um sistema de controle de ponto eletrônico, o qual era realizado de forma manual, não tendo sido juntada aos autos, os livros de pontos dos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2019. Destacou que as ausências atribuídas ao acusado foram baseadas em documentos elaborados unilateralmente por órgãos internos do sistema penitenciário, uma vez que as folhas de frequências eram preenchidas pela direção do estabelecimento prisional, destacando que não havia a coleta de assinaturas dos policiais penais presentes ao plantão. Sustentou que, ainda que o acusado tivesse faltado aos plantões apontados na portaria, as faltas interpoladas somam apenas 22 (vinte e duas), quantidade inferior prevista na Lei para a configuração do abandono de cargo, que seria de 60 (sessenta) dias. Asseverou que o regime de plantão dos policiais penais do Ceará é de 24 (vinte e quatro) horas de serviço, por 72 (setenta e duas) horas de descanso, motivo pelo qual a ausência a um plantão de 24 (vinte e quatro) horas deve ser contabilizada como apenas uma falta, não devendo os dias subsequentes destinados ao descanso contar como ausências injustificadas. Ao final, requereu a absolvição do deficiente ante a ausência de provas suficientes para a configuração das ausências, bem como não restar configurada as 60 (sessenta) ausências interpoladas durante um ano; CONSIDERANDO que às fls. 186/189, a Comissão Processante emitiu Relatório Final, no qual firmou o seguinte posicionamento, in verbis: “(...) Finalmente, temos de fato que as testemunhas inquiridas pouco acrescentaram à presente apuração, sendo a matéria ora tratada eminentemente de direito. Fato é que o acusado, deliberadamente, deixou de trabalhar e de atender aos chamados desta casa para apresentar suas versões dos fatos, sequer apresentando defesa preliminar ou nomeando defensor. Inobstante sua ausência voluntária e devidamente representado pela Defensoria Pública do Estado, entende a presente Comissão assistir razão aos cálculos apresentados em fls. 42/44, sendo este o entendimento da legislação vigente (Leis nº. 14.582/09 e 16.583/18). Assim sendo, temos que o abandono de cargo resta configurado e é infração que enseja a demissão do servidor, tanto na legislação antiga, Lei nº. 9.826/1974 (art. 199, III), quanto na atual Lei Complementar nº. 258/2021 (art. 10, III); (...) Diante do exposto a Terceira Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, à unanimidade de seus membros, sugere a demissão do policial penal acusado, Antônio Damasceno Júnior (472.437-1-8), pelos fatos e fundamentos ora expostos (...)” (grifou-se); CONSIDERANDO que a Coordenadoria de Disciplina Civil – CODIC/CGD (fl. 193) ratificou o entendimento acima, nos seguintes termos, in verbis “(...) 5. Quanto ao mérito, homologamos na íntegra o relatório da Comissão constante às fls. 186/189, em razão de restar demonstrada a prática de falta disciplinar prevista no art. 199, III da Lei nº. 9.826/74 e art. 10, III da Lei Complementar nº 258/2021 (...)” (grifou-se); CONSIDERANDO que em depoimento realizado por meio de videoconferência, cuja transcrição consta do Relatório Final exarado pela Comissão Processante (fls. 186/189), o Policial Penal Evandro Araújo Holanda, à época dos fatos diretor adjunto da Unidade Prisional Prof. José Sobreira de Amorim – IPPJSA, disse não se recordar da pessoa do acusado, nem tampouco dos fatos ora apurados. Destacou que, após as checagens necessárias, comunica ao setor compe-



tente a informação sobre as ausências, não sabendo se à época dos fatos já havia ponto eletrônico; CONSIDERANDO que em depoimento realizado por meio de videoconferência, cuja transcrição consta do Relatório Final exarado pela Comissão Processante (fls. 186/189), o então diretor da Unidade Prisional Prof. José Sobreira de Amorim – IPPJSA, afirmou recordar-se do nome do servidor ora processado, o qual seria lotado na IPPJSA. O declarante disse não se recordar da pessoa do acusado, justamente pelo fato do servidor atuar como plantonista e não comparecer ao trabalho, situação devidamente informada à Secretaria. A testemunha disse não se recordar se teria comunicado a situação ao CSD ou mesmo ao chefe de equipe, não se recordando de detalhes das faltas do acusado; CONSIDERANDO que em depoimento realizado por meio de videoconferência, cuja transcrição consta do Relatório Final exarado pela Comissão Processante (fls. 186/189), o Policial Penal Eduardo de Lima Valentim, então lotado no plantão da Unidade Prisional Prof. José Sobreira de Amorim – IPPJSA, disse ter tirado apenas um plantão com o acusado, destacando que o nome do deficiente sempre figurava na lista de policiais faltosos da unidade. O depoente confirmou que durante os anos de 2018 a 2023 pertenceu à equipe plantonista “Charle”, mesma composição do acusado. Em relação às ausências do processado, o depoente disse desconhecer as razões que motivavam as faltas ou se eram justificadas ou não; CONSIDERANDO que no Apenso I, consta mídia contendo as audiências de instrução do presente processo, as quais foram realizadas por meio de videoconferência; CONSIDERANDO os autos do presente procedimento, verifica-se que as provas colhidas durante a instrução, em especial, o depoimento das testemunhas constantes das fls. 166, 167, bem como a documentação acostada às fls. 07, 12, 13/13v, 15/20v, 22/25 e 36, foram conclusivos para demonstrar que o PP Antônio Damasceno Júnior, deixou de comparecer, injustificadamente, aos plantões para os quais estava escalado, especificamente nos dias 23/02/2019, 27/02/2019, 03/03/2019, 07/03/2019, 11/03/2019, 15/03/2019, 19/03/2019, 23/03/2019, 27/03/2019, 31/03/2019, 04/04/2019, 08/04/2019, 12/04/2019, 16/04/2019, 20/04/2019, 02/05/2019, 06/05/2019, 10/05/2019, 14/05/2019, 18/05/2019, 22/05/2019 e 30/05/2019, perfazendo um total de 22 (vinte e dois) plantões de 24 (vinte e quatro) horas cada, correspondendo a 86 (oitenta e seis) faltas injustificadas, motivo pelo qual se ausentou por mais de 60 (sessenta) dias incorrendo assim, na transgressão de abandono de cargo, haja vista ter se ausentado deliberadamente ao serviço, sem justa causa, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante um período de 12 (doze) meses. Nesse diapasão, o Sistema Integrado de Recursos Humanos – SIGE-RH (fl. 07), aponta que o servidor ora processado apresenta um histórico de anotações de faltas injustificadas e não abonadas, correspondentes aos períodos de 23/02/2019 à 27/02/2019, resultando em uma dedução de 05 dias ao tempo de contribuição previdenciária do servidor. De acordo com o ofício nº 2263/2019 - NUSED (fl. 12), subscrito pelo Supervisor do Núcleo de Segurança e Disciplina da Coordenadoria Especial do Sistema Prisional, o servidor Antônio Damasceno Júnior foi apresentado na Unidade Prisional Professor José Sobreira Amorim – UPPJSA, para prestar suas atividades naquela unidade a partir de 23/02/2019. Ressalte-se que o aludido documento apresenta a assinatura do processado, demonstrando que o servidor teve ciência de sua nova locação. Segundo a folha de frequência da Unidade Prisional Professor José Sobreira Amorim – UPPJSA (fls. 13/13v), referente aos meses de Fevereiro e Março de 2019, o servidor ora processado faltou aos plantões dos dias 23/02/2019, 27/02/2019, 03/03/2019, 07/03/2019, 11/03/2019, 15/03/2019, 19/03/2019, 23/03/2019 e 27/03/2019. Outrossim, os relatórios de plantões referente aos dias 27/03/2019 e 31/03/2019, também consignam a informação de que o servidor ora processado faltou aos plantões em comento (fls. 15/18 e 19v/20v). Por sua vez, consonte o ofício nº 122/2019 - CSD (fl. 22), subscrito pelo Diretor Adjunto da Unidade Prisional Professor José Sobreira Amorim – UPPJSA, consta a informação de que o PP Antônio Damasceno Júnior faltou aos plantões dos dias 04/04/2019, 08/04/2019, 12/04/2019, 16/04/2019 e 20/04/2019, informação ratificada pelo mapa de frequência dos plantões e folha de frequência, ambos subscritos pelo diretor adjunto da unidade prisional (fls. 23/25). Ademais, segundo a folha de frequência da Unidade Prisional Professor José Sobreira Amorim – UPPJSA (fl. 36), referente ao mês de maio de 2019, o servidor ora deficiente faltou aos plantões dos dias 02/05/2019, 06/05/2019, 10/05/2019, 14/05/2019, 18/05/2019, 22/05/2019 e 30/05/2019, tendo comparecido apenas ao plantão do dia 26/05/2019. Em consonância com a vasta documentação acostada aos autos, o então diretor da Unidade Prisional Prof. José Sobreira de Amorim – IPPJSA, disse que não se recordava da pessoa do deficiente, justamente pelo fato do servidor atuar como plantonista e não comparecer ao trabalho, situação devidamente informada à Secretaria. De igual modo, o Policial Penal Eduardo de Lima Valentim, então lotado no plantão da Unidade Prisional Prof. José Sobreira de Amorim – IPPJSA, disse ter tirado apenas um plantão com o acusado, destacando que o nome do deficiente sempre figurava na lista de policiais faltosos da unidade. Importante frisar que todos os documentos comprobatórios das ausências do deficiente foram devidamente subscritos por agentes públicos no exercício de suas funções, de modo que as informações ali constantes presumem-se verdadeiras até que se prove o contrário. Ressalte-se que a presunção de veracidade é um dos atributos dos atos administrativos, motivo pelo qual a administração pública não tem o ônus de provar que seus atos são legais ou que a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de demonstrar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima, posto que tal atributo está presente em todos os atos administrativos. Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro assevera, in verbis: “(...) A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública. (...) Quanto ao alcance da presunção, cabe realçar que ela existe, com as limitações já analisadas, em todos os atos da Administração, inclusive os de direito privado, pois se trata de prerrogativa inerente ao Poder Público, presente em todos os atos do Estado, qualquer que seja a sua natureza. Esse atributo distingue o ato administrativo do ato de direito privado praticado pela própria Administração (...)” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo – Forense, 32ª Ed., 2019, p. 459-462). Destarte, não merece prosperar o argumento apresentado pela defesa de que as ausências atribuídas ao acusado foram baseadas em documentos elaborados unilateralmente por órgãos internos do sistema penitenciário, sem a coleta de assinaturas dos policiais penais presentes ao plantão, posto que, conforme demonstrado acima, os documentos oficiais juntados aos autos gozam de legitimidade, constituindo-se uma prova idônea para atestar as faltas injustificadas apresentadas pelo deficiente. Conforme se depreende da ficha funcional do acusado às fls. 97/100, o servidor ora processado foi nomeado para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Agente Penitenciário, referência - 13, integrante do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional – ADO, Quadro I – Poder Executivo, com lotação na Secretaria da Justiça e Cidadania, cujo ato foi publicado no D.O.E. CE nº 129, de 10/07/2008. Destaque-se que, de acordo com o edital de abertura do concurso de provas para o cargo de Agente Penitenciário a que foi submetido o servidor ora processado, publicado no D.O.E. CE nº 043, de 03/03/2006, a carga horária do cargo ocupado pelo agente seria de 30 (trinta) horas semanais, ressalvado o regime de plantão, que consta de 24 (vinte e quatro) horas corridas e 72 (setenta e duas) horas de intervalo, de onde se infere que nos casos em que o servidor esteja submetido ao regime de plantão, sua carga horária compreende um total de 48 (quarenta e oito) horas semanais. De igual modo, os Arts. 4º e 7º, § 1º da Lei estadual nº 14.582/2009, com a redação dada pela Lei Estadual nº 16.583/2018, preceitam, in verbis: “(...) Art. 4º Os servidores integrantes da carreira redenominada por esta Lei são submetidos ao regime de plantão de 24 (vinte e quatro) x 72 (setenta e duas) horas. (...) Art. 7º Fica instituída a Gratificação de Atividades Especiais e de Risco – GAER, devida aos servidores em atividades ocupantes dos cargos/funções de Agente Penitenciário, integrantes da carreira de Segurança Penitenciária, no percentual de 60% (sessenta por cento), incidente, exclusivamente, sobre o vencimento base, em razão do efetivo exercício das funções específicas de segurança, internas e externas, nos estabelecimentos prisionais do Estado. § 1º A GAER prevista no caput é devida aos integrantes da carreira prevista no art. 1º desta Lei, como compensação do acréscimo da jornada, quando no efetivo exercício sob regime de plantão de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 72 (setenta e duas) horas de descanso, perfazendo uma carga horária semanal de 48 (quarenta e oito) horas. (...).” Pelo que se depreende dos textos acima transcritos, verifica-se que, diferentemente do que ocorre com os servidores que atuam no expediente, cuja carga horária diária compreende, em regra, 08 (oito) horas de trabalho, totalizando entre 40 e 48 horas semanais, os servidores policiais penais atuam em regime de plantões de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 72 (setenta e duas) horas de descanso, razão pela qual infere-se que cada plantão exercido equivale a (03) três dias de trabalho do regime de expediente normal, tanto que, para cada plantão exercido, os servidores deste regime fazem jus a três dias de folga. Nesse diapasão, enquanto os servidores de expediente necessitam de 05 (cinco) ou 06 (seis) dias para cumprirem integralmente sua carga semanal de trabalho, os policiais penais que se submetem a regime de plantão necessitam de no máximo 02 (dois) plantões para cumprirem a mesma jornada semanal. Isso posto, diferentemente do que quer fazer crer a defesa do acusado, não há como concluir que a ausência a um dos plantões configura uma única falta, caso contrário estaríamos diante de uma flagrante quebra do princípio da isonomia. Por todo o exposto, após minuciosa análise do conjunto probatório carreado aos autos, mormente os testemunhos colhidos e documentos anexados, restou plenamente comprovado que o PP Antônio Damasceno Júnior deixou de comparecer, injustificadamente, aos plantões para os quais estava escalado, perfazendo um total de 22 (vinte e dois) plantões de 24 (vinte e quatro) horas cada, correspondendo a um total de 66 (sessenta e seis) dias de ausências intercaladas, incorrendo assim, na transgressão de abandono de cargo, motivo pelo qual incorreu nas faltas disciplinares tipificadas no Art. 191, incisos I (lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servir), II (observância das normas constitucionais, legais e regulamentares), VI (assiduidade), Art. 193, inciso XIV (deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada) e Art. 199, inciso III (abandono de cargo), todos da Lei Estadual nº 9.826/1974 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Ceará); CONSIDERANDO que o conjunto probatório produzido no presente Processo Administrativo Disciplinar foi mais do que suficiente para demonstrar, de forma irrefutável, que o PP Antônio Damasceno Júnior, de forma dolosa e consciente, deixou de comparecer, injustificadamente, aos plantões para os quais estava escalado, perfazendo um total de 22 (vinte e dois) plantões de 24 (vinte e quatro) horas cada, correspondendo a um total de 66 (sessenta e seis) dias de ausências intercaladas. Conforme exposto anteriormente, o fato praticado pelo PP Antônio Damasceno Júnior se amolda às transgressões disciplinares previstas no Art. 191, incisos I (lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servir), II (observância das normas constitucionais, legais e regulamentares), VI (assiduidade), Art. 193, inciso XIV (deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada) e Art. 199, inciso III (abandono de cargo), todos da Lei Estadual nº 9.826/1974 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Ceará); CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 9.826/1974 esclarece que: “Art. 196 – As sanções aplicáveis ao funcionário são as seguintes: (...) IV - Demissão; (...) Art. 199. A demissão será obrigato-



riamente aplicada nos seguintes casos: (...) III – Abandono de cargo (...) § 1º - Considera-se abandono de cargo a deliberada ausência ao serviço, sem justa causa, por trinta (30) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante 12 (doze) meses (...)" Conforme exposto anteriormente, a conduta praticada pelo processado se amolda, formal e materialmente, ao tipo transgressor disciplinar previsto no § 1º do Art. 199, da Lei Estadual nº 9.826/1974, cuja sanção prevista a demissão. De modo a exaurir a cognição e justificar a punição demissória, é pertinente dizer que o poder disciplinar busca, como finalidade fundamental, velar pela regularidade do serviço público, aplicando, para tanto, medidas sancionatórias aptas a atingir esse desiderato, respeitando-se sempre o princípio da proporcionalidade e seus corolários (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito). Urge ainda pontuar que não se vislumbrou neste processo qualquer óbice ou vício de formalidade, de modo que, por isto, concordo com a pertinente análise, em seus aspectos formais, feita pela Coordenação de Disciplina Civil - CODIC/CGD (fl. 193); CONSIDERANDO que a ficha funcional acostada às fls. 97/100 demonstra que o PP Antônio Damasceno Júnior ingressou na Secretaria da Administração Penitenciária do Estado do Ceará no dia 21/07/2008, possui 01 (um) elogio, tendo sido apenado com a sanção de demissão, após ser submetido a Processo Administrativo Disciplinar, cuja decisão fora publicada no D.O.E. CE nº 162, de 28/08/2019; CONSIDERANDO o enunciado contido no § 4º do art. 28-A, da Lei Complementar nº 98, de 13/06/2011, in verbis: "O Controlador-Geral de Disciplina após o recebimento do processo proferirá a sua decisão. [...] § 4º O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos"; CONSIDERANDO que todos os meios estruturais de se comprovar ou não o envolvimento transgressor do processado foram esgotados no transcorrer do presente feito administrativo; RESOLVE, diante do exposto: a) Acatar o teor do Relatório Final às fls. 186/190, ratificado pelo Excelentíssimo Senhor Controlador Geral de Disciplina e punir o Policial Penal ANTÔNIO DAMASCENO JÚNIOR – M.F. nº 472.437-1-8, com a sanção de **DEMISSÃO**, com fundamento no Art. 179, §4º, c/c Art. 196, inciso IV c/c Art. 199, inciso II, da Lei nº 9.826/1974 c/c Art. 12, inc. III c/c Art. 15 e Art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 258/2021, alterada pela Lei Complementar nº 261/2021, de 10/12/2021, em face do cometimento das faltas disciplinares previstas Art. 191, incisos I (lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servir), II (observância das normas constitucionais, legais e regulamentares), VI (assiduidade), Art. 193, inciso XIV (deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada) e Art. 199, inciso III (abandono de cargo), todos da Lei Estadual nº 9.826/1974 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Ceará); b) Nos termos da Lei Complementar nº 258/2021 c/c Lei Complementar nº 261/2021 c/c os Arts. 38 e 39 da Lei Estadual nº 13.441, de 29/01/2004, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 5 (cinco) dias da publicação, dirigido a esta autoridade julgadora, devendo ser interposto e protocolado junto à Procuradoria-Geral do Estado; c) Consoante a referida legislação, após concluídas todas as providências, o PAD será arquivado na Controladoria Geral de Disciplina – CGD PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de janeiro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\*\*\*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições; CONSIDERANDO os fatos constantes do Processo Administrativo Disciplinar nº 13/2023, protocolizado sob o SPU nº 210968608-6, instaurado sob a égide da Portaria CGD nº 153/2023, publicada no D.O.E CE nº 52, de 16 de março de 2023, visando apurar a responsabilidade disciplinar do policial penal FRANCISCO DORESLANDES LAMEU TIMBO JÚNIOR, por suposta prática de transgressão disciplinar passível de apuração a cargo deste Órgão de Controle Disciplinar. De acordo com a exordial, o referido policial penal teria apresentado dois atestados médicos falsos (fls. 12/13), referente aos dias 06/06/2021 e 16/07/2021, com a finalidade de abonar suas faltas aos respectivos plantões (folhas de frequência referente aos meses de junho e julho de 2021 – fls. 15/16); CONSIDERANDO que, a médica subscritora dos vergastados atestados médicos, não reconhece como de sua lavra os referidos atestados (declaração - fl. 11), rechaçando a letra e a assinatura constantes do documento, além de destacar que nunca trabalhou no Hospital Distrital Gonzaga Mota, suposto local do atendimento, conforme o timbre dos atestados médicos falsos (fls. 12/13); CONSIDERANDO que a Diretoria Executiva do Hospital Distrital Gonzaga Mota informou que, in verbis: "a médica não trabalhou e não trabalha nesta Unidade Hospitalar, portanto, declaramos, também que os Atestados Médicos datados dos dias 6/06/2021 e 16/07/2021, não foram expedidos pela referida profissional, em serviço neste nosocomôcio" (fl. 10); CONSIDERANDO que tais condutas, em tese, praticadas pelo processado, constituem violação aos deveres, previstos no Art. 191, incisos I e IV, e à proibição, disposta no Art. 193, inciso III, cominando sanção disciplinar disposta no Art. 199, inciso II, todos da Lei Estadual nº 9.826/1974 (fl. 02); CONSIDERANDO que o Processo Administrativo Disciplinar em epígrafe, teve início a partir da Comunicação Interna nº 549/2021/COINT/CGD (fl. 07, vproc nº 09686086/2021 – fls. 07/17), encaminhando o Relatório Técnico nº 557/2021/COINT/CGD (fl. 08) sobre denúncia enviada pela Coordenadoria de Inteligência da SAP (Relatório de Inteligência nº 206/2021/COINT/SAP – 28/09/2021), referente ao 'uso de atestado médico supostamente falso', por parte do PP Francisco Doreslandes Lameu Timbo Júnior (fl. 14), então lotado no Hospital Geral e Sanatório Penal Professor Otávio Lobo – HSPOL (fl. 09), nos dias 06/06/2021 e 16/07/2021. Ademais, verifica-se que a conduta do acusado não preenche os pressupostos legais e autorizadores contidos na Lei nº 16.039/2016 e na Instrução Normativa nº 07/2016 – CGD (ficha funcional - fl. 14, fls. 53/58, fls. 146/151; e Informação nº 516/2023/CEPRO/CGD - fls. 177/178), de modo a restar inviabilizada a submissão do caso em exame ao Núcleo de Soluções Consensuais – NUSCON/CGD (fls. 25/26); CONSIDERANDO que o servidor ora acusado foi regularmente citado (fl. 50) e apresentou defesa prévia (fl. 60, fls. 182/189). Ato contínuo, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas (fl. 74, fl. 75; apenso I, fl. 04, mídia - fl. 03). No azo, o acusado foi qualificado e interrogado (fl. 200; apenso I – fl. 05, mídia – fl. 03). Por fim, o processado apresentou alegações finais (fls. 204/215); CONSIDERANDO a busca da verdade real, precípua desiderata do processo administrativo disciplinar, impede destacar os testemunhos indispensáveis ao desenlace dos fatos em apuração; CONSIDERANDO que em depoimento (fl. 74, fl. 75; apenso I, fl. 04, mídia - fl. 03), a médica apontada no documento refutou conhecer o acusado e asseverou que jamais o atendeu nas datas dos vergastados atestados médicos, os quais não reconhece a letra, nem a assinatura. Ademais, nunca trabalhou no hospital indicado nos referidos atestados, ratificando acerca da falsidade dos documentos apresentados pelo acusado; CONSIDERANDO que em depoimento (fl. 74, fl. 75; apenso I, fl. 04, mídia - fl. 03), o então diretor adjunto do Hospital Geral e Sanatório Penal Professor Otávio Lobo - HSPOL desde o mês de outubro de 2022, declarou que o acusado costumava justificar suas ausências por meio de atestados médicos e que tomou conhecimento dos fatos por meio da Coordenadoria de Inteligência da Secretaria da Administração Penitenciária – SAP; CONSIDERANDO que em audiência de qualificação e interrogatório (fl. 200; apenso I – fl. 05, mídia – fl. 03), o acusado afirmou que jamais teve a intenção de cometer crime ou de obter vantagem indevida. De início, esclareceu que obteve os vergastados atestados médicos durante o período de pandemia, quando tinha muito medo de morrer, pois já era portador de herpes genital. O interrogando mencionou que compareceu ao Hospital Distrital Gonzaga Mota, no dia 6/06/2021, onde foi atendido por um vigilante. Na ocasião, se identificou como policial penal, pois pretendia permanecer no hospital o menor tempo possível devido ao risco de contrair COVID. Relatou que, após cerca de cinco a dez minutos, o referido vigilante retornou com o atestado. Negou ter sido consultado, mas mencionou ter agido de boa-fé, pois visualizou o médico à distância. Também informou que não leu o atestado, tendo apresentado à SAP o documento original. Quanto ao segundo atestado, datado de 16/07/2021, disse que no dia anterior compareceu a uma clínica oftalmológica e se submeteu a um exame invasivo. No dia seguinte, apresentou problemas oftalmológicos decorrentes do exame. Dessa forma, compareceu ao Hospital Distrital Gonzaga Mota e manteve contato com o mesmo vigilante, que o atendeu no dia 6/06/2021, o qual providenciou um atestado médico; CONSIDERANDO que em sede de razões finais (fls. 204/215), a defesa alegou ausência de dolo e erro de tipo provocado por terceiros. Nesse sentido, argumentou que, em razão da pandemia de COVID-19, o acusado se identificou ao vigilante do hospital, que o encaminhou à uma mulher de branco, máscara, óculos, paramentada como médica, a qual nas duas ocasiões lhe deu os atestados. Por fim, requereu o arquivamento do presente PAD; CONSIDERANDO que foi emitido o Relatório Final nº 23/2024, pela Comissão Processante (fls. 248/253), a qual concluirá, in verbis: "[...] Ja Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, à unanimidade de seus membros, sugere a demissão do Policial Penal Francisco Doreslandes Lameu Timbo Júnior, M.F. nº 430.996-7-1, pela prática das infrações disciplinares previstas no artigo 191, I e IV, no artigo 193, III, e no artigo 199, II, todos da Lei nº 9.826/1974". Nessa toada, o Orientador da CEPAD/CGD, por meio do Despacho nº 1441/24 (fl. 256), e a Coordenadora da CODIC/CGD (fl. 257) acolheram o Relatório Final nº 23/2024, exarado pela Comissão Processante (fls. 248/253); CONSIDERANDO que todos os meios de prova hábeis para comprovar o cometimento das transgressões disciplinares descritas na Portaria instauradora, por parte do Policial Penal Francisco Doreslandes Lameu Timbo Júnior, foram utilizados no transcorrer do presente feito; CONSIDERANDO a independência das instâncias, impede salientar que os fatos em apuração nesta esfera administrativa (fl. 02), também foram objeto do Inquérito Policial nº 323-14/2023 (fls. 32/33, fls. 82/84, fls. 128/144, mídia – fl. 242), no qual Francisco Doreslandes Lameu Timbo Júnior foi indiciado (fl. 241) por 'uso de documento falso', nos termos do Art. 304, do Código Penal, in verbis: "é cediço que aquele que se utiliza de um documento por si falsificado só responde pelo crime de falsificação, delito que primeiro se consumou, haja vista o delito de uso de documento falso, nesse caso, ser um post factum impunitável. Na situação em análise, contudo, como não se pode afirmar, nesse momento, que o indiciado foi o responsável por falsificar o documento, independentemente de quem formalizou a falsificação, se o próprio policial ou outra pessoa a seu pedido, é fato que houve a efetiva UTILIZAÇÃO do atestado médico, o que, por si só, configura o delito do Art. 304. Deste modo, com fulcro nos depoimentos das testemunhas e nos documentos constantes nos autos, restaram comprovadas a autoria e materialidade do tipo penal de uso de documento falso". Ainda, frisa-se que em sede de depoimento policial, o diretor do HSPOL à época dos fatos, declarou que o PP Francisco Doreslandes Lameu Timbo Júnior era um servidor bastante indisciplinado e que apresentava atestados médicos constantemente. Desde quando o acusado apresentou um atestado médico com a palavra dor (fl. 12) com acento circunflexo ("dôr"), achou estranho e foi analisar os demais atestados apresentados pelo servidor em testilha. Assim, verificou que um policial militar foi expulso por ter apresentado atestado falso com os dados da mesma médica (Daniele Mourão Martins, CREMEC nº 11.993). Por fim, informou o ocorrido à inteligência da SAP, para que tomasse as devidas providências. O referido Inquérito Policial nº 323-14/2023 (mídia – fl. 242), subsidiou a Denúncia oferecida pelo Ministério Público, datada de 27/10/2023, e recebida pelo Poder Judiciário em 07/11/2023, originando a ação penal nº 0200329-77.2023.8.06.0099 (fl. 130), em trâmite na 1ª Vara de Itaitinga, em desfavor de Francisco Doreslandes Lameu Timbo Júnior, que conforme certidão datada de 05/03/2024, deixou de ser citado por não ter sido encontrado. Assim, foi expedido ofício à SAP, para que informe a lotação atual do mencionado servidor, colimando sua citação. Por fim, a última informação disponibilizada pelo site do TJCE, e m 13/03/2024, menciona "juntada de documento"; CONSIDERANDO que o PP Francisco Doreslandes Lameu Timbo Júnior encontra-se denunciado, como inciso nas penas do delito de 'uso de documento falso', tipificado no Art. 304, do Código Penal, in verbis: "Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os Arts. 297 a 302. Pena - a cominada à falsificação ou à



alteração". In casu, a pena prevista correspondente à falsificação é de um a cinco anos, não configurando crime de menor potencial ofensivo, conforme disposto na Lei nº 9.099/1995, uma vez que o crime de "falsificação de documento particular" possui pena máxima que excede dois anos de reclusão, in verbis: "Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa"; CONSIDERANDO o entendimento do STJ: RECURSO ESPECIAL. ART. 304 C/C 297, AMBOS DO CP. FALSIFICAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO DOCUMENTO COM TIMBRE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. ASSINATURA DE MÉDICO NÃO PERTENCENTE AO SUS. DOCUMENTO PARTICULAR. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. A conduta de apresentar à empresa privada atestado médico com o timbre da rede pública de saúde, ainda que conste a identificação de médico não pertencente ao serviço público, configura o delito de uso de documento público falso. Recurso especial improvido. (RESP Nr. 1.757.386/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 14/5/2019); CONSIDERANDO que na doutrina, Rogério Greco menciona que, de acordo com a redação constante no Art. 304 do Código Penal, pode ser apontado os seguintes elementos: a conduta de fazer uso; e de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se refere os Arts. 297 a 302, que constitui objeto material, como no caso do atestado médico falso. Ainda, explica que, fazer uso significa, efetivamente, utilizar, ou seja, o agente, voluntivamente (dolosamente), entrega seu documento falsificado, consumando o delito. O fato incontestável é que, efetivamente, valeu-se de um documento que sabidamente era falso. Como apresentou o documento, utilizando-o como se fosse verdadeiro, deverá, obrigatoriamente, responder pelo delito tipificado no Art. 304 do Código Penal (Greco, Rogério; Curso de Direito Penal/Volume 3 – 20.ed. – Barueri-SP: Atlas, 2023, pág.537); CONSIDERANDO que o uso pelo acusado de um atestado médico sabidamente falsificado para abonar falta ao serviço, ofende o bem jurídico tutelado (fé pública) e caracteriza o crime de uso de documento falso, previsto no Art. 304 do CPB, sendo irrelevante que o servidor tenha ou não concorrido para a falsificação do documento; CONSIDERANDO que após percuente análise do conjunto probatório acostado aos autos, restaram plenamente comprovadas as acusações descritas na Portaria inaugural (fl. 02), notadamente pelas declarações da médica e do hospital apontados nos atestados médicos, no sentido de que as consultas, imprescindíveis para aferição das informações constantes nos atestados, não aconteceram. A autoria ou participação do acusado na falsidade material não restou comprovada. Todavia, é indubitável a utilização dos atestados médicos, sabidamente falsos, pelo servidor em testilha. As referidas condutas do acusado, de acordo com a Lei nº 9.826/1974, violam os deveres previstos no Art. 191, incisos I (lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que se servir) e IV (continência de comportamento, tendo em vista o decoro funcional e social), bem como a proibição disposta no Art. 193, inciso III (retirar, modificar ou substituir qualquer documento oficial, com o fim de constituir direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade). A configuração da falta disciplinar, tipificada na Lei nº 9.826/1974, é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres acima descritos, dentre outros. Assim, a demissão deverá ser aplicada, segundo o Art. 196, inc. IV, em razão de ter restado comprovada a prática, pelo processado, do crime de uso de documento falso (Art. 304, do CP), conduta notadamente de natureza grave, especialmente diante das circunstâncias em que ocorreu o ilícito, nos termos do Art. 179, §4º, da mesma Lei, haja vista o acusado ter praticado o crime em detrimento de dever inerente ao cargo público de policial penal gerando prejuízo ao serviço público e a terceiros, ou seja, o Policial Penal Francisco Doreslandes Lameu Timbo Júnior usou documento comprovadamente falso (atestado médico) para abonar suas faltas aos plantões no Hospital Geral e Sanatório Penal Professor Otávio Lobo – HSPOL, induzido dolosamente o Estado a erro e causando prejuízo ao erário, ao não cumprir de forma artifiosa o seu dever funcional, além de utilizar indevidamente os dados da médica, e do Hospital Distrital Gonzaga Mota. Assim, as condutas do processado caracterizam ilícitos administrativos passíveis de sanção disciplinar, e também configuram crime (ação penal nº 0200329-77.2023.8.06.0099, fl. 130); CONSIDERANDO que o processado cometeu transgressões disciplinares elencadas no Art. 199, II (crime comum praticado em detrimento de dever inerente à função pública ou ao cargo público, quando de natureza grave, a critério da autoridade competente), de modo que não há como aplicar penalidade diversa da demissão ao servidor público ora processado. Nesse sentido, comprovou-se demasiadamente, com base no irrefutável conjunto probatório ventilado nos autos, as graves irregularidades na conduta do acusado, de modo que a punição capital é medida que se impõe, pois além de trazer evidente prejuízo à imagem da Secretaria da Administração Penitenciária - SAP perante a sociedade, que espera comportamento exemplar de um profissional voltado à segurança penitenciária, também surge como péssimo exemplo aos demais integrantes da instituição; CONSIDERANDO que todas as teses levantadas pela defesa foram devidamente analisadas e valoradas de forma percuente, como garantia de zelo às bases estruturantes da Administração Pública, aos princípios regentes e norteadores do devido processo legal. Contudo, os susoditos argumentos não foram suficientes para desconstituir as provas que consubstanciam as infrações administrativas em desfavor do acusado, posto que em nenhum momento o referido policial penal apresentou justificativa plausível para contestar as gravíssimas imputações as quais lhe foram atribuídas; CONSIDERANDO que os valores protegidos pelo Direito Administrativo são distintos daqueles presentes na esfera penal. Os valores protegidos pelo Direito Penal são os mais relevantes e importantes para o convívio em sociedade. Enquanto os valores protegidos na esfera administrativa, dizem respeito à atuação do agente público diante da Instituição a qual integra, conduta esta que deverá ter como objetivo comum, o interesse público. Sendo assim, como razões de decidir, diante do cabedal probandí e fático contido nos autos, bem como em observância aos princípios basilares que regem a Administração Pública, dentre eles, a legalidade, moralidade, eficiência, ampla defesa e contraditório; RESOLVE, diante do exposto: a) **Acatar o Relatório Final nº 23/2024**, exarado pela Comissão Processante (fls. 248/253), ratificado pelo Excelentíssimo Senhor Controlador Geral de Disciplina e aplicar ao PP FRANCISCO DORESLANDES LAMEU TIMBÓ JÚNIOR - M.F. nº 430.996-7-1, a sanção de **DEMISSÃO**, em face do cometimento de faltas disciplinares, com fundamento no Art. 179, §4º c/c Art. 196, inc. IV e Art. 199, inc. II (crime comum praticado em detrimento de dever inerente à função pública ou a cargo público, quando de natureza grave, a critério da autoridade competente), da Lei nº 9.826/1974; b) Nos termos da Lei Complementar nº 258/2021, c/c Lei Complementar nº 261/2021 c/c os Arts. 38 e 39 da Lei Estadual nº 13.441, de 29/01/2004, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 05 (cinco) dias da publicação, dirigido a esta autoridade julgadora, devendo ser interposto e protocolado junto à Procuradoria-Geral do Estado; c) Consoante a referida legislação, após concluídas todas as providências, o PAD será arquivado na Controladoria Geral de Disciplina – CGD. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de janeiro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\*\*\*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 88, da Constituição Estadual e nos termos do art. 63, inciso I, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE EXONERAR WALDEMIR CATANHO DE SENA JÚNIOR, do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO DA ARTICULAÇÃO POLÍTICA, integrante da estrutura organizacional da Secretaria da Articulação Política, a partir de 03 de fevereiro de 2025. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de janeiro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\*\*\*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 88, da Constituição Estadual e nos termos do art. 63, inciso I, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE EXONERAR MICHEL MOURÃO MATOS, do cargo de provimento em comissão de SUPERINTENDENTE, integrante da estrutura organizacional do Departamento Estadual de Trânsito, a partir de 03 de fevereiro de 2025. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de janeiro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\*\*\*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 88, da Constituição Estadual e nos termos do art. 63, inciso I, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE EXONERAR JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA, do cargo de provimento em comissão de ASSESSOR ESPECIAL DE CHEFIA DE GABINETE, integrante da estrutura organizacional da Casa Civil, a partir de 03 de fevereiro de 2025. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de janeiro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\*\*\*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 88, da Constituição Estadual e nos termos do art. 63, inciso I, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE EXONERAR FRANCISCA RASTÉNEA BASTOS FLORENTINO, do cargo de provimento em comissão de DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, integrante da estrutura organizacional do Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará, a partir de 31 de janeiro de 2025. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em , 31 de janeiro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\*\*\*



Papel produzido  
a partir de fontes  
responsáveis  
FSC® C126031

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 88, da Constituição Estadual e nos termos do art. 63, inciso I, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE **EXONERAR KATHERINE SAUNDERS GONDIM**, do cargo de provimento em comissão de SUPERINTENDENTE, integrante da estrutura organizacional do Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará, a partir de 31 de janeiro de 2025. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de janeiro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso I do art. 88, da Constituição do Estado do Ceará, e em conformidade com a Lei Estadual nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, RESOLVE **NOMEAR ANDRE LUIZ RIBEIRO DE CASTRO**, para exercer as funções do cargo de provimento em comissão de DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, integrante da estrutura organizacional do Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará, a partir de 31 de janeiro de 2025. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em , 31 de janeiro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso I do art. 88, da Constituição do Estado do Ceará, e em conformidade com a Lei Estadual nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, RESOLVE **NOMEAR CELYNE MARY VASCONCELOS COSTA**, para exercer as funções do cargo de provimento em comissão de SUPERINTENDENTE, integrante da estrutura organizacional do Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará, a partir de 31 de janeiro de 2025. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de janeiro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso I do art. 88, da Constituição do Estado do Ceará, e em conformidade com a Lei Estadual nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, RESOLVE **NOMEAR GABRIEL MOTTA FERNANDES ROCHINHA**, para exercer as funções do cargo de provimento em comissão de ASSESSOR ESPECIAL DE CHEFIA DE GABINETE, integrante da estrutura organizacional da Casa Civil, a partir de 03 de fevereiro de 2025. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de janeiro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso I do art. 88, da Constituição do Estado do Ceará, e em conformidade com a Lei Estadual nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, RESOLVE **NOMEAR WALDEMIR CATANHO DE SENA JÚNIOR**, para exercer as funções do cargo de provimento em comissão de SUPERINTENDENTE, integrante da estrutura organizacional do Departamento Estadual de Trânsito, a partir de 03 de fevereiro de 2025. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de janeiro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso I do art. 88, da Constituição do Estado do Ceará, e em conformidade com a Lei Estadual nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, RESOLVE **NOMEAR JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA**, para exercer as funções do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO DA ARTICULAÇÃO POLÍTICA, integrante da estrutura organizacional da Secretaria da Articulação Política, a partir de 03 de fevereiro de 2025. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de janeiro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XVII, do art. 88, da Constituição do Estado do Ceará, em fundamento no inciso III, do art. 17, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, no art. 10, da Lei nº 10.877, de 27 de novembro de 1983, e, ainda, no Decreto nº 25.966, de 24 de julho de 2000, RESOLVE **NOMEAR HIDELBRANDO DOS SANTOS SOARES**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de REITOR, integrante da estrutura organizacional da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, para um mandato de 04 (quatro) anos, a partir de 13 de janeiro de 2025. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de janeiro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Republicado por incorreção.

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XVII, do art. 88, da Constituição do Estado do Ceará, em fundamento no inciso III, do art. 17, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, no art. 10, da Lei nº 10.877, de 27 de novembro de 1983, e, ainda, no Decreto nº 25.966, de 24 de julho de 2000, RESOLVE **NOMEAR DARCIO ÍTALO ALVES TEIXEIRA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de VICE-REITOR, integrante da estrutura organizacional da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, para um mandato de 04 (quatro) anos, a partir de 13 de janeiro de 2025. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de janeiro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Republicado por incorreção.

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

#### EXTRATO DA DECISÃO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais; CONSIDERANDO os fatos constantes no Processo Administrativo Disciplinar nº 06/2022, referente ao SPU nº 200644508-6, instaurado por intermédio da Portaria CGD nº 92/2022, publicada no D.O.E. CE nº 47, de 28 de fevereiro de 2022 (fl. 02), visando apurar a responsabilidade disciplinar do Policial Penal FERNANDO JOSÉ EVANGELISTA DOS SANTOS, em razão de suposta prática de abandono de cargo, conforme o VIPROC nº 06445086/2020 (fls. 07/29), oriundo da Secretaria de Administração Penitenciária - SAP (Coordenadoria Especial de Administração Penitenciária – CEAP – fl.28, em consonância com a Coordenadoria de Gestão de Pessoas – COGEP – fls. 08/09), encaminhando documentação (fls. 07/27), para análise e providências cabíveis (fl. 29), a cargo deste Órgão de Controle Disciplinar. De acordo com a Portaria Instauradora (fl. 02), o referido servidor tomou posse em 16/01/2019 (Termo de Compromisso e Posse - fl.11), no cargo de policial penal, cuja jornada de trabalho é de 40 (quarenta) horas semanais. A Coordenadoria de Gestão de Pessoas – COGEP, da Secretaria de Administração Penitenciária – SAP, por meio da Comunicação Interna nº 88/2020 (fls. 08/09), informou que o PP Fernando José Evangelista dos Santos possui mais de 60 (sessenta) dias de faltas, interpoladamente, no período de março a julho de 2020, conforme Relatórios de Frequência (fl. 14, fl. 21, fls. 22/23), Relatório de Dados Financeiros (fl.12, fl.15, fl.17) e Quadro de Tempo de Contribuição do Sistema Integrado de Recursos Humanos – SIGE – RH (fl. 27), no qual consta que o servidor teve 67 (sessenta e sete) dias deduzidos do seu tempo de contribuição, correspondente às faltas não justificadas, quais sejam, 01/03/20 a 12/03/20, 04/04/20 a 09/04/20, 03/06/20 a 30/06/20, 04/07/20 a 15/07/20 e 20/07/20 a 28/07/20. Ademais, não há registro de Licença Saúde ou férias, no vergastado período, que justifique a ausência do mencionado servidor nos plantões da Unidade Prisional Agente Luciano Andrade Lima – CPPL I, na qual estava lotado; CONSIDERANDO que a conduta do processado configura, em tese, violação aos deveres, previstos no Art. 191, incisos I e II, bem como transgressão disciplinar, disposta no



FSC® C126031

inciso III, §1º do Art. 199, ensejadoras de sanção disciplinar, nos termos do Art. 199, caput, todos da Lei Estadual nº 9.826/1974; CONSIDERANDO que verificou-se a plausibilidade em se instaurar o presente processo administrativo disciplinar, colimando apurar possível transgressão disciplinar pelo referido servidor; CONSIDERANDO que, iniciada a instrução processual, foi realizada a citação pessoal do processado (fl. 105). Apesar de devidamente intimado, o referido servidor não apresentou Defesa Prévias, nem rol de testemunhas (Apenso I – mídia, fl. 03). No azo, foram ouvidas 03 (três) testemunhas (apenso I – mídia, fl. 03 – fl. 02, fl. 04). Por fim, o acusado foi interrogado (apenso I – mídia, fl. 03 – fl. 04) e apresentou alegações finais (fls. 137/139v); CONSIDERANDO que foi assegurada a observância das garantias processuais e constitucionais e que o processo transcorreu sem vícios e com total transparência, respeitando o contraditório e a ampla defesa; CONSIDERANDO que há provas robustas e convincentes acerca da conduta do acusado, de ter abandonado o cargo de Policial Penal de forma deliberada e injustificada, por 77 (setenta e sete) dias, no período de março a julho de 2020, ou seja, em período inferior a 12 (doze) meses (§ 1º do Art. 199 da Lei nº 9.826/74), especificamente nas datas: 01/03/20 a 10/03/20 (10 dias – SIGE RH, fl. 23); 04/04/20 a 06/04/20 (3 dias – frequência, fl. 10); 15/05/20 a 30/05/20 (15 dias); 03/06/20 a 30/06/20 (28 dias – frequência e SIGE RH, fls. 19/23); 04/07/20 a 15/07/20 (12 dias – frequência e SIGE RH, fls. 17/23); e 20/03/20 a 28/07/20 (9 dias – SIGE RH, fl. 23), nos termos do Despacho nº 512/2022, exarado pela Orientadora da CESIC (fls. 91/93 - animus abandonandi objetivo). In casu, é clara a intenção do processado, ao admitir sua insatisfação com sua escala de serviço de três dias de trabalho por nove dias de folga, além da distância entre a unidade prisional onde estava lotado e sua residência no estado do maranhão, conforme seu interrogatório, apesar de nunca ter registrado tal descontentamento junto à SAP. Desta forma, restou caracterizado o elemento subjetivo da transgressão em testilha (animus abandonandi subjetivo); CONSIDERANDO que, o Secretário de Administração Penitenciária, por meio do Ofício GAB/SAP nº 5742/2022 (fl. 124), encaminhou o VIPROC nº 10179640/2022 (fls. 123/131), que versa a respeito de “novas faltas” injustificadas e sucessivas, “de julho/2020 a agosto/2021”, do processado; CONSIDERANDO que após meticulosa análise das provas e das argumentações da defesa, a Comissão Processante elaborou o Relatório Final nº 06/2022 (fls. 141/144v), reconhecendo que a materialidade da transgressão restou cabalmente comprovada, sugerindo, por unanimidade dos seus membros, que ao servidor em tela seja aplicada a sanção de Demissão, pela prática de infrações disciplinares previstas no Art. 191, incs. I e II, e no Art. 199, inc. III, todos da Lei nº 9.826/1974; CONSIDERANDO que todos os meios estruturais de se comprovar ou não o envolvimento transgressor do processado foram esgotados no transcorrer do presente feito administrativo; RESOLVE, diante do exposto: a) **Acatar o Relatório Final nº 06/2022**, exarado pela Comissão Processante (fls. 141/144v), ratificado pelo Excelentíssimo Senhor Controlador Geral de Disciplina de forma fundamentada, fls. 149/160 e aplicar ao PP **FERNANDO JOSÉ EVANGELISTA DOS SANTOS** – M.F. nº 431.023-5-4, a sanção de **DEMISSÃO**, com fundamento no Art. 12, inc. III c/c Art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 258/2021, c/c Art. 179, §4º, c/c Art. 196, inciso IV, da Lei nº 9.826/1974, em face das provas produzidas, haja vista o descumprimento dos deveres insculpidos no Art. 191, incisos I e II, bem como o cometimento da transgressão disciplinar capitulada no Art. 199, inciso III, § 1º, todos do referido diploma legal; b) Nos termos da Lei Complementar nº 258/2021, c/c Lei Complementar nº 261/2021 c/c os Arts. 38 e 39 da Lei Estadual nº 13.441, de 29/01/2004, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 05 (cinco) dias da publicação, dirigido a esta autoridade julgadora, devendo ser interposto e protocolado junto à Procuradoria-Geral do Estado; c) Consoante a referida legislação, após concluídas todas as providências, o PAD será arquivado na Controladoria Geral de Disciplina – CGD. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de janeiro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

#### EXTRATO DA DECISÃO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições; CONSIDERANDO os fatos constantes no Processo Administrativo Disciplinar nº 025/2018, protocolizado sob o SPU nº 17798806-1, instaurado sob a égide da Portaria CGD nº 647/2018, publicada no D.O.E CE nº 150, de 10 de agosto de 2018, visando apurar a responsabilidade funcional do Policial Penal Italo Roney Barroso Soares – M.F. Nº 300.748-1-5, o qual, segundo informações constantes no Ofício nº 349/2017, datado de 8 de novembro de 2017, oriundo da Casa de Privação de Liberdade Professor Clodoaldo Pinto – CPPLPCP, teria comparecido ao serviço até o plantão do dia 19 de agosto de 2017, ausentando-se da referida unidade a partir de então sem qualquer comunicação. De acordo com a portaria, o Chefe de Segurança e Disciplina da referida unidade informou não ter conseguido manter contato com o PP Italo Roney Barroso Soares, inobstante diversas tentativas por meio telefônico. Também consta nos autos uma declaração referente à permanência do servidor na unidade de saúde da Prefeitura de Fortaleza no dia 23 de agosto de 2017, no período de 13h30min a 16h00min, para fins de atendimento de enfermagem. Ressalte-se que os mapas de frequência dos meses de agosto a novembro de 2017 registram faltas para o servidor, a partir do dia 27 de agosto de 2017, não constando no Sistema de Gestão de Pessoas, da Secretaria de Planejamento e Gestão, nenhum registro de licença ou afastamento para o pre citado servidor. De acordo com denúncia anônima registrada sob o número 0849297, formulada por meio do Sistema de Ouvidoria no dia 7 de junho de 2018, o PP Italo Roney Barroso Soares se encontraria fora do Brasil há dez meses; CONSIDERANDO que foi assegurada a observância das garantias processuais e constitucionais e que o processo transcorreu sem vícios e com total transparência, respeitando o contraditório e a ampla defesa; CONSIDERANDO que a análise se focou nas condutas do processado em relação aos valores e deveres do Policial Penal, levando em conta as circunstâncias do caso concreto, assim como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; CONSIDERANDO que, a partir do apurado e consoante entendimento fundamentado por parte da Douta Comissão Processante, ratificado pelo Excelentíssimo Senhor Controlador Geral de Disciplina às fls. 128/133 e 138/147, respectivamente, restou plenamente demonstrado que o processado praticou as transgressões disciplinares constantes da Portaria Instauradora; CONSIDERANDO o disposto no Art. 174 da Lei Estadual nº 9.826/1974, que preceituá, in verbis: “O funcionário público é administrativamente responsável, perante seus superiores hierárquicos, pelos ilícitos que comete”; CONSIDERANDO que a Autoridade Julgadora, no caso, o Controlador Geral de Disciplina, acatará o relatório da Autoridade Processante (Sindicante ou Comissão Processante), salvo quando contrário ás provas dos autos, consoante descrito no Art. 28-A, §4º da Lei Complementar nº 98/2011; RESOLVE, por todo o exposto: a) **Acatar o Relatório Final de fls. 128/133**, ratificada de forma fundamentada pelo Excelentíssimo Controlador Geral de Disciplina e aplicar em face do PP **ÍTALO RONEY BARROSO SOARES** – M.F. Nº 300.748-1-5, a sanção de **DEMISSÃO**, com fundamento no Art. 196, inciso IV c/c Art. 199, inciso III, em face do cometimento das faltas disciplinares previstas no Art. 191, inc. I (ilealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servir), II (observância das normas constitucionais, legais e regulamentares) e Art. 199, inciso III (abandono de cargo), todos da Lei Estadual nº 9.826/1974 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Ceará) c/c Art. 12, inc. III c/c Art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 258/2021, alterada pela Lei Complementar nº 261/2021, de 10/12/2021; b) Nos termos da Lei Complementar nº 258/2021 c/c Lei Complementar nº 261/2021 c/c os Arts. 38 e 39 da Lei Estadual nº 13.441, de 29/01/2004, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 5 (cinco) dias da publicação, dirigido a esta autoridade julgadora, devendo ser interposto e protocolado junto à Procuradoria-Geral do Estado; c) Consoante a referida legislação, após concluídas todas as providências, o PAD será arquivado na Controladoria Geral de Disciplina – CGD. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SÉ. GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de janeiro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

#### EXTRATO DA DECISÃO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais; CONSIDERANDO os fatos constantes no Processo Administrativo Disciplinar nº 111/2023, referente ao SPU nº 230853461-8, instaurado por intermédio da Portaria CGD nº 922/2023, publicada no D.O.E CE nº 207, de 07 de novembro de 2023, fl. 2/5, visando apurar a responsabilidade disciplinar do Policial Penal VICTOR MATEUS THE TÁVORA, em razão de, supostamente, no dia 22/10/2023, ter sido autuado em flagrante pela suposta prática dos crimes de corrupção passiva (Art. 317, §1º, do Código Penal), tráfico de drogas (Art. 33 da Lei nº 11.343/2006) e associação para o tráfico (Art. 35 da Lei nº 11.343/2006), nos termos do Inquérito Policial nº 323-86/2023 (mídia, fl. 140 – Relatório Final, fls.79/84); CONSIDERANDO que as condutas praticadas pelo processado constituem, em tese, violações de deveres, contidos no Art. 6º, incisos I, III e X, bem como transgressões disciplinares, tipificadas no Art. 10, incisos V, VI e X, todos da Lei Complementar Estadual nº 258/2021; CONSIDERANDO que verificou-se a plausibilidade em se instaurar o presente processo administrativo disciplinar colimando apurar possíveis transgressões disciplinares pelo referido servidor. Nesta senda, o Controlador Geral de Disciplina determinou o Afastamento Preventivo das funções do policial penal acusado, posto que os fatos que lhes são imputados, em tese, revestem-se de acentuado grau de reprovabilidade, sendo incompatíveis com a função pública, além de ser necessário à garantia da ordem pública e à correta aplicação da sanção disciplinar, nos termos do Art. 18 e parágrafos, da Lei Complementar nº 98/2011 (fl. 45, fl.113. fls. 159/161); CONSIDERANDO que, iniciada a instrução processual, foi realizada a citação pessoal do processado (fl. 56), a fim de que fosse cientificado da acusação que consta na portaria inaugural (fls. 02/03). Ato contínuo, o mencionado Policial Penal apresentou Defesa Prévias à Comissão Processante (fls. 63/67). No azo, foram ouvidas 06 (seis) testemunhas (apenso I – mídia, fl. 03 – fls. 04/05). Por fim, o acusado foi interrogado (apenso I – mídia, fl. 03 – fl. 05) e apresentou alegações finais (fls. 187/201); CONSIDERANDO que foi assegurada a observância das garantias processuais e constitucionais e que o processo transcorreu sem vícios e com total transparência, respeitando o contraditório e a ampla defesa; CONSIDERANDO a independência das instâncias, impede salientar que os fatos em apuração nesta esfera administrativa (fls. 02/03), também foram objeto do IP nº 323-86/2023 (fls.09/41, mídia, fl. 140 – Relatório Final, fls.79/84), o qual subsidiou a Denúncia oferecida pelo Ministério Público (mídia, fl. 140 – fls. 109/112), recebida integralmente pelo Poder Judiciário, na qual o Parquet requer a condenação de Victor Mateus The Távora (policial penal), pela prática dos delitos tipificados no Art. 317, §1º do CPB (corrupção passiva), Art. 33 (tráfico de drogas) e Art. 35 (associação para o tráfico), com a causa de aumento do Art. 40, inciso III (infração cometida nas dependências de estabelecimento prisional), todos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material (Art. 69 do CPB); e de João Paulo Bandeira da Silva (preso



destinatário da droga, também autuado em flagrante), pela prática dos delitos tipificados no Art. 333, §único do CPB (corrupção ativa), Art. 33 (tráfico de drogas) e Art. 35 (associação para o tráfico) da Lei nº 11.343/2006. A referida ação penal nº 0206547-24.2023.8.06.0293 tramita no 1º Vara da Comarca de Pacatuba-CE, e, conforme informação disponibilizada pelo site do TJCE, encontra-se na fase inicial, não tendo sido iniciada a fase de instrução (mídia, fl. 140 – fls. 139/175). Impende salientar, que a prisão em flagrante de Victor Mateus The Távora foi convertida em prisão preventiva, sendo o Pedido de Reconsideração indeferido, bem como o Habeas Corpus (mídia - fl. 140 – fls. 154/161), inclusive pelo STJ (mídia - fl. 140 – fls. 173/175); CONSIDERANDO que após meticulosa análise das provas e das argumentações da defesa, a Comissão Processante elaborou o Relatório Final nº 101/2024, fls. 203/210, reconhecendo que a materialidade das transgressões restou cabalmente comprovada, sugerindo, por unanimidade dos seus membros, que ao servidor em tela seja aplicada a sanção de Demissão, por infração ao Art. 6º, incs. I, III e X, ao Art. 10, incs. V, VI e X, c/c Arts. 12 e 15, todos da Lei Complementar Estadual nº. 258/2021; CONSIDERANDO que todos os meios estruturais de se comprovar ou não o envolvimento transgressor do processado foram esgotados no transcorrer do presente feito administrativo; RESOLVE, diante do exposto: a) **Acatar o Relatório Final nº 101/2024**, exarado pela Comissão Processante (fls. 203/210), ratificado pelo Excelentíssimo Senhor Controlador Geral de Disciplina de forma fundamentada às fls. 215/226, e aplicar ao PP **VICTOR MATEUS THE TÁVORA** – M.F. nº 430.953-6-6, a sanção de **DEMISSÃO**, com fundamento no Art. 12, inc. III c/c Art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 258/2021, em face do cometimento de faltas disciplinares decorrentes da violação de deveres funcionais previstos no Art. 6º, incs. I, III e X, assim como de transgressões disciplinares do terceiro grau tipificadas no Art. 10, incs. V, VI e X, todos da Lei Complementar Estadual nº 258/2021; b) Nos termos da Lei Complementar nº 258/2021, c/c Lei Complementar nº 261/2021, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 05 (cinco) dias da publicação, dirigido a esta autoridade julgadora, devendo ser interposto e protocolado junto à Procuradoria-Geral do Estado; c) Consoante a referida legislação, após concluídas todas as providências, o PAD será arquivado na Controladoria Geral de Disciplina – CGD. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de janeiro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\*\*\*

#### EXTRATO DA DECISÃO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições; CONSIDERANDO os fatos constantes no Processo Administrativo Disciplinar nº 4/2018, protocolizado sob o SPU nº 18225353-8, instaurado sob a égide da Portaria CGD nº 287/2018, publicada no D.O.E nº 111, datado de 15 de junho de 2018, visando apurar a responsabilidade disciplinar do Policial Civil IPC MARCONDES NANGLÉ GOMES QUIRINO, em razão de, supostamente, no dia 20/03/2018, na cidade de Jijoca de Jericoacoara – CE, na companhia de três policiais militares e de um ex-policial militar, terem praticado o crime de homicídio, que vitimou F. R. P. A. Consta na Portaria Inaugural que um grupo, composto pelos cinco mencionados integrantes, chegou, em um veículo de cor branca, na residência da vítima, e estacionou em frente ao imóvel. Na ocasião, quatro integrantes estavam encapuzados. Ato contínuo, eles se identificaram como policiais e determinaram à esposa da vítima que abrisse o portão. Sucedeu que, três integrantes adentraram na residência pela porta da frente. Os outros dois entraram pela porta dos fundos, que dá acesso à padaria de propriedade da vítima. No aço, a vítima foi detida na interligação entre sua casa e a padaria. Após, quando o grupo estava colocando a vítima no veículo, a mãe desta, começou a gritar, alertando o filho de que não se tratava de um grupo de policiais, mas de bandidos. Diante disso, o conduzido se recusou a entrar no automóvel e tentou fugir. Neste momento, a vítima foi executada com vários disparos de arma de fogo, sendo sua esposa, atingida de raspão na orelha, ao tentar impedir a execução do marido. O referido grupo, com a finalidade de ocultar o delito praticado, ainda subtraiu o aparelho celular da vítima e o DVR das câmeras do circuito de TV da residência, onde estava armazenada as imagens da ocorrência. Todavia, durante a fuga, em um Chevrolet Ônix, de placas OST8505, supostamente pertencente a um dos envolvidos, na altura da rotatória que dá acesso ao município de Acaraú-CE, o grupo de policiais em testilhão foi surpreendido e preso por policiais militares. Na ocasião, foi apreendida uma pistola .40, Taurus, modelo 940, nº de série SIX28554, um carregador, munições de calibres .40, 380, 38, 357 e um rádio de comunicação. O vergastado grupo de policiais foi autuado em flagrante, na Delegacia Municipal de Jijoca de Jericoacoara, pela prática do crime de homicídio qualificado, disposto no Art. 121, §2º, inc. IV, da CPB, nos termos do Inquérito Policial nº 578-69/2018 (fls. 10/24, fls. 47/73, mídias – fl. 83, fl.86), instaurado na Delegacia de Assuntos Internos-DAI, sendo os cinco integrantes do grupo indiciados. Assim, o referido policial civil foi denunciado perante a Vara Única da Comarca de Jijoca-CE, que culminou na ação penal/competência do Júri (fls. 87/88); CONSIDERANDO que foi assegurada a observância das garantias processuais e constitucionais e que o processo transcorreu sem vícios e com total transparência, respeitando o contraditório e a ampla defesa; CONSIDERANDO que a análise se focou nas condutas do processado em relação aos valores e deveres do Policial Civil, levando em conta as circunstâncias do caso concreto, assim como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; CONSIDERANDO que, a partir do apurado e consoante entendimento fundamentado por parte da Douta Comissão Processante às fls. 408/435, ratificado pelo Excelentíssimo Senhor Controlador Geral de Disciplina às fls. 440/452, restou plenamente demonstrado que o processado praticou as transgressões disciplinares constantes da Portaria Instauradora; CONSIDERANDO que a Autoridade Julgadora, no caso, o Controlador Geral de Disciplina acatará o relatório da Comissão Processante, sempre que a solução apresentada estiver em conformidade com as provas dos autos, consoante descrito no Art. 28-A, §4º da Lei Complementar nº 98/2011; RESOLVE, por todo o exposto: a) **Acatar o Relatório Final de fls. 408/435**, ratificado de forma fundamentada pelo Excelentíssimo Controlador Geral de Disciplina, fls. 440/452 e aplicar em face do Inspetor de Polícia Civil **MARCONDES NANGLÉ GOMES QUIRINO** – M.F. nº 169.032-1-3, a sanção de **DEMISSÃO**, com fundamento no Art. 104, inciso III e Art. 107 c/c Art. 111, inciso I, em face do cometimento das transgressões disciplinares de segundo e terceiro grau previstas no Art. 103, alínea “b”, inciso II e alínea “c”, inciso XII; b) Nos termos dos Arts. 38 e 39 da Lei Estadual nº 13.441, de 29/01/2004, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 5 (cinco) dias da publicação, dirigido a esta autoridade julgadora, devendo ser interposto e protocolado junto à Procuradoria-Geral do Estado; c) Consoante a referida legislação, após concluídas todas as providências, o PAD será arquivado na Controladoria Geral de Disciplina – CGD. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de janeiro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

#### GOVERNADORIA

#### CASA CIVIL

O(A) SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art.88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto No 30.086, de 02 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art.63, inciso II, da Lei No 9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE EXONERAR, de Ofício o(a) servidora(a) **GABRIEL MOTTA FERNANDES ROCHINHA**, matrícula 30002407, do Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão de Assessor Especial I, símbolo GAS-1, integrante da Estrutura organizacional do(a) CASA CIVIL, a partir de 03 de Fevereiro de 2025. CASA CIVIL, Fortaleza, 31 de janeiro de 2025.

Francisco Das Chagas Cipriano Vieira  
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

\*\*\*\*\*

O(A) SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art. 88º, da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art. 8º, combinado com o inciso III, do art. 17, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e também combinado com o(a) Decreto N o 36.022, de 22 de Maio de 2024 e publicado no Diário Oficial do Estado em 22 de Maio de 2024, RESOLVE NOMEAR, **LETICIA XIMENES BRITO**, para exercer o Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em Comissão de Assessor Especial II, símbolo GAS-2 integrante da Estrutura Organizacional CASA CIVIL, a partir da data da publicação. CASA CIVIL, Fortaleza, 31 de janeiro de 2025.

Francisco Das Chagas Cipriano Vieira  
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

\*\*\*\*\*

O(A) SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art.88º, da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº30.086, de 02 de fevereiro de 2010, em conformidade com o art 8º, combinado com o inciso III, do art 17, da Lei Nº9.826, de 14 de maio de 1974, em conformidade também com decreto 32.960/19, art. 16, também combinado com o(a) Decreto 36.022 de 22 de Maio de 2024, publicado no Diário Oficial do Estado em 22 de Maio de 2024, RESOLVE NOMEAR, **GABRIELLE DANNUNZIO CAVALCANTI MOREIRA**, com cargo de ANALISTA DE GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, matrícula 00042617, pertencente ao órgão ETICE, para exercer o Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão de Coordenador Especial, símbolo DNS-1, integrante da Estrutura organizacional do(a) CASA CIVIL a partir da data da publicação. CASA CIVIL, Fortaleza, 31 de janeiro de 2025.

Francisco das Chagas Cipriano Vieira  
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

\*\*\*\*\*



O(A) SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art.88º, da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto N°30.086, de 02 de fevereiro de 2010, em conformidade com o art 8º, combinado com o inciso III, do art 17, da Lei N° 9.826, de 14 de maio de 1974, em conformidade também com decreto 32.960/19, art. 16, também combinado com o(a) Decreto 36.022 de 22 de Maio de 2024, publicado no Diário Oficial do Estado em 22 de Maio de 2024, RESOLVE NOMEAR, OTAVIO NUNES DE VASCONCELOS, com cargo de ANALISTA DE GESTAO PUBLICA, matrícula 60073619, pertencente ao órgão SEPLAG, para exercer o Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão de Coordenador, símbolo DNS-2, integrante da Estrutura organizacional do(a) CASA CIVIL a partir da data da publicação. CASA CIVIL, Fortaleza, 23 de janeiro de 2025.

Francisco das Chagas Cipriano Vieira  
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR a concessão de passagens aéreas, taxa de embarque, pagamento de diárias, ajudas de custo, correspondentes a viagem do servidor **EDUARDO HENRIQUE MAIA BISMARCK**, ocupante do cargo de Secretário do Turismo, matrícula nº 3000063-3, lotado na Secretaria do Turismo, no período de 13 a 17 de janeiro de 2025, com o objetivo de representar o Governo do Estado do Ceará, por meio da Secretaria do Turismo, participar de reuniões com companhias aéreas nacionais, visando promover o destino Ceará, para São Paulo – SP e Porto Alegre - RS, concedendo-lhe 3,5 (três) diárias e meia, no valor unitário de R\$ 420,58 (quatrocentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos), acrescidos de um percentual de 50% (cinquenta por cento) e 01 (uma) diária, no valor unitário de R\$ 420,58 (quatrocentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos), acrescida de um percentual de 35% (trinta e cinco por cento), mais 02 (duas) ajudas de custo no valor unitário de R\$ 420,58 (quatrocentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos) e passagens aéreas para o trecho São Paulo/ Porto Alegre/ São Paulo, no valor de R\$ 5.522,72 (cinco mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos), de acordo com o art. 1º; art. 2º; art. 4º, §2º, inciso II; art. 12 e art.16, do Decreto nº 35.922, de 27 de março de 2024, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 04 de abril de 2024, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da SECRETARIA DO TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ em Fortaleza, 10 de janeiro de 2025.

Francisco das Chagas Cipriano Vieira  
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR a concessão de passagens aéreas, taxa de embarque, bagagem, seguro viagem, pagamento de diárias e ajuda de custo, correspondentes a viagem do servidor **THIAGO FONSECA MARQUES**, ocupante do cargo de Coordenador, matrícula nº 3000014-5, lotado na Secretaria do Turismo, à cidade de Madri - Espanha, no período de 19 a 28 de janeiro de 2025, com o objetivo de representar o Governo do Estado do Ceará, por meio da Secretaria do Turismo, para participar da feira de turismo FITUR 2025, concedendo-lhe 9,5 (nove) diárias e meia, no valor unitário de R\$ 2.173,50 (dois mil, cento e setenta e três reais e cinquenta centavos), cálculos efetuados com base na cotação do Euro do dia 17/01/2025 de R\$ 6,21 (seis reais e vinte e um centavos), mais 01 (uma) ajuda de custo no valor de R\$ 2.173,50 (dois mil, cento e setenta e três reais e cinquenta centavos), passagens aéreas para o trecho Fortaleza/São Paulo/Madri/São Paulo/Fortaleza, no valor de R\$ 11.934,34 (onze mil, novecentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos) e seguro viagem no valor de R\$ 1.442,22 (hum mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), de acordo com o art. 1º; art. 2º; art. 4º, §2º, inciso II; art. 12 e art.16, do Decreto nº 35.922, de 27 de março de 2024, publicado no Diário Oficial do 04 de abril de 2024, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da SECRETARIA DO TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ em Fortaleza, 17 de janeiro de 2025.

Francisco das Chagas Cipriano Vieira  
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, delegadas pelo Decreto nº 32.969, DOE de 15/02/2019 e suas alterações, RESOLVE AUTORIZAR **ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO**, Secretário do Esporte, matrícula nº 3000014-5, viajar a Teresina – PI, no período de 27 A 31/01/2025, a fim de participar da 38a. Edição do Rally Pioceará 2025, concedendo-lhe 04(quatro) diárias e meia, no valor unitário de R\$ 420,58 (quatrocentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos), acrescidos de 35% (trinta e cinco por cento), no valor total de R\$ 662,41 (seiscientos e sessenta e dois reais e quarenta e um centavos ), mais 01(uma) ajuda de custo no valor de 420,58 (quatrocentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea B, § 1º e 3º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; arts. 6º, 8º e 10; classe I, do anexo I do Decreto nº 30.719, DOE de 27/10/2011, alterado pelo Decreto nº 32.969, DOE de 15/02/2019 e Decreto nº 35.922 de 27 de março de 2024, publicado no DOE de 04 de abril de 2024 devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Secretaria do Esporte. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de janeiro de 2025.

Francisco das Chagas Cipriano Vieira  
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

O SECRETARIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o funcionário da Companhia de Água e Esgoto do Ceará - Cagece, **PEDRO VICTOR NOGUEIRA ROCHA PONTES**, matrícula 8207-4, Procurador Jurídico, viajar aos países Áustria, República Tcheca e Portugal, no período de 31 de janeiro de 2025 a 09 de fevereiro de 2025, com o objetivo de participar do evento Benchmarking Internacional Águas e Saneamento na Europa, promovido pela LAVORO & Ambiental Ceará. Esclarece-se que as despesas da viagem serão arcadas pela empresa Ambiental Ceará, com exceção das passagens aéreas, que serão pagas pelo Estado, a título de reembolso. O valor do voo de ida é de R\$ 9.478,11 (nove mil quatrocentos e setenta e oito reais e onze centavos), e o voo de volta é de R\$ 4.657,00 (quatro mil seiscents e cinquenta e sete reais), totalizando R\$ 14.135,11 (quatorze mil cento e trinta e cinco reais e onze centavos). As cotações para as passagens aéreas foram realizadas em 13 de janeiro de 2025. CASA CIVIL, em Fortaleza, 27 de janeiro de 2025.

Francisco das Chagas Cipriano Vieira  
SECRETARIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta do Processo Eletrônico NUP 31022000101/2025-12, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA COELHO**, ocupante do cargo de DNS-2-Vice-Reitor, Matrícula nº 000034-1-7, lotado na Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú, a viajar à cidade de Fortaleza-CE., no dia 21 de janeiro de 2025, a fim de participar de Reunião da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNCAP), com a presença do Presidente, o Professor Raimundo Nogueira Costa, concedendo-lhe meia diária, no valor unitário de R\$ 189,26 (cento e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos) acrescidos de 35% (trinta e cinco por cento), totalizando R\$ 127,75 (cento e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos), de acordo com o artigo 1º; art. 4º e seu § 1º e § 2º, art. 16, Classe I do Anexo I e Anexo III do Decreto nº 35.922, de 27 de março de 2024, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú. PALACIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza-CE., 20 de janeiro de 2025.

Francisco das Chagas Cipriano Vieira  
SECRETARIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **SÍLVIO CARLOS RIBEIRO VIEIRA LIMA**, matrícula: 300000-6-4, ocupante do cargo de Secretário Executivo do Agronegócio, a viajar a cidade de Berlim (Alemanha), no periodo de 02 a 09 de fevereiro de 2025, com objetivo de participar da Fruitlogistica 2025, concedendo-lhe 7,5 (sete e meia) diárias no valor unitário de R\$ 2.488,00(dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais), mais 1 (uma) ajuda de custo no valor unitário de R\$ 2.488,00(dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais), tudo conforme o valor do Euro de R\$ 6,22(seis reais e vinte e dois centavos) referente ao fechamento da cotação do dia 27/01/2025 e passagem aérea para o trecho Fortaleza/Berlim/Fortaleza no valor de R\$ 7.380,59(sete mil, trezentos e oitenta reais e cinquenta e nove centavos) e Seguro viagem no valor total de R\$ 1.147,40 (mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta centavos), perfazendo um total de R\$ 29.675,99(vinte e nove mil, seiscents e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos) de acordo Art. 1º; §1º do art. 2º; §4º e caput do art. 4º; art. 7º; §2º do art. 12; art. 23 e art. 25, classe I, do Decreto de nº. 35.922, de 27 de março de 2024, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Secretaria do Desenvolvimento Econômico do Estado do Ceará. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de janeiro de 2025.

Francisco das Chagas Cipriano Vieira  
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

Registre-se e publique-se.

\*\*\* \*\*\* \*\*\*



O SECRETARIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o funcionário da Companhia de Água e Esgoto do Ceará - Cagece, **NEURISANGELO CAVALCANTE DE FREITAS**, matrícula 2748-0, Diretor-Presidente, viajar aos países Austria, República Tcheca e Portugal, no período de 31 de janeiro de 2025 a 09 de fevereiro de 2025, com o objetivo de participar do evento Benchmarking Internacional Águas e Saneamento na Europa, promovido pela LAVORO e Ambiental Ceará. Esclarece-se que as despesas da viagem serão arcadas pela empresa Ambiental Ceará, com exceção das passagens aéreas, que serão pagas pelo Estado, a título de reembolso. O valor do voo de ida é de R\$ 9.478,11 (nove mil quatrocentos e setenta e oito reais e onze centavos), e o voo de volta é de R\$ 4.657,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta e sete reais), totalizando R\$ 14.135,11 (quatorze mil cento e trinta e cinco reais e onze centavos). As cotações para as passagens aéreas foram realizadas em 13 de janeiro de 2025. CASA CIVIL, em Fortaleza, 27 de janeiro de 2025.

Francisco das Chagas Cipriano Vieira  
SECRETARIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

O SECRETARIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o funcionário da Companhia de Água e Esgoto do Ceará - Cagece, **LUCIANO DE ARRUDA COELHO FILHO**, matrícula 8211-2, Diretor de Gestão de Parcerias, viajar aos países Austria, República Tcheca e Portugal, no período de 31 de janeiro de 2025 a 09 de fevereiro de 2025, com o objetivo de participar do evento Benchmarking Internacional Águas e Saneamento na Europa, promovido pela LAVORO e Ambiental Ceará. Esclarece-se que as despesas da viagem serão arcadas pela empresa Ambiental Ceará, com exceção das passagens aéreas, que serão pagas pelo Estado, a título de reembolso. O valor do voo de ida é de R\$ 9.478,11 (nove mil quatrocentos e setenta e oito reais e onze centavos), e o voo de volta é de R\$ 4.657,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta e sete reais), totalizando R\$ 14.135,11 (quatorze mil cento e trinta e cinco reais e onze centavos). As cotações para as passagens aéreas foram realizadas em 13 de janeiro de 2025. CASA CIVIL, em Fortaleza, 27 de janeiro de 2025.

Francisco das Chagas Cipriano Vieira  
SECRETARIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

#### **PORTRARIA CC N°004/2025.**

#### **DESIGNA AGENTE PÚBLICO PARA O EXPEDIENTE QUE INDICA.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso das suas atribuições legais que lhe foram conferidas pela Lei Estadual nº 16.710 de 21 de dezembro de 2018, e em conformidade com o art. 8º, o inciso III do art. 39, o § 3º do art. 40, e o art. 41, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e com o art. 71 do Decreto nº 33.417, de 30 DE DEZEMBRO DE 2019, RESOLVE DESIGNAR A SERVIDORA VIRGÍNIA MATILDE DE ALENCAR RIBEIRO, ORIENTADORA DE CÉLULA, MATRÍCULA N° 000158-2-2, PARA RESPONDER, INTERINA E CUMULATIVAMENTE, SEM PREJUÍZO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, PELO EXPEDIENTE DO CARGO DE COORDENADORA DA COORDENADORIA DE APOIO AS POLÍTICAS PÚBLICAS/COPOL, NO PERÍODO DE 03 A 17 DE FEVEREIRO DE 2025, EM DECORRÊNCIA DO GOZO DE FÉRIAS DA SERVIDORA MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA CALIXTO, matrícula 054475-1-8.

CASA CIVIL, em Fortaleza-CE, 28 de janeiro de 2025.

Francisco das Chagas Cipriano Vieira  
SECRETARIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

#### **PORTRARIA CC N°005/2025.**

#### **DESIGNA AGENTE PÚBLICO PARA O EXPEDIENTE QUE INDICA.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso das suas atribuições legais que lhe foram conferidas pela Lei Estadual nº 16.710 de 21 de dezembro de 2018, e em conformidade com o art. 8º, o inciso III do art. 39, o § 3º do art. 40, e o art. 41, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e com o art. 71 do Decreto nº 33.417, de 30 de dezembro de 2019, RESOLVE DESIGNAR a servidora MÔNICA PONTES AGUIAR, Articuladora, matrícula nº 30002172, para responder, interina e cumulativamente, sem prejuízo de suas atribuições, pelo expediente do cargo de Orientador da Célula de Gestão de Pessoas da Casa Civil – CEGEP, no período de 03 a 12 de fevereiro de 2025, em decorrência do gozo de férias do servidor CARLOS PESSOA CARNEIRO MESQUITA, matrícula 12679211.

CASA CIVIL, em Fortaleza-CE, 23 de janeiro de 2025.

Francisco das Chagas Cipriano Vieira  
SECRETARIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

#### **PORTRARIA CC 0017/2025-CC - O(A) SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 7º, do decreto nº32.999, de 27 de fevereiro de 2019, e no Decreto nº36.022, de 22 de Maio de 2024, RESOLVE DESIGNAR, OTAVIO NUNES DE VASCONCELOS, ocupante do cargo de provimento em comissão de Coordenador, símbolo DNS-2, para ter exercício no(a) Coordenadoria Administrativo-Financeira, unidade administrativa integrante da Estrutura Organizacional deste Órgão. CASA CIVIL, Fortaleza, 23 de janeiro de 2025.**

Francisco das Chagas Cipriano Vieira  
SECRETARIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

#### **PORTRARIA CC 0020/2025-CC - O(A) SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 7º, do decreto nº32.999, de 27 de fevereiro de 2019, e no Decreto nº36.022, de 22 de Maio de 2024, RESOLVE DESIGNAR, GABRIELLE DANNUNZIO CAVALCANTI MOREIRA, ocupante do cargo de provimento em comissão de Coordenador Especial, símbolo DNS-1, para ter exercício no(a) Coordenadoria Especial da Região do Cariri, unidade administrativa integrante da Estrutura Organizacional deste Órgão. CASA CIVIL, Fortaleza, 31 de janeiro de 2025.**

Francisco das Chagas Cipriano Vieira  
SECRETARIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

#### **EXTRATO DE CONTRATO Nº DO DOCUMENTO 213/2024**

CONTRATANTE: ESTADO DO CEARÁ, através da CASA CIVIL, inscrita no CNPJ sob o nº 09.469.891/0001-02, com sede na Avenida Barão de Studart nº 505, Palácio da Abolição, Bairro Meireles, Fortaleza – CE, Órgão Executor do Contrato de Empréstimo nº5237/OC-BR. CONTRATADA: **SPALLA EVENTOS E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.546.059/0001-40, com endereço na Av. Washington Soares, nº 55 – Sala 307, Bairro Edson Queiroz, Fortaleza - CE, CEP: 60.811-341. OBJETO: **Contratação de empresa para o serviço de impressão e encadernação de material gráfico do Programa Famílias Fortes**, para prevenção ao uso de álcool e outras drogas, em famílias com adolescentes de 10 a 14 anos, a ser realizado nos 10 (dez) municípios atendidos pelo Programa Integrado de Prevenção e Redução de Violência do Estado do Ceará - PReViO. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Contrato de Empréstimo nº 5237/OC-BR celebrado entre o Governo do Ceará, Mutuário do Empréstimo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID; bem como o Contrato de Empréstimo nº 5237/OC-BR (Alteração nº 01), firmado em 05 de outubro de 2023, que alterou a titularidade do Programa para a Casa Civil; a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e alterações subsequentes; o Processo NUP 30001.004600/2024-83; e demais legislações pertinentes à matéria. FORO: Fortaleza – CE. VIGÊNCIA: 24 (vinte e quatro) meses, a partir da data de publicação do Contrato no Diário Oficial do Estado – DOE. VALOR GLOBAL: R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais), e será efetuado em até 30 (trinta) dias contados da data da apresentação da nota fiscal/fatura devidamente atestada pelo gestor da contratação. DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 30100014.14.422.161.12161.03.449039.1.754.3220059.14 .01. DATA DA ASSINATURA: 27 de janeiro de 2025. SIGNATÁRIOS: Francisco José Moura Cavalcante, Secretário-Executivo de Planejamento e Gestão Interna da CASA CIVIL, e Mariana Souza Joca Lima, representante legal da SPALLA EVENTOS E SERVIÇOS LTDA.

Sabrine Gondim Lima  
COORDENADORA DA ASSESSORIA JURÍDICA

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

#### **EXTRATO DE CONTRATO Nº DO DOCUMENTO 215/2024**

CONTRATANTE: ESTADO DO CEARÁ, através da CASA CIVIL, inscrita no CNPJ sob o nº 09.469.891/0001-02, com sede na Avenida Barão de Studart nº 505, Palácio da Abolição, Bairro Meireles, Fortaleza – CE, Órgão Executor do Contrato de Empréstimo nº5237/OC-BR. CONTRATADA: **SPALLA EVENTOS E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.546.059/0001-40, com endereço na Av. Washington Soares, nº 55 – Sala 307, Bairro Edson Queiroz, Fortaleza - CE, CEP: 60.811-341. OBJETO: **Contratação de empresa para Serviço de Impressão e Encadernação de Material Gráfico do Projeto Virando o Jogo**, para adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade, a ser realizado nos 10 (dez) municípios atendidos pelo Programa



Integrado de Prevenção e Redução da Violência do Estado do Ceará – PReVio. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Contrato de Empréstimo nº 5237/OC-BR celebrado entre o Governo do Ceará, Mutuário do Empréstimo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID; bem como o Contrato de Empréstimo nº 5237/OC-BR (Alteração nº 01), firmado em 05 de outubro de 2023, que alterou a titularidade do Programa para a Casa Civil; a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e alterações subsequentes; o Processo NUP 30001.002981/2024-66; e demais legislações pertinentes à matéria. FORO: Fortaleza – CE. VIGÊNCIA: 24 (vinte e quatro) meses, a partir da data de publicação do Contrato no Diário Oficial do Estado – DOE. VALOR GLOBAL: R\$ 188.000,00 (cento e oitenta e oito mil reais), e será efetuado em até 30 (trinta) dias contados da data da apresentação da nota fiscal/fatura devidamente atestada pelo gestor da contratação. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 30100014.14.422.232.12249.03.449039.1.754.3220059.1.4.01. DATA DA ASSINATURA: 27 de janeiro de 2025. SIGNATÁRIOS: Francisco José Moura Cavalcante, Secretário-Executivo de Planejamento e Gestão Interna da CASA CIVIL, e Mariana Souza Joca Lima, representante legal da SPALLA EVENTOS E SERVIÇOS LTDA.

Sabrine Gondim Lima

COORDENADORA DA ASSESSORIA JURÍDICA

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

### EXTRATO DE CONTRATO Nº DOCUMENTO 003/2025

CONTRATANTE: ESTADO DO CEARÁ, através da CASA CIVIL, com sede no Palácio da Abolição, situado na Av. Barão de Studart, nº 505, Meireles, Fortaleza – CE, CEP: 60.120-000, inscrita no CNPJ sob o nº 09.469.891/0001-02, simplesmente denominada CONTRATANTE. CONTRATADA: EMPRESA 28937476 IAGO ALVES VITAL - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 28.937.476/0001-72, com sede na Rua Emídio Lobo, 190 - APT 801, Papicu, Cep: 60176-090, Fortaleza – CE, neste ato representada pelo Sr. Iago Alves Vital, brasileiro, neste ato denominada CONTRATADA, representante exclusiva dos profissionais musicais do(a) cantor(a) ou grupo musical "IAGO VITAL". OBJETO: **Contratação musical para apresentação em evento oficial do Governo do Estado do Ceará**, promovido através da Casa Civil, consubstanciado em "INAUGURAÇÃO DO ETA - CAGECE" – no dia 23 de JANEIRO, às 09:00hrs, no município de ITAPIPOCA - CE, com a participação da banda musical "IAGO VITAL". FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Edital nº 001/2023 da 6ª Seleção de Talentos Musicais do Ceará, o qual teve o seu resultado final publicado no DOE Nº 215, de 17 de novembro de 2023, da Lei Federal nº 8.666/93, e Processo Administrativo nº 30001.000643/2025-71. FORO: Fortaleza/CE VIGÊNCIA: O presente Contrato vigorará pelo período de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua assinatura. VALOR GLOBAL: R\$ 7.000,00 (sete mil reais), cujo pagamento será efetuado em parcela única, em até 30 (trinta) dias úteis contados da data da solicitação formal devidamente atestada pelo gestor da contratação, mediante crédito em conta corrente em nome da contratada, exclusivamente no Banco BRADESCO S/A, conforme Lei nº 15.241, de 06 de dezembro de 2012, comprovada sua regularidade fiscal nos termos da Lei nº 8.666/93. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 30100004.04.122.431.11715.06.339039.1.5009100000.0 DATA DA ASSINATURA: 22 de janeiro de 2025 SIGNATÁRIOS: Francisco José Moura Cavalcante – CONTRATANTE e Iago Alves Vital - CONTRATADA

Sabrine Gondim Lima

COORDENADORA DA ASSESSORIA JURÍDICA

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

### TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

O ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da CASA CIVIL, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 09.469.891/0001-02, situado na Av. Barão de Studart, nº 505, bairro Meireles, CEP: 60.120-00, Fortaleza-CE, neste ato representada pelo Exmo. Francisco José Moura Cavalcante, Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Casa Civil, RESOLVE RECONHECER a dívida assumida em face das PESSOAS FÍSICAS, Matheus Oliveira Coutinho - CPF 016.695.993-61, e Jovelina Cesário da Rocha - CPF 027.202.683-21, ocupantes do cargo de Assessor Especial I, respectivamente, por motivo de viagem para participarem de eventos oficiais, à cidade de Solonópole/CE, no período de 17 a 18 de dezembro de 2024, no valor individual de 197,15 (cento e noventa e sete reais e quinze centavos), totalizando a quantia de R\$ 394,30 (trezentos e noventa e quatro reais e trinta centavos), não paga no exercício de 2024, consoante Processo NUP 30001.015134/2024- 61, devendo ser custeada como Despesa de Exercício Anterior (DEA), a ser paga na seguinte Dotação de DEA: 3010 0003.04.122.421.20178.15.339092.1.5009100000.0 O presente Termo de Reconhecimento de Dívida encontra-se em consonância com a justificativa da Coordenadoria Administrativo Financeiro da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza-CE, 27 de janeiro de 2025.

Francisco José Moura Cavalcante

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

### TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

O ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da CASA CIVIL, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 09.469.891/0001-02, situada na Av. Barão de Studart, nº 505, bairro Meireles, CEP: 60.120-00, Fortaleza-CE, neste ato representado pelo Sr. Francisco José Moura Cavalcante, Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Casa Civil, com fundamento na Portaria CC nº79/2024, de 17 de dezembro de 2024, RESOLVE RECONHECER a dívida assumida em face da pessoa física, JOVELINA CESÁRIO DA ROCHA, ocupante do cargo de Assessor Especial I – GAS-1, Matrícula 30001079, por viagem, com a finalidade de participar de eventos oficiais, a cidade de Russas/CE, no período de 03 a 04 de dezembro de 2024, no valor total de R\$197,15 (cento e noventa e sete reais e quinze centavos), Portaria COAFI/CC nº 1541/2024, espelhado por meio do Processo NUP 30001.014684/2024-63 devendo portanto ser custeada como Despesa de Exercício Anterior (DEA), a ser paga na Dotação Orçamentária: 30100003.04.122.421.20178.15.339092.1.5009100000.0 Observe que o presente Termo encontra-se em consonância com a justificativa da Coordenadoria Administrativo-Financeira da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza-CE, 30 de janeiro de 2025.

Francisco José Moura Cavalcante

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

### TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

O ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da CASA CIVIL, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 09.469.891/0001-02, situado na Av. Barão de Studart, nº 505, bairro Meireles, CEP: 60.120-00, Fortaleza-CE, neste ato representada pelo Exmo. Francisco José Moura Cavalcante, Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Casa Civil, RESOLVE RECONHECER a dívida assumida em face da pessoa física, NATANAEL DA SILVA VASCONCELOS, ocupante do cargo de Orientador de Célula – DNS 3, matrícula nº 3000120-6, por viagem, com a finalidade de mobilização, organização e infraestrutura de eventos de interesse do Governo do Estado do Ceará, às cidades de Sobral e Madalena/CE, no período de 20 a 24 de dezembro de 2024, no valor unitário de R\$ 131,43 (cento e trinta e um reais e quarenta e três centavos), totalizando o montante de R\$ 591,44 (quinhentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos), não paga no exercício de 2024, consoante Processo NUP 30001.015408/2024-12, devendo ser custeada como Despesa de Exercício Anterior (DEA), a ser paga na seguinte Dotação de DEA: 30100003.04.122.421.20178.15.339092.1.5009100000.0 O presente Termo de Reconhecimento de Dívida encontra-se em consonância com a justificativa da Coordenadoria Administrativo-Financeiro da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza-CE, 27 de janeiro de 2025.

Francisco José Moura Cavalcante

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

### TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

O ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da CASA CIVIL, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 09.469.891/0001-02, situado na Av. Barão de Studart, nº 505, bairro Meireles, CEP: 60.120-00, Fortaleza-CE, neste ato representada pelo Exmo. Francisco José Moura Cavalcante, Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Casa Civil, RESOLVE RECONHECER a dívida assumida em face da pessoa física, ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO, simbologia SS-1, matrícula 30001680, ocupante do cargo de Assessor Especial de Assuntos Municipais, por motivo de viagem para participar de evento oficial, à cidade de Mombasa/CE, na data de 04 de dezembro de 2024, no valor de R\$ 94,63 (noventa e quatro reais e sessenta e três centavos), não paga no exercício de 2024, consoante Processo NUP 30001.014495/2024-91, devendo ser custeada como Despesa de Exercício Anterior (DEA), a ser paga na seguinte Dotação de DEA: 30100003.04.122.421.20178.15.339092.1.5009100000.0 O presente Termo de Reconhecimento de Dívida encontra-se em consonância com a justificativa da Coordenadoria Administrativo Financeiro da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza-CE, 27 de janeiro de 2025.

Francisco José Moura Cavalcante

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

\*\*\* \*\*\* \*\*\*



### TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

O ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da CASA CIVIL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.469.891/0001-02, situada na Av. Barão de Studart, nº 505, bairro Meireles, CEP: 60.120-00, Fortaleza-CE, neste ato representado pelo Sr. Francisco José Moura Cavalcante, Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Casa Civil, com fundamento na Portaria CC nº 79/2024, de 17 de dezembro de 2024, RESOLVE RECONHECER a dívida assumida em face da pessoa física, **ALEXANDRE ELIAS FERNANDES**, ocupante do cargo de Articulador – DNS-3, Matrícula 30001176, por viagem, com a finalidade de mobilização, organização e infraestrutura de eventos de interesse do Governo do Estado do Ceará, a cidade de Sobral/CE, no período de 21 a 24 de dezembro de 2024, no valor total de R\$ 460,01 (quatrocentos e sessenta reais e um centavo), Portaria COAFI/CC nº 1583/2024, espelhado por meio do Processo NUP 30001.015410/2024-91, devendo portanto ser custeada como Despesa de Exercício Anterior (DEA), a ser paga na Dotação Orçamentária: 30100003.04.122.421.20178.15.339092.1.5009100000.0. Observe que o presente Termo encontra-se em consonância com a justificativa da Coordenadoria Administrativo-Financeira da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza-CE, 30 de janeiro de 2025.

Francisco José Moura Cavalcante

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

### TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

O ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da CASA CIVIL, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 09.469.891/0001-02, situado na Av. Barão de Studart, nº 505, bairro Meireles, CEP: 60.120-00, Fortaleza-CE, neste ato representada pelo Exmo. Francisco José Moura Cavalcante, Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Casa Civil, RESOLVE RECONHECER a dívida assumida em face da pessoa física, **JOSE WILSON CHAYB NETO**, ocupante do cargo de Coordenador, matrícula nº 30001192, por viagem, com a finalidade de mobilização, organização e infraestrutura de eventos de interesse do Governo do Estado do Ceará, à cidade de Mucambo/CE, no período de 16 a 18 de dezembro de 2024, no valor unitário de R\$ 131,43 (cento e trinta e um reais e quarenta e três centavos) , totalizando o montante de R\$ 328,58 (trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos), não paga no exercício de 2024, consoante Processo NUP 30001.015034/2024-35, devendo ser custeada como Despesa de Exercício Anterior (DEA), a ser paga na seguinte Dotação de DEA: 3010 0003.04.122.421.20178.15.339092.1.5009100000.0 O presente Termo de Reconhecimento de Dívida encontra-se em consonância com a justificativa da Coordenadoria Administrativo Financeiro da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza-CE, 29 de janeiro de 2025.

Francisco José Moura Cavalcante

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

### TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

O ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da CASA CIVIL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.469.891/0001-02, situada na Av. Barão de Studart, nº 505, bairro Meireles, CEP: 60.120-00, Fortaleza-CE, neste ato representado pelo Sr. Francisco José Moura Cavalcante, Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Casa Civil, com fundamento na Portaria CC nº 79/2024, de 17 de dezembro de 2024, RESOLVE RECONHECER a dívida assumida em face da pessoa física, **EVERTON CABRAL MACIEL**, ocupante do cargo de Gerente de Monitoramento e Avaliação da Unidade de Gerenciamento do Projeto (UGP) PReVio, Matrícula 300039-6-9, por viagem, para representar o Assessor de Prevenção à Violência, à cidade de Sobral/CE, no dia 18 de dezembro de 2024, no valor total de 65,72 (sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos), Portaria COAFI/CC nº 1564/2024, espelhado por meio do Processo NUP 30001.014917/2024-28 devendo portanto ser custeada como Despesa de Exercício Anterior (DEA), a ser paga na Dotação Orçamentária: 30100003.04.122.421.20178.15.339092.1.5009100000.0 Observe que o presente Termo encontra-se em consonância com a justificativa da Coordenadoria Administrativo-Financeira da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza-CE, 29 de janeiro de 2025.

Francisco José Moura Cavalcante

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

## EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ

### EXTRATO DE ADITIVO AO TERMO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO

O PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, VEM, POR MEIO DESTE, TORNAR PÚBLICO O PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO DA EMPRESA BEST PROJECTS CONSULTORIA E GESTÃO LTDA, CNPJ Nº 25.249.569/0001-16, REFERENTE AO EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE DE SERVIÇOS EM NUVEM Nº 0001/2019, TENDO COMO OBJETO SUA PRORROGAÇÃO POR MAIS 12 (DOZE) MESES, CONTADOS A PARTIR DE 08/02/2025 ATÉ 07/02/2026, COM LASTRO NO NUP 30032.000060.2025-82. A publicação no DOE poderá ser acessada no endereço eletrônico: <https://www.etice.ce.gov.br/projeto/pre-qualificacao-permanente/>. EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ – ETICE, em Fortaleza, 27 de janeiro de 2024.

Francisco Antônio Martins Barbosa  
PRESIDENTE



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### AVISO DE CORRIGENDA

#### CONCORRÊNCIA N° ELETRÔNICA 20240005

A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna público que no Aviso de Resultado Final de Licitação da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 20240005, de interesse do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, publicado no DOE nº 227 – Ano XVI, série 3, datado de 02 de dezembro de 2024. **Onde se lê:** A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna público o Resultado Final da Concorrência Eletrônica N° 20240005 - DETRAN, Comprasnet nº 95086/2024, de interesse do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, sendo declarada vencedora do certame a Empresa Alves Freitas Construções LTDA. **Leia-se:** A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna público o Resultado Final da Concorrência Eletrônica N° 20240005 - DETRAN, Comprasnet nº 95086/2024, de interesse do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO que tem por objeto a Execução da Obra de CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, sendo declarado vencedor do certame o CONSÓRCIO DETRAN HORIZONTE AF-N2 (Alves Freitas Construções e Empreendimentos e N2 Incorporações Ltda). As demais informações permanecem inalteradas. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 28 de janeiro de 2025.

Maria de Fátima de Aquino Cruz  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO - CC02

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

### AVISO DE LICITAÇÃO

#### LICITAÇÃO REGIDA PELA LEI N°13.303/2016 N°20250001

A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna pública a Licitação N° 20250001, regida pela Lei N° 13.303/2016 de interesse da Companhia de Água e Esgoto do Ceará- CAGECE, cujo objeto é a LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ETAS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, NO ÂMBITO DA UNMTN, conforme especificações contidas no edital e seus anexos. ENDEREÇO E DATA DA SESSÃO PARA RECEBIMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES: Av. Dr. José Martins Rodrigues, Nº 150, Bairro: Edson Queiroz, CEP: 60811-520-Fortaleza-CE, no dia 27 de fevereiro de 2025 às 10:00h. FORNECIMENTO DO EDITAL: no site [www.seplag.ce.gov.br](http://www.seplag.ce.gov.br). PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 28 de janeiro de 2025.

Maria Viulene Carneiro Rocha

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO 06

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

### AVISO DE LICITAÇÃO

#### PREGÃO ELETRÔNICO N°20240012

IG N°1330460000

A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna público o Pregão Eletrônico N° 20240012, de interesse da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, cujo OBJETO é: **Prestação dos Serviços de Manutenção Preventiva, Corretiva e limpeza da piscina do Complexo Poliesportivo – UECE/Itaperi**, com fornecimento de produtos químicos, equipamentos e mão-de-obra especializada, conforme especificações contidas no Edital e seus Anexos. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS VÍRTUAIS: No endereço [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br), através do N° 914172024, até o dia 18/02/2025, às 14h30min (Horário de Brasília-DF). OBTEÇÃO DO EDITAL: No endereço eletrônico acima ou no site [www.seplag.ce.gov.br](http://www.seplag.ce.gov.br). PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 27 de janeiro de 2025.

Dorisleide Cândido de Sousa  
PREGOEIRA

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

**AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO N°20240039**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna público a REMARCAÇÃO do Pregão Eletrônico N° 20240039, de interesse da Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos – COGERH, cujo OBJETO é: **Contratação de empresa para o fornecimento de energia elétrica** na modalidade Comercializador Varejista (com encargos inclusos) e com fonte incentivada 50%, Submercado Nordeste no Ambiente de Contratação Livre – ACL, contemplando o fornecimento de 6,39 MW médios de energia elétrica, para a Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos – COGERH. MOTIVO: Alterações no Edital. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS VIRTUAIS: No endereço [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br), através do N° 915662024, até o dia 18/02/2025, às 9h30min (Horário de Brasília–DF). OBTENÇÃO DO EDITAL: No endereço eletrônico acima ou no site [www.seplag.ce.gov.br](http://www.seplag.ce.gov.br). PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 27 de janeiro de 2025.

Marcelo Soares da Mota  
PREGOEIRO

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

**AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO N°20240048  
IG N°1337671000**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna público a REMARCAÇÃO do Pregão Eletrônico N° 20240048, de interesse da Perícia Forense do Estado do Ceará – PEFOCE, cujo OBJETO é: **Prestação dos serviços de manutenção corretiva e preventiva de ar-condicionado**, com cobertura total de peças originais de reposição e insumos, para o sistema de refrigeração, ventilação de ar-condicionado para a Perícia Forense do Estado do Ceará bem como em seus núcleos regionais. MOTIVO: Impugnação não acatada. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS VIRTUAIS: No endereço [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br), através do N° 910202024, até o dia 18/02/2025, às 9h (Horário de Brasília–DF). OBTENÇÃO DO EDITAL: No endereço eletrônico acima ou no site [www.seplag.ce.gov.br](http://www.seplag.ce.gov.br). PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 28 de janeiro de 2025.

Raimundo Lima de Souza  
PREGOEIRO

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

**AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO N°20240096  
IG N°1360154000**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna público o Pregão Eletrônico N° 20240096, de interesse da Polícia Civil do Ceará – PCCE, cujo OBJETO é: **Aquisição de material elétrico** para atender as necessidades da Polícia Civil do Estado do Ceará, conforme especificações contidas no Edital e seus Anexos. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS VIRTUAIS: No endereço [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br), através do N° 916912024, até o dia 14/02/2025, às 9h (Horário de Brasília–DF). OBTENÇÃO DO EDITAL: No endereço eletrônico acima ou no site [www.seplag.ce.gov.br](http://www.seplag.ce.gov.br). PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 28 de janeiro de 2025.

Ciríaco Barbosa Damasceno Neto  
PREGOEIRO

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

**AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO N°20240168**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna público o Pregão Eletrônico N° 20240168, de interesse da Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE, cujo OBJETO é: **Registro de Preço para futuras e eventuais Aquisições de Luvas Fofo e Tripartidas**, conforme especificações contidas no Edital e seus Anexos. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS VIRTUAIS: No endereço [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br), através do N° 915952024, até o dia 14/02/2025, às 9h30min (Horário de Brasília–DF). OBTENÇÃO DO EDITAL: No endereço eletrônico acima ou no site [www.seplag.ce.gov.br](http://www.seplag.ce.gov.br). PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 27 de janeiro de 2025.

Marcelo Soares da Mota  
PREGOEIRO

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

**AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO N°20240355**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna público a REMARCAÇÃO do Pregão Eletrônico N° 20240355 de interesse da Secretaria da Saúde – SESA cujo OBJETO é: **Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de medicamentos**. MOTIVO: Alterações no Edital. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS VIRTUAIS: No endereço [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br), através do N° 903552024, até o dia 18/02/2025, às 9h (Horário de Brasília–DF). OBTENÇÃO DO EDITAL: No endereço eletrônico acima ou no site [www.seplag.ce.gov.br](http://www.seplag.ce.gov.br). PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 28 de janeiro de 2025.

Dorisleide Cândido de Sousa  
PREGOEIRA

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

**AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO N°20241458**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna público a REMARCAÇÃO do Pregão Eletrônico N° 20241458, de interesse da Secretaria da Saúde – SESA, cujo OBJETO é: **Registro de Preço para futuras e eventuais contratações de serviços em horas/ano, de Médico Generalista e Médico Especialista**, para atender as necessidades das unidades de saúde da Rede SESA. MOTIVO: Alterações no Edital. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS VIRTUAIS: No endereço [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br), através do N° 914582024, até o dia 25/02/2025, às 9h (Horário de Brasília–DF). OBTENÇÃO DO EDITAL: No endereço eletrônico acima ou no site [www.seplag.ce.gov.br](http://www.seplag.ce.gov.br). PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 28 de janeiro de 2025.

Francisco Cláudio Reis da Silva  
PREGOEIRO

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

**AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO N°20250001**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna público o Pregão Eletrônico N° 20250001, de interesse da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará – SSPDS, cujo OBJETO é: **Registro de Preços para futuros e eventuais serviços de locação de módulos habitacionais mobiliados** (cabines modulares), conforme especificações contidas no Edital e seus Anexos. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS VIRTUAIS: No endereço [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br), através do N° 900162025, até o dia 18/02/2025, às 9h (Horário de Brasília–DF). OBTENÇÃO DO EDITAL: No endereço eletrônico acima ou no site [www.seplag.ce.gov.br](http://www.seplag.ce.gov.br). PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 27 de janeiro de 2025.

Aurélia Figueiredo Gurgel  
PREGOEIRA

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

**AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO N°20250006**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna público o Pregão Eletrônico N° 20250006, de interesse da Secretaria da Saúde – SESA, cujo OBJETO é: **Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de Material Odontológico**, conforme especificações contidas no Edital e seus Anexos. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS VIRTUAIS: No endereço [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br), através do N° 900062025, até o dia 18/02/2025, às 9h (Horário de Brasília–DF). OBTENÇÃO DO EDITAL: No endereço eletrônico acima ou no site [www.seplag.ce.gov.br](http://www.seplag.ce.gov.br). PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 28 de janeiro de 2025.

Liliane de Freitas Leite  
PREGOEIRA

\*\*\* \*\*\* \*\*\*



**AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO N°20250041**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna público o Pregão Eletrônico N° 20250041, de interesse da Secretaria da Saúde – SESA, cujo OBJETO é: **Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de Material Odontológico**, conforme especificações contidas no Edital e seus Anexos. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS VIRTUAIS: No endereço [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br), através do N° 900412025, até o dia 18/02/2025, às 8h30min (Horário de Brasília-DF). OBTENÇÃO DO EDITAL: No endereço eletrônico acima ou no site [www.seplag.ce.gov.br](http://www.seplag.ce.gov.br). PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 28 de janeiro de 2025.

Andersson Silva de Almeida  
PREGOEIRO

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

**AVISO DE NOVO RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO N°20240664**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL, torna público o NOVO RESULTADO de conclusão da Licitação nº 906642024 - Comprasnet , de interesse da SESA, cujo OBJETO da licitação é a **prestação dos serviço de ALIMENTAÇÃO (CAFÉ DA MANHÃ, ALMOÇO E JANTAR)** para os plantonistas do Hemocentro de Iguatu e Quixadá, nas condições estabelecidas nesse edital e seus anexos, em virtude da falta de apresentação de documento pela empresa arrematante. Desta forma, com o novo resultado de conclusão da retrocitada licitação, a publicação veiculada no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO | SÉRIE\_3 ANO XVI N° 219 |FOLHA N° 8, DE 19 de novembro de 2024, TORNA SEM EFEITO. As informações poderão ser consultadas nos sítios <http://www.portalcompras.ce.gov.br> e <https://www.gov.br/compras/pt-br> e <http://www.gov.br/pnep/pt-br>. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 28 de janeiro de 2025.

Raimundo Vieira Coutinho  
PREGOEIRO

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

**AVISO DE RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA N°20240036**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna público o Resultado Final da Concorrência Eletrônica N° 20240036, Comprasnet nº 95020/2024, de interesse da Secretaria da Educação - SEDUC, cujo objeto é a CONSTRUÇÃO DE UMA EEM TIPO I, COM 08 SALAS DE AULA, EM CACHOEIRA, MUNICÍPIO DE ITATIRA – CE sendo declarada **vencedora** do certame o **CONSÓRCIO CONSTRUTORA BORGES CARNEIRO LTDA / CGL CONSTRUTORA LTDA**, com valor global de R\$ 10.672.564,65 (dez milhões seiscentos e setenta e dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos). PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 28 de janeiro de 2025.

Expedito Pita Junior  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

**AVISO DE RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA N°20240094**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna público o Resultado Final da Concorrência Eletrônica N° 20240094, Comprasnet nº 95120/2024, de interesse da Secretaria da Educação - SEDUC, cujo objeto é a Construção da ESCOLA DE ENSINO MÉDIO RURAL TIPO I, NO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA (BITUPITA), sendo declarada **vencedora** do certame a empresa **MIRANDA E FARIA CONSTRUÇÕES LTDA**, com valor global de R\$ 10.412.448,25 (dez milhões, quatrocentos e doze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos). PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 28 de janeiro de 2025.

Expedito Pita Junior  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

**AVISO DE RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO  
LICITAÇÃO REGIDA PELA LEI N°13.303/2016 N°20230022**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna público o AVISO DE RESULTADO FINAL da Licitação N° 20230022, regida pela Lei N° 13.303/2016 de interesse da Companhia de Água e Esgoto do Ceará- CAGECE, cujo objeto é LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO, PARA Contratação DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE UNIDADES OPERACIONAIS COM UTRS - UNIDADES DE TRANSMISSÃO REMOTA COMPLETAS, COM FORNÉCIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS, PARA O MACROSSISTEMA DE ÁGUA DE FORTALEZA E RMF – UNMPA, em que a Comissão Especial de Licitação 06 declarou como **vencedora** do certame a empresa **O&M CONSTRUÇÕES LTDA- CNPJ N° 00.610.438/0001-91**, com o valor global de R\$ 25.409.000,00( vinte e cinco milhões e quatrocentos e nove mil reais). PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 28 de janeiro de 2025.

Maria Viulene Carneiro Rocha  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO 06

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

**AVISO DE RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO N°20240079**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL, torna público o RESULTADO de conclusão da Licitação nº 91029/2024 - COMPRASNET, de interesse da CAGECE, cujo OBJETO é o **Registro de Preço para futuras e eventuais Aquisições de Modulo DE IO1 PORTA MODBUS-RTU RS-485 1 PORTA ETHERNET 4DI 2DO 2AI 2AO Programável EM C/C++**, nas condições estabelecidas neste edital e seus anexos. As informações poderão ser consultadas nos sítios <http://www.portalcompras.ce.gov.br> e <https://www.gov.br/compras/pt-br> e <http://www.gov.br/pnep/pt-br>. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 28 de janeiro de 2025.

Dorisleide Cândido de Sousa  
PREGOEIRO

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

**AVISO DE RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO N°20240096**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL, torna público o RESULTADO de conclusão da Licitação nº 90950/2024 - COMPRASNET, de interesse da CAGECE, cujo OBJETO é o **Registro de Preço para futuras e eventuais Aquisições de REGISTROS DE BRONZE**, nas condições estabelecidas neste edital e seus anexos. As informações poderão ser consultadas nos sítios <http://www.portalcompras.ce.gov.br> e <https://www.gov.br/compras/pt-br> e <http://www.gov.br/pnep/pt-br>. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 28 de janeiro de 2025.

Francisco Cláudio Reis da Silva  
PREGOEIRO

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

**AVISO DE RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO N°20240341**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL, torna público o RESULTADO de conclusão da Licitação nº 903412024 – Comprasnet, de interesse da SESA, cujo OBJETO é **Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de material médico hospitalar**, nas condições estabelecidas no edital e seus anexos. As informações poderão ser consultadas nos sítios <http://www.portalcompras.ce.gov.br> e <https://www.gov.br/compras/pt-br> e <http://www.gov.br/pnep/pt-br>. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 28 de janeiro de 2025.

Márcio Albert Gomes Moreira  
PREGOEIRO

\*\*\* \*\*\* \*\*\*



**AVISO DE RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO N°2024/0405**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL, torna público o RESULTADO de conclusão da Licitação nº 90405/2024 Comprasnet, de interesse da SESA, cujo OBJETO é Registro de Preço para futuras e eventuais aquisição de Material Médico Hospitalar, nas condições estabelecidas neste edital e seus anexos, cumpridas as formalidades legais, as licitantes interessadas foram desclassificadas, resultando **FRACASSADA** a licitação. As informações poderão ser consultadas nos sítios <http://www.portalcompras.ce.gov.br> e <https://www.gov.br/compras/pt-br> e <http://www.gov.br/pncc/pt-br>. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 28 de janeiro de 2025.

Raimundo Lima de Souza  
PREGOEIRO

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

**AVISO DE RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO N°2024/0710**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL, torna público o RESULTADO de conclusão da Licitação nº 90710/2024 - Comprasnet, de interesse da SESA, cujo OBJETO é o **Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de medicamentos**, nas condições estabelecidas no edital e seus anexos. As informações poderão ser consultadas nos sítios <http://www.portalcompras.ce.gov.br> e <https://www.gov.br/compras/pt-br> e <http://www.gov.br/pncc/pt-br>. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 28 de janeiro de 2025.

Marcos Alexandrino Alves Gondim  
PREGOEIRO

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

**AVISO DE REVALIDAÇÃO E PRORROGAÇÃO DE PROPOSTAS  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA NACIONAL N°20230003**

A SECRETARIA DA CASA CIVIL torna público, a PRORROGAÇÃO E REVALIDAÇÃO das propostas da Concorrência Pública Nacional N° 20230003 (CPN), originária da Secretaria das Cidades cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA GERENCIAMENTO, SUPERVISÃO, ACOMPANHAMENTO E ASSESSORIA TÉCNICA À SECRETARIA DAS CIDADES NA GESTÃO E CONTROLE, DOS DIVERSOS INSTRUMENTOS DE COMPETÊNCIA DA COORDENADORIA DE SANEAMENTO - COSAN, TAL COMO NA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, tendo em vista que o prazo de validade das propostas, que é de 60(sessenta) dias, será concluído no próximo dia 11/02/2025. A manifestação de **prorrogação e revalidação das propostas** deverá ser enviada à Comissão Central de Concorrências, situada na Central de Licitações do Estado do Ceará, no Centro Administrativo Bárbara de Alencar, na Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150, Edson Queiroz até às 17h do dia 11/02/2025. Registre-se, que a referida manifestação poderá ser remetida por e-mail desde que assinado por quem de direito, devidamente comprovado e digitalizado em papel timbrado da licitante. Cabe salientar que a ausência da referida manifestação de prorrogação e revalidação das propostas libera os licitantes dos compromissos assumidos, resultando na exclusão do presente certame licitatório. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 28 de janeiro de 2025.

Rozangela Maria de Almeida Sousa  
VICE-PRESIDENTE DA CCC

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ**

**PORATARIA N°02/2025** O PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO o disposto no art. 20, parágrafo único, da lei nº 13.743/2006, no art. 3º da Resolução Arce nº 191/2014 e na Portaria nº 49/2024; RESOLVE: Art. 1º Alterar a Presidência da Comissão Central de Avaliação da Arce, que passará a ser exercida pelo servidor **ALEXANDRE JORGE OLIVEIRA TRIANDÓPOLIS**. Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de janeiro de 2025.

João Gabriel Laprovítera Rocha  
PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

**AVISO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA – AP/ARCE/10/2025**

A AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ (ARCE) comunica a todos os INTERESSADOS que realizará Audiência Pública, na modalidade Intercâmbio Documental, no período de 29 de janeiro a 12 de fevereiro de 2025, com reunião pública na modalidade virtual, marcada para o dia cinco de fevereiro, às 10h. O objetivo é coletar subsídios e aprimorar a minuta de resolução que trata sobre metas progressivas de universalização de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, indicadores de acesso e sistema de avaliação, no âmbito do Estado do Ceará. Os documentos estão disponibilizados no site da Agência, pelo link: <https://www.arce.ce.gov.br/download/10-2025-saneamento-periodo-29-de-janeiro-a-12-de-fevereiro-metas-progressivas-de-universalizacao-de-abastecimento-de-agua-e-de-esgotamento-sanitario>. As contribuições podem ser enviadas, preferencialmente, para o endereço eletrônico: [saneamento@arce.ce.gov.br](mailto:saneamento@arce.ce.gov.br), ou por correspondência para o endereço: Av. General Afonso Albuquerque Lima, S/N, Cambeba – Fortaleza – CE – Cep: 60.822-325, aos cuidados do coordenador de saneamento básico, Marcelo Silva de Almeida, informando, necessariamente, nome completo, endereço e, ainda, se possível, telefone e endereço eletrônico do autor da contribuição. Outros esclarecimentos sobre o assunto poderão ser prestados pelo citado setor, no telefone: (85) 3194.5633. AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE, em Fortaleza, 29 de janeiro de 2025.

João Gabriel Laprovítera Rocha  
PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

**EXTRATO DE CONTRATO  
Nº DO DOCUMENTO 0001/2025**

CONTRATANTE: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE. CONTRATADA: **MOBILE AUTOMOTIVA LTDA**. OBJETO: **Prestação de serviços de locação de automóveis**, conforme as especificações, quantidades e condições estabelecidas neste Contrato, Termo de Referência, Proposta de Preços da Contratada e Ata de Registro de Preços. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 015/2024 – Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão (CPL/ALEMA), e seus anexos, os preceitos do direito público, Lei Federal no 14.133, de 10 de abril de 2021. FORO: Fortaleza/CE. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da sua assinatura, prorrogável por até 10 (dez) anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021. VALOR GLOBAL: R\$ 176.280,00 (cento e setenta e seis mil e duzentos e oitenta reais), pagos em até 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela ARCE. DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: Em conformidade com a Cláusula Décima Segunda do Contrato. DATA DA ASSINATURA: 27 de janeiro de 2025. SIGNATÁRIOS: João Gabriel Laprovítera Rocha (Presidente do Conselho Diretor da Arce) e Paulo Bruno Azevedo Ribeiro (Representante Legal da Contratada).

Gislene Rocha de Lima  
PROCURADORA AUTÁRQUICA

**CONTROLADORIA E OUVIDORIA-GERAL DO ESTADO**

**PORATARIA CGE N°18/2025** - O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 9º, inciso I da Lei nº 11.966, de 17 de junho de 1992, combinado com os Arts. 10, 13 e 57, do Decreto nº 22.793, de 1º de outubro de 1993 e art. 14, § 1º, da Lei nº 13.325, de 14 de julho de 2003, RESOLVE ASCENDER FUNCIONALMENTE, a partir de 20.09.2024, tendo em vista o que repousa no Processo administrativo - NUP 41001.000024/2025-01, através da **PROGRESSÃO POR DESEMPENHO**, os **SERVIDORES** lotados nesta Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR - ANS, relacionados no ANEXO ÚNICO desta Portaria. CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 27 de janeiro de 2025.

Aloisio Barbosa de Carvalho Neto

SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA CGE Nº18/2025, DE 27 DE JANEIRO DE 2025  
 CARREIRA DE AUDITORIA DE CONTROLE INTERNO  
 GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR - ANS  
 TIPO DE ASCENSÃO: PROGRESSÃO POR DESEMPENHO

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA		
NOME DO SERVIDOR	CARGO OU FUNÇÃO	CLASSE	REFERÊNCIA	CARGO OU FUNÇÃO	CLASSE	REFERÊNCIA
WILMA MARQUES DE OLIVEIRA	Auditor de Controle Interno	D	I	Auditor de Controle Interno	D	II
MARIA NAZARÉ GONÇALVES PINHO	Auditor de Controle Interno	D	II	Auditor de Controle Interno	D	III
MARCOS ABILIO MEDEIROS DE SABOIA	Auditor de Controle Interno	D	II	Auditor de Controle Interno	D	III
GEORGE DANTAS NUNES	Auditor de Controle Interno	D	II	Auditor de Controle Interno	D	III
JOSÉ BENEVIDES LOBO NETO	Auditor de Controle Interno	D	III	Auditor de Controle Interno	D	IV
MICHELLE BORGES CAVALCANTE CUNHA	Auditor de Controle Interno	D	III	Auditor de Controle Interno	D	IV
SILVA HELENA CORREIA VIDAL	Auditor de Controle Interno	D	III	Auditor de Controle Interno	D	IV
ANTONIO PAULO DA SILVA	Auditor de Controle Interno	D	IV	Auditor de Controle Interno	D	V
PAULO ROGÉRIO CUNHA DE CASTRO	Auditor de Controle Interno	C	II	Auditor de Controle Interno	C	III
MATHEUS BORGES GONÇALVES LIMA	Auditor de Controle Interno	C	II	Auditor de Controle Interno	C	III
MARCOS HENRIQUE DE CARVALHO ALMEIDA	Auditor de Controle Interno	C	III	Auditor de Controle Interno	C	IV
JOÃO ITALO QUEIROZ MENDES	Auditor de Controle Interno	C	III	Auditor de Controle Interno	C	IV
TIAGO MONTEIRO DA SILVA	Auditor de Controle Interno	C	III	Auditor de Controle Interno	C	IV
KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA	Auditor de Controle Interno	E	I	Auditor de Controle Interno	E	II
PAULO ROBERTO DE CARVALHO NUNES	Auditor de Controle Interno	E	II	Auditor de Controle Interno	E	III

\*\*\* \* \*\*\* \*

**PORTARIA CGE Nº19/2025** - O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 9º, inciso I da Lei nº 11.966, de 17 de junho de 1992, combinado com os arts. 17, 19 e 57, do Decreto nº 22.793, de 1º de outubro de 1993 e art. 14, § 2º, da Lei nº 13.325, de 14 de julho de 2003, RESOLVE ASCENDER FUNCIONALMENTE, a partir de 20.09.2024, tendo em vista o que repousa no Processo administrativo - NUP 41001.000024/2025-01, através da **PROMOÇÃO**, os **SERVIDORES** lotados nesta Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR - ANS, relacionados no ANEXO ÚNICO desta Portaria. CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 27 de janeiro de 2025.

Aloisio Barbosa de Carvalho Neto

SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA CGE Nº19/2025 DE 27 JANEIRO DE 2025  
 CARREIRA DE AUDITORIA DE CONTROLE INTERNO  
 GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR - ANS  
 TIPO DE ASCENSÃO: PROMOÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA		
NOME DO SERVIDOR	CARGO OU FUNÇÃO	CLASSE	REFERÊNCIA	CARGO OU FUNÇÃO	CLASSE	REFERÊNCIA
AGLÁIO SOARES GOMES	Auditor de Controle Interno	D	III	Auditor de Controle Interno	E	I
ALEX AGUIAR LINS	Auditor de Controle Interno	C	II	Auditor de Controle Interno	D	I
BRUNO JESUS MARTINS LOBO	Auditor de Controle Interno	C	V	Auditor de Controle Interno	D	I
CAIO PETRÔNIOS DE ARAÚJO LOPES	Auditor de Controle Interno	C	IV	Auditor de Controle Interno	D	I
CARLOS EDUARDO GUIMARÃES LOPES	Auditor de Controle Interno	D	III	Auditor de Controle Interno	E	I
CARLOS RUBENS MOREIRA DA SILVA	Auditor de Controle Interno	D	III	Auditor de Controle Interno	E	I
DANIEL SOUSA COSTA	Auditor de Controle Interno	C	III	Auditor de Controle Interno	D	I
DENISE ANDRADE ARAUJO	Auditor de Controle Interno	D	IV	Auditor de Controle Interno	E	I
EMERSON CARVALHO DE LIMA	Auditor de Controle Interno	D	V	Auditor de Controle Interno	E	I
EMILIANA LEITE FILgueiras	Auditor de Controle Interno	C	III	Auditor de Controle Interno	D	I
GUILHERME PAIVA REBOUÇAS	Auditor de Controle Interno	C	IV	Auditor de Controle Interno	D	I
ISABELLE PINTO CAMARÃO MENEZES	Auditor de Controle Interno	D	III	Auditor de Controle Interno	E	I
ÍTALO JOSÉ BRÍGIDO COELHO	Auditor de Controle Interno	D	III	Auditor de Controle Interno	E	I
JOSÉ ANANIAS TOMAZ VASCONCELOS	Auditor de Controle Interno	C	IV	Auditor de Controle Interno	D	I
JOSÉ HENRIQUE CALENZO COSTA	Auditor de Controle Interno	C	IV	Auditor de Controle Interno	D	I
LARA DE OLIVEIRA OSÓRIO AYRES	Auditor de Controle Interno	D	IV	Auditor de Controle Interno	E	I
LARIÇA LOIOLA GONÇALVES	Auditor de Controle Interno	C	IV	Auditor de Controle Interno	D	I
ALEXANDRINO	Auditor de Controle Interno	C	IV	Auditor de Controle Interno	D	I
MARCELO DE SOUSA MONTEIRO	Auditor de Controle Interno	D	IV	Auditor de Controle Interno	E	I
MARIA IVANILZA FERNANDES DE CASTRO	Auditor de Controle Interno	C	IV	Auditor de Controle Interno	D	I
MARÍLIA MARTINS FRANÇA	Auditor de Controle Interno	B	V	Auditor de Controle Interno	C	I
ROGÉRIO MOURÃO MELO	Auditor de Controle Interno	D	III	Auditor de Controle Interno	E	I
VITOR HUGO GASPAR PINTO	Auditor de Controle Interno	C	III	Auditor de Controle Interno	D	I

\*\*\* \* \*\*\* \*

**PORTARIA CGE Nº20/2025** - O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 9º, inciso I da Lei nº 11.966, de 17 de junho de 1992, combinado com os arts. 10, 13 e 57, do Decreto nº 22.793, de 1º de outubro de 1993 e art. 14, § 1º, da Lei nº 13.325, de 14 de julho de 2003, RESOLVE ASCENDER FUNCIONALMENTE, a partir de 20.09.2024, tendo em vista o que repousa no Processo administrativo - NUP 41001.000024/2025-01, através da **PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE**, os **SERVIDORES** lotados nesta Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR - ANS, relacionados no ANEXO ÚNICO desta Portaria. CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 27 de janeiro de 2025.

Aloisio Barbosa de Carvalho Neto

SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA CGE Nº20/2025, DE 27 DE JANEIRO DE 2025  
 CARREIRA DE AUDITORIA DE CONTROLE INTERNO  
 GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR - ANS  
 TIPO DE ASCENSÃO: PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA		
NOME DO SERVIDOR	CARGO OU FUNÇÃO	CLASSE	REFERÊNCIA	CARGO OU FUNÇÃO	CLASSE	REFERÊNCIA
ELAYNE CRISTINA CHAVES CAVALCANTE	Auditor de Controle Interno	C	II	Auditor de Controle Interno	C	III
LARISSE MARIA FERREIRA MOREIRA	Auditor de Controle Interno	C	II	Auditor de Controle Interno	C	III
WESCLEY SOARES SILVA	Auditor de Controle Interno	C	III	Auditor de Controle Interno	C	IV
JOSÉ FERNANDO FROTA CAVALCANTE	Auditor de Controle Interno	C	III	Auditor de Controle Interno	C	IV
ANASTÁCIA DA SILVA SANTOS	Auditor de Controle Interno	D	II	Auditor de Controle Interno	D	III
VALÉRIA FERREIRA LIMA LEITÃO	Auditor de Controle Interno	D	II	Auditor de Controle Interno	D	III
KELLY DARLANE NEPOMUCENO RAMOS	Auditor de Controle Interno	E	I	Auditor de Controle Interno	E	II

